

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP**

Frederico Poles Borgonovi

Democracia, populismo e constitucionalismo

Mestrado em Direito

**São Paulo
2019**

Frederico Poles Borgonovi

Democracia, populismo e constitucionalismo

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional sob orientação do Prof. Dr. Roberto Baptista Dias da Silva

São Paulo

2019

Banca Examinadora

.....

.....

.....

Agradeço a todos que me apoiaram na pesquisa, a Ana e Victoria pela força, carinho e confiança.

Ao Prof. Roberto Dias pelo aprendizado, pelo questionamento constante, por todo o tempo que passamos juntos conversando sobre direito constitucional e política.

Aos meus pais por todas as conversas sobre política que tivemos desde sempre.

Aos amigos do mestrado, pela intensidade da experiência compartilhada, pelas discussões, troca de experiências, pelas ideias que voaram pelos corredores da Universidade.

Aos meus amigos pelo carinho que aquece a alma.

À democracia.

“Queria querer gritar setecentas mil vezes...”

Caetano Veloso¹

¹ VELOSO, Caetano. “Podres poderes”. In: *Velô*. Rio de Janeiro: Warner Chappell Music, 1984.

Frederico Poles Borgonovi

Democracia, populismo e constitucionalismo

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar a relação e o equilíbrio existente entre a democracia e o constitucionalismo a partir do estudo do populismo como elemento de tensão permanente, no contexto da crise de representação política que marca o século XXI, mormente após o advento das revoltas horizontais. As razões da crise, o desequilíbrio democrático e a disputa entre poderes serviram de substrato para o desenvolvimento do tema, a partir do estudo realizado na fronteira entre direito constitucional e ciência política sobre a construção do populismo como forma de se fazer política. Assim, a partir desse arcabouço conceitual e da evolução histórica do constitucionalismo, a pesquisa passou a traçar um cenário da democracia brasileira pós crise de 2013, com a ascensão populista e o retrocesso de direitos fundamentais, para buscar compreender até que ponto o constitucionalismo e a própria democracia são tensionados pelo populismo em um estado democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Populismo. Constitucionalismo. Constituição. Crise Política. Soberania.

Frederico Poles Borgonovi

Democracy, populism and constitutionalism

ABSTRACT: The purpose of this research aims to analyze the relation and the existing balance between democracy and constitutionalism, based on the study of populism as an element of permanent tension, in the context of the crisis of political representation that marks the 21st century, especially after the advent of the horizontal revolutions. The reasons for the crisis, the democratic imbalance and the dispute between powers served as a substratum for the development of the theme, based on the study conducted on the border between constitutional law and political science on the construction of populism as a way of making politics. Therefore, from this conceptual framework and the historical evolution of constitutionalism, the research began to trace a scenario of Brazilian democracy after the crisis of 2013, with the populist rise and the regression of fundamental rights, in order to understand to what extent constitutionalism and democracy itself are tensioned by populism in a democratic state.

KEYWORDS: Democracy. Populism. Constitucionalism. Constitution. Political crisis. Sovereignty.

Sumário

1. Introdução.....	08
2. Democracia e Constituição.....	11
2.1. Da democracia à soberania popular constituinte.....	11
2.2. Democracia representativa e constitucionalismo.....	21
2.3. Dilemas da democracia soberana.....	31
3. O populismo entre a inclusão e a exclusão política.....	43
3.1. O Estado democrático de direito e a inclusão política.....	43
3.2. A razão populista em Ernesto Laclau.....	52
3.3. O populismo no contexto antipolítico mundial.....	62
3.4. O autoritarismo e a democracia da exclusão política.....	71
4. Constitucionalismo, populismo e a democracia no Brasil.....	80
4.1. Origens do populismo brasileiro de Vargas a Lula.....	80
4.2. Crise política e ascensão populista de Bolsonaro.....	87
4.3. Judicialização da política e populismo judicial.....	96
4.4. Populismo de exclusão e o retrocesso de direitos.....	108
5. Conclusão.....	117
6. Referências.....	120

1. INTRODUÇÃO

Se os conceitos de Democracia e Constituição nasceram na Grécia Antiga, fruto da necessidade de regulamentação legal da representatividade política dos cidadãos, no exercício de sua função pública na condução das Cidades-Estado, desde o mesmo período o Governo não seria exercido necessariamente pelo povo.

A divisão da sociedade em regimes de servidão na Idade Média transformaria a experiência democrática grega em um passado distante, frente à política de dominação que partia dos pequenos núcleos de patriarcado para atingir seu ápice na figura de um soberano de natureza divina, responsável pela condução da sociedade em segurança para longe de um estado de natureza hobbesiano.

O pacto político que legitimaria a própria criação do Estado seria reinterpretado na transição para a Idade Moderna, com a invocação da soberania popular como criadora de um ente estatal regulamentado por uma carta constitucional, o poder constituinte seria a transformação de uma democracia absoluta de autodeterminação em um Estado Constitucional de autocontenção desse poder soberano, substanciado no governo das leis.

As tensões sociais do período das revoluções levariam a uma espécie de guerras civis pela disputa do poder político na França pré-napoleônica, e o conceito de soberania popular constituinte daria lugar ao ideal de representação política descrito por Rousseau.

Nos Estados Unidos da América, a guerra pela independência das colônias britânicas unificaria interesses em prol de um Estado Federal que nascia sobre os preceitos da liberdade, da propriedade e do constitucionalismo, o que permitiria a criação política do sistema presidencialista e, posteriormente, do próprio sistema de controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário, no início do século XIX.

O republicanismo conquistaria o mundo ocidental com uma mistura de soberania popular, constitucionalismo e democracia representativa, enquanto os direitos fundamentais de liberdade ganhavam densidade nas Cartas de Direitos que dariam origem às Constituições modernas.

As turbulências políticas do século XX, no entanto, demonstraram a fragilidade sistêmica do regime democrático, com períodos de autoritarismo e a criação de regimes de autocracia voltados à retomada dos modelos de dominação, e não participação política.

Se na Europa o autoritarismo levaria a duas Guerras Mundiais e à manutenção da guerra fria com os EUA, na América Latina da segunda metade do século os golpes de Estado se converteriam em períodos turbulentos de regime militar e crimes reiterados contra os direitos humanos.

Na passagem do século XX para o século XXI, a partir do atentado de 11 de setembro de 2001, o ambiente de globalização e regionalização voltaria a refrear ao longo dos anos seguintes, com a volta do nacionalismo, das crises neoliberais enfrentadas pela economia globalizada.

A democracia liberal, até então fruto do equilíbrio de forças entre a autodeterminação da maioria e os direitos fundamentais plurais das minorias, começaria a entrar em colapso, e a partir das fissuras da crise do sistema de representação política, e da institucionalização das decisões políticas que corroeram a capacidade de participação de um povo que não mais se via representado nas estruturas políticas tradicionais.

A construção discursiva de um conjunto de demandas populares afetadas pela crise do sistema político permitiu, então, o surgimento de uma nova forma de populismo, um populismo ligado aos extremos do espectro político, autodenominado, na maioria das vezes, apolítico.

Por uma opção metodológica, considerando a relação entre a crise política brasileira e a ascensão de um populismo de direita, a pesquisa partirá da construção do conceito de populismo com base na teoria proposta por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, mas focará a análise nessa modalidade de populismo

e nas características que lhe são próprias, como a ideia do nacionalismo, da exclusão de direitos e do antagonismo com os direitos das minorias.

Enxergar os pontos de tensão entre essa forma de populismo e o Estado Democrático de Direito, construído de um equilíbrio de forças entre a maioria e as minorias, é o objeto da presente pesquisa, que busca compreender como a ascensão desse fenômeno político, ou dessa forma própria de fazer política, convive com os dois pilares ocidentais modernos: a democracia e o constitucionalismo.

Se a representação política enfrenta crise ostensiva desde o início das manifestações populares horizontais ao longo do globo, com a ocupação de Wall Street, em 2011, como a prática do populismo se utiliza dessa crise para buscar construir seus graus de identidade, com discursos de nacionalismo, exclusão social e combate à corrupção?

A partir da análise do ambiente político mundial, a pesquisa parte para uma contextualização do fenômeno político no Brasil, que já possuía histórico político de lideranças carismáticas desde Getúlio Vargas, estudando os efeitos da ruptura política que se iniciou em 2013 e levaria à eleição do populismo de extrema-direita personificado pelo Presidente Jair Bolsonaro, em 2018.

A questão que se coloca no momento político é: até que ponto o constitucionalismo baseado na defesa dos direitos humanos é agredido pela opção política populista majoritária em um Estado Democrático de Direito? E até que ponto esse mesmo Estado permanece ostentando características próprias do modelo democrático, levando-se em questão a crise representativa, o protagonismo do Judiciário, e seus graus de populismo, e a pauta de retrocesso dos direitos sociais bolsonarista?

2. DEMOCRACIA E CONSTITUIÇÃO

2.1. Da democracia à soberania popular constituinte

A palavra democracia deriva do grego *demokratia*, cuja junção dos termos *demos* (povo) e *kratos* (poder) remete à ideia de governo do povo, encontrando sua origem no regime ateniense que permitia a participação política dos cidadãos² nas decisões relacionadas à esfera pública da Cidade-Estado, em assembleias realizadas nas chamadas *ágoras*.

A importância histórica do modelo ateniense de democracia³ se relaciona à superação cultural do modelo familiar patriarcal privado que imperava no Império Romano ou em outras Cidades-Estado como Esparta, modelos que, embora contemplassem uma gama de serviços públicos, e a obediência à lei, associavam a participação dos cidadãos ao militarismo e a relações de servidão política⁴.

Aristóteles, fazendo um estudo sobre a diferença entre o poder exercido por um monarca e aquele exercido por um chefe de família patriarcal e um

² Embora o modelo político ateniense restringisse a amplitude social da participação nas decisões da *Polis*, o conceito de cidadania que se desenvolveu se baseia no reconhecimento da importância da participação política na esfera pública, conceito que seria retomado na obra de Hannah Arendt e de Isaiah Berlin, ao se dedicarem ao estudo da liberdade positiva, que será analisada melhor ao longo do presente trabalho.

³ “A política e a filosofia despontaram juntas no berço da Grécia antiga. Com efeito, quando a aurora da filosofia ocidental raiou sobre o mundo grego, descobriu uma pluralidade de comunidades humanas mais ou menos extensas e mais ou menos organizadas nas quais, diferentemente do que ocorria na comunidade familiar, a dimensão pública da existência prevalecia sobre sua dimensão privada. Por isso, todos concordam em reconhecer a Cidade-Estado grega (*Polis*) como o berço da política (*politeia*). Mais precisamente, foi na Grécia que apareceram as Constituições (*Politeiai*) que, ao darem forma e estrutura à Cidade-Estado, distinguiam os helenos, orgulhosos de sua civilização, dos bárbaros, mergulhados na incultura.” GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 14-15.

⁴ Fazendo um paralelo entre a liberdade política do cidadão ateniense e a servidão medieval, Ellen Wood destaca que: “Se *cidadania* é o conceito constitutivo da democracia antiga, o princípio fundamental da outra variedade é, talvez, o *senhorio*. O cidadão ateniense afirmava não ter senhor, não ser servo de nenhum homem mortal. Não era devedor de serviço nem de deferência a nenhum senhor, nem se preocupava com a obrigação de enriquecer com seu trabalho algum tirano. A liberdade, *eleutheria*, que sua cidadania tornava possível era a liberdade do *demos* em relação ao senhorio.” WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo – a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo Cezar Castanheira, São Paulo: Boitempo, 2011, p. 177.

magistrado, assevera que o homem é naturalmente um animal político, tende a viver em sociedade, o que teria motivado o surgimento das cidades⁵.

Assim, analisa a natureza do poder conferido pela sociedade política, descrevendo a existência de três formas de governo: exercido por um único indivíduo (monarquia e despotismo), por um grupo (aristocracia e oligarquia) ou por todos os cidadãos (democracia). Mas considerando o declínio das Cidades-Estado gregas com a ascensão do Império Macedônio, Aristóteles não busca a definição de uma sociedade política ideal, porém reconhece que o conceito de cidadania é delimitado pela forma de governo, destacando que “cidadão não pode ser o mesmo em todas as formas de governo. É sobretudo na democracia que é preciso procurar aquele de que falamos; não que ele não possa ser encontrado também nos outros Estados, mas neles não se acha necessariamente. Em alguns deles, o povo não é nada”⁶.

Atribui-se à obra de Aristóteles, ainda, a origem da Constituição compreendida como lei maior reguladora da sociedade dentro da Cidade-Estado, destacando Fioravanti (1999) que a Constituição dos povos antigos começou a tomar forma com Políbio, em 208 a.C., tendo origem na composição justa e razoável dos interesses da sociedade da época⁷.

⁵ “O Estado, ou sociedade política, é até mesmo o primeiro objeto a que se propôs a natureza. O todo existe necessariamente antes da parte. As sociedades domésticas e os indivíduos não são senão as partes integrantes da Cidade, todas subordinadas ao corpo inteiro, todas distintas por seus poderes e suas funções, e todas inúteis quando desarticuladas, semelhantes às mãos e aos pés que, uma vez separados do corpo, só conservam o nome e a aparência, sem a realidade, como uma mão de pedra. O mesmo ocorre com os membros da Cidade: nenhum pode bastar-se a si mesmo. Aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto. Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade.” ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 11-12.

⁶ ARISTÓTELES. Op. cit., p. 32.

⁷ “Nel IV secolo, con Platone e Aristotele, nasce una riflessione sulla politica che è sicuramente animata da forti ideali costituzionali. Sulla presenza di tali ideali non sembra esservi dubbio alcuno. Sia Platone che Aristotele, e specialmente il secondo, contrappongono infatti con nettezza quel regime politico che è nato da un’instaurazione violenta, e che come tale finisce fatalmente per degenerare nella tirannide, al regime politico che al contrario è stabilmente dotato di costituzione, perché frutto fino dalle sue origini di una composizione equa e ragionevole delle tendenze e degli interessi presenti nella società. Aristotele dà perfino un nome a questo regime, che è *politìa*. È su questa base che inizia a prendere forma *la costituzione degli antichi*, cui daranno un contributo rilevante, per quanto ripreso in larga misura dei greci, anche i romani. Il termine medio tra gli uni e gli altri è sicuramente dato dall’opera dello storico greco Polibio (208?-126?), vissuto nel secondo secolo a.C., nella fase in cui la Grecia veniva sottomessa alla potenza crescente di Roma.” FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione*. Bologna: Il Mulino, 1999, p. 20.

A função principal de uma Constituição seria, além de regular a vida política na *polis*, assegurar a busca da felicidade e da virtude na sociedade civil, independentemente da forma de Governo determinada nas leis dessa sociedade, razão pela qual Constituição não seria um conceito diretamente relacionado à democracia, mas sim à regulação legislativa.

Retomando ideias presentes na obra de Aristóteles, Thomas Hobbes, na obra *Do Cidadão*⁸, escrita no século XVII, destacou a existência de três formas de governo: a democracia, a aristocracia e a monarquia. Como a monarquia seria o governo de uma única pessoa, um rei ou imperador, na democracia e na aristocracia o poder seria conferido a um conselho de governo; possuindo todos os cidadãos o direito de votar nas decisões políticas, teríamos uma democracia, mas se houvesse algum tipo de limitação de sufrágio, estando o poder relacionado a uma determinada classe de cidadãos, teríamos uma aristocracia.

A distinção colocada por Hobbes aproxima por vezes os conceitos de democracia e aristocracia, pois vincula o governo do povo à existência de um órgão, mas a introdução do conceito de maioria no regime democrático, retomando o ideal ateniense, serve como importante elemento diferenciador, pois dentro da universalidade de sufrágio buscaria, uma democracia, ouvir a voz da maioria, ao contrário da aristocracia, que se basearia no exercício do poder por uma minoria como forma de expressão política de um privilégio de classe.

A aristocracia, ou seja, o governo em que a autoridade suprema está conferida aos nobres, nasce de uma democracia que renuncie a seu direito em favor deles. Devemos entender que nesse regime alguns homens, que se distinguem dos outros pela eminência de título, do sangue ou por qualquer outra característica, são propostos ao povo, e este os elege por maioria ele votos e, uma vez eleitos, todo o direito pelo povo ou da cidade lhes é transferido. Assim, tudo o que o povo anteriormente podia fazer, o mesmo esse conselho de nobres eleitos agora tem direito a praticar. Isto consumado, é claro que o povo, considerado enquanto uma pessoa, não mais existe, porque já transferiu sua autoridade suprema⁹.

O conceito de democracia clássico grego não questionava a origem ou a extensão do poder político, mas, como já destacado, se preocupava com a forma

⁸ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

⁹ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Op. cit., p. 125.

do seu exercício como um direito ou mais propriamente uma obrigação decorrente da cidadania¹⁰.

A diferença entre a democracia e a soberania, contudo, estaria mais relacionada à origem do poder do que à forma de seu exercício. Nascendo o poder da união dos cidadãos, a fórmula da maioria serviria apenas como instrumento de operacionalização da vontade do povo pelo Conselho de Governo.

O desenvolvimento do conceito de soberania por Jean Bodin¹¹, um século antes do surgimento da teoria do Leviatã de Hobbes, permitiria uma melhor compreensão da origem desse poder político, conferido pela lei ou por um contrato social ao povo, a uma classe social ou à vontade singular de um monarca.

O povo ou os senhores de uma república podem conferir puramente e simplesmente o poder soberano e perpétuo a alguém para dispor de sua propriedade, suas pessoas e todo o estado de seu prazer, bem como sua sucessão, da mesma forma que o proprietário, ele pode doar seus bens pura e simplesmente, sem nenhuma outra causa além de sua liberalidade, que constitui a doação real [...] Assim, a soberania dada a um príncipe com encargos e condições não constitui soberania ou poder absoluto, a menos que as condições impostas quando nomear o príncipe deriva das leis divinas ou naturais¹².

A identificação do conceito político de soberania foi uma decorrência da dissolução de grandes impérios europeus em Estados nacionais e da necessidade de busca de legitimação do poder exercido por monarcas absolutistas, razão pela qual a obra de Bodin é muitas vezes confundida com

¹⁰ “O antigo conceito de democracia surgiu de uma experiência histórica que conferiu *status* civil único às classes subordinadas, criando, principalmente, aquela formação sem precedentes, o cidadão-camponês. [...] Os principais marcos ao longo da estrada que leva à democracia antiga, tais como as reformas de Sólon e Clístenes, representam momentos fundamentais no processo de elevação do *demos* à condição de cidadania.” WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo*. Op. cit., p. 177.

¹¹ BODIN, Jean. *Los seis libros de la República – Libro I*. Trad. Pedro Bravo Gala. Cuarta edición. Madrid: Ed. Tecnos, 2006.

¹² “El pueblo o los señores de una república pueden conferir pura y simplemente el poder soberano y perpetuo a alguien para disponer de sus bienes, de sus personas y de todo el estado de su placer, así como de su sucesión, del mismo modo que el propietario puede donar sus bienes pura y simplemente, sin otra causa que su liberalidad, lo que constituye la verdadera donación... Así, la soberanía dada a un príncipe con cargas y condiciones no constituye propiamente soberanía, ni poder absoluto, salvo si las condiciones impuestas al nombrar al príncipe derivan de las leyes divina o natural.” (Tradução livre). BODIN, Jean. *Los seis libros de la República – Libro I*. Op. cit., p. 51.

uma justificativa religiosa do poder soberano, embora a origem da soberania repouse no povo ou nos senhores da república.

Destacando a importância de compreender que o conceito é caracterizado por uma sucessão de lutas políticas de poder, Carl Schmitt traça uma evolução da soberania do século XVI para um modelo jurídico-internacional no século XIX, fruto da necessidade de delimitação das esferas soberanas dos Estados-membros frente ao Estado Federal na unificação alemã, asseverando que

Nas diversas variações sempre se repete a antiga definição: soberania é o poder supremo não derivado e, juridicamente, independente. Tal definição pode ser aplicada aos mais diversos complexos sociopolíticos e ser colocada a serviço dos mais diversos interesses políticos. Ela não é a expressão adequada de uma realidade, mas uma fórmula, uma marca, um sinal. Também é infinitamente ambígua e, portanto, na prática, conforme a situação, extremamente útil ou totalmente sem valor¹³.

A soberania teorizada por Bodin seria, então, o poder político conferido ao Estado em sua forma¹⁴ suprema; na perspectiva do modelo monárquico absolutista, esse poder seria conferido ao rei, o verdadeiro senhor da república, mas a importância da soberania como conceito político e jurídico está relacionada à disposição e extensão desse poder, pois, se como já citado por Hobbes, a democracia representa o governo do povo, exercendo seu poder político instrumentalizado na vontade da maioria por meio de um Conselho de Governo, esse poder se materializa no conceito de soberania, já que soberano é aquele que detém o poder político.

Em que pese sua ausência histórica no fim do período medieval consagrado por relações de servidão baseada em estratificação social, privilégios e na soberania absoluta do monarca em significativa ascensão, a democracia ganhava importância na filosofia política moderna com os estudos sobre soberania e o Estado nacional, ainda figurando na tríade dos modos de

¹³ SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 17-18.

¹⁴ “Jean Bodin, em *Os seis livros da República*, propõe metodicamente uma verdadeira e já moderna teorização da soberania como ‘forma do Estado’. Enquanto essência da coisa pública ou *Respublica*, ele a distingue dos ‘modos de governo’ que são a monarquia, a aristocracia e a democracia. Estes, explica ele de forma bastante clássica, diferenciam-se conforme a ‘sede’ de soberania esteja num só, na ‘menor parte’ do povo ou no ‘corpo da maior parte deste’. GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* Op. cit., p. 37.

governo, e passou a ser utilizada como instrumento político de luta contra o absolutismo monárquico.

Embora o absolutismo monárquico enfrentasse resistência e importantes derrotas históricas na Inglaterra, como na *Magna Carta Libertatum*, de 1215, considerada a origem remota do constitucionalismo¹⁵, que marcou o fim de importante conflito político entre a nobreza aristocrática proprietária de terras e a monarquia absoluta inglesa, em que a soberania do monarca passou a ser limitada pela tradição histórica da chamada “lei da terra”¹⁶, no século XVII a submissão do rei ao Parlamento Inglês seria ampliada e marcaria definitivamente o modelo de monarquia parlamentar inglesa após a Revolução Gloriosa, com a edição do *Bill of Rights*, de 1688.

No prefácio da obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, John Locke escreveria:

Espero que estas (páginas), as restantes, sejam suficientes para consolidar o trono de nosso grande restaurador, o atual rei Guilherme; para confirmar seu título no consentimento do povo, o único de todos os governos legítimos, e o qual ele possui mais plena e claramente que qualquer príncipe da Cristandade [...].

A obra de Locke marcaria o período desde sua publicação, após a Revolução Gloriosa, e exerceria grande influência sobre teóricos da Revolução Francesa como Rousseau, Montesquieu e Sieyès, baseada na premissa de que a soberania não pertence ao monarca, mas ao povo, a sociedade civil livre que celebraria o pacto social, devendo o poder estatal ser exercido em respeito à

¹⁵ Embora tenha importância histórica como o primeiro documento constitucional inglês, considerando ainda a natureza costumeira do modelo constitucional britânico, o Constitucionalismo surge efetivamente com as Revoluções Americana e Francesa no fim da Idade Moderna.

¹⁶ “É bom salientar que o feudalismo inglês se desenvolve de forma diversa do feudalismo europeu continental e há, já nessa época, uma centralização monárquica semi-absolutista, o que antecipa também as lutas antiabsolutistas modernas, embora os direitos e liberdades sejam apenas para os ‘homens livres’, os pertencentes a setores privilegiados da sociedade (CANOTILHO, 1999, p. 65; DAVID, 1998, p. 285). Apesar disso, é no documento medieval inglês que surgem importantes instrumentos de garantias de direitos fundamentais, assim como limitações ao poder estatal, tais como o princípio da legalidade tributária e penal, e a ação de habeas corpus.” GALINDO, Bruno. A teoria da constituição no common law – reflexões teóricas sobre o peculiar constitucionalismo britânico. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 41, n. 164, p. 306-307, out.-dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177/R164-18.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 jun. 20019.

vida e à propriedade, entendida como valores materiais e imateriais, riqueza e liberdades públicas.

Diferentemente de Hobbes, para Locke e Rousseau o homem nasce naturalmente livre no estado de natureza, que não se confundiria com um estado de guerra, mas sim um estado natural em que a liberdade levaria à formação de convenções, desde as convenções familiares até o pacto social para a instituição de um Governo civil. Assim, a liberdade do homem era criadora do governo, e não o governo era criado para vitar a ruína humana, a liberalidade criadora permitia a identificação da soberania nessa sociedade civil que delegaria o poder ao Estado.

Essa pessoa pública, que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de *cidade* e, hoje, o de *república* ou de *corpo político*, o qual é chamado por seus membros de *Estado* quando passivo, *soberano* quando ativo, e *potência* quando comparado a seus semelhantes. Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente, o nome de *povo* e se chamam, em particular, *cidadãos*, enquanto partícipes da autoridade soberana, e *súditos*, enquanto submetidos às leis do Estado. Esses termos, no entanto, confundem-se frequentemente e são usados indistintamente; basta saber distingui-los quando são empregados com inteira precisão¹⁷.

O reconhecimento de que a união dos cidadãos livres, mais do que uma democracia, fundava o Estado é o fator estruturante da legitimidade do povo¹⁸ como ente soberano na Revolução Francesa.

Por essa razão, a efervescência política que tomava conta da França às vésperas da Revolução invocava dois argumentos jurídicos: a existência de direitos fundamentais oponíveis ao Estado, como o direito à vida, à locomoção e

¹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p.70-71. (Coleção Os Pensadores)

¹⁸ Fábio Konder Comparato, no prefácio da tradução para o português da obra do alemão Friedrich Muller, *Quem é o povo – a questão fundamental da Democracia*, destaca que “na teoria política e constitucional, *povo* não é um conceito descritivo, mas claramente operacional. Não se trata de designar, com esse termo, uma realidade definida e inconfundível da vida social, para efeito de classificação sociológica, por exemplo, mas sim de encontrar, no universo jurídico-político, um sujeito para a atribuição de certas prerrogativas e responsabilidades coletivas”. MULLER, Friedrich. *Quem é o povo – a questão fundamental da Democracia*. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

à propriedade; e a teoria do poder constituinte originário atribuído ao povo, desenvolvida por Emmanuel Sieyès¹⁹.

A teoria do poder constituinte parte do reconhecimento da desigualdade social, mormente entre a burguesia e a nobreza para a compreensão do conceito de povo baseado em um ideal de nação.

Analisando esse aspecto da Revolução Francesa, Hannah Arendt²⁰ destaca que

A expressão *Le peuple* (o povo) é essencial para qualquer entendimento da Revolução Francesa, e suas conotações foram determinadas por aqueles que presenciavam o espetáculo dos sofrimentos do povo, sem partilhá-los pessoalmente. Pela primeira vez, a expressão passou a abranger não só os excluídos do governo, não só os cidadãos, mas a arraia-miúda.

Nesse ponto, a partir do momento em que a base construtiva do direito se relacionava ao conceito de povo, a identificação dessa coletividade passou a ser estudada por um direito que não necessariamente a conceitua, embora dependa da sua identificação, na maioria das vezes operacional, para legitimar a sua própria existência, o seu ato constitutivo.

Desde a Revolução Francesa, o poder constituinte do povo é visto como a verdadeira forma da soberania popular. Afinal, com a teoria do poder constituinte do povo durante a Revolução Francesa, demonstrou-se que o povo estava sendo chamado a decidir coletivamente sobre a sua forma política, regenerando e constituindo novamente o poder²¹.

Os conceitos de democracia, soberania popular e poder constituinte se encontravam no breve momento histórico que antecedeu a Revolução Francesa, pois atribui-se ao povo, à nação, à totalidade dos cidadãos, o poder político de criar um novo Estado por meio da revolução e da elaboração de uma Constituição. Mas os desdobramentos da revolução acabaram afastando, mais uma vez, o poder estatal do povo, transformando a potência criadora em fórmulas de representação política e limitação e separação de poderes.

¹⁹ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa – Qu' est-ce que le Tiers État?* Trad. Norma Azevedo. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

²⁰ ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 111-112.

²¹ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição – Para uma crítica do Constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 30.

O poder constituinte é esta força que se projeta para além da ausência de finalidade, como tensão onipotente e crescentemente expansiva. Ausência de pressupostos e plenitude da potência: este é um conceito bem positivo da liberdade. Ora, a onipotência e a expansividade caracterizam também a democracia, já que caracterizam o poder constituinte. A democracia é, ao mesmo tempo, um procedimento absoluto da liberdade e um governo absoluto. Portanto, manter aberto aquilo que o pensamento jurídico queria fechar, aprofundar a crise de seu léxico científico, não nos dá apenas o conceito de poder constituinte, mas nos dá esse conceito como matriz do pensamento e da práxis democrática²².

Um dos principais teóricos do poder constituinte, o italiano Antonio Negri, não identifica essa identidade entre democracia e soberania na criação constituinte, entendendo que embora exista identidade entre democracia e poder constituinte, conceitos que exprimem a onipotência política, a soberania seria um conceito diametralmente oposto, típico do poder constituído como uma forma de esvaziar a própria democracia criadora.

Mas como destaca Gilberto Bercovici, os conceitos de poder constituinte e soberania não são contrapostos, pois a soberania é o poder legitimador constituinte, “sem soberania, o conceito de poder constituinte de Negri perde a sua base material de sustentação e se torna algo etéreo, metafísico”²³.

A questão colocada por Negri, no entanto, explora as tensões existentes entre soberania e poder constituinte e entre democracia e constitucionalismo, lidando com a dificuldade conceitual na migração do povo, do poder criador, para a massa regulada pela própria Constituição, do criador ao sujeito constitucional. Se enxergarmos a potência política e ilimitada do povo no momento da criação constitucional, a titularidade do poder constituinte terá como pressuposto a soberania, mas a democracia se manifesta em sua forma plena, máxima, a do autogoverno do povo, e a partir da criação de uma Assembleia Constituinte essa potência já começaria a perder força na mesma medida em que a soberania passaria a legitimar o Estado Constitucional.

No entanto, não é possível pressupor uma relação de oposição entre soberania em um poder constituído, já sob o viés do constitucionalismo como o

²² NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 26-27.

²³ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 34.

respeito à Constituição como norma máxima, e a democracia, pois ainda que como defendido por Negri, o poder constituinte seja a potência máxima da democracia²⁴, a Constituição não se legitima apenas em uma fórmula vazia jurídica de poder, em uma soberania que se cria, mas na incorporação da democracia, quer em sua forma representativa, direta, e na normatividade dos direitos fundamentais²⁵.

É importante reconhecer, no entanto, que o conceito de soberania surgiu como um conceito legitimador do Poder Estatal, e como tal buscou não apenas reconhecer a existência de um poder ilimitado decorrente de um pacto social, mas reconhecer limites a esse poder, legitimando a oposição dos súditos ao poder real, em determinadas circunstâncias que deslegitimavam aquele poder por meio do esvaziamento do poder estatal. Contudo, a partir do momento em que o povo soberano constitui um novo Estado, a soberania escapa de sua base popular criativa e pode eventualmente se contrapor à própria natureza democrática do poder constituinte, entendido como a base popular legitimadora do poder, como defendido por Negri.

Seria possível questionar até mesmo a abrangência democrática do conceito de povo, uma vez que povo na filosofia política sempre foi um conceito polissêmico, muitas vezes um conceito operacional retórico, que se associa a conceitos outros como nação, população, estrato social, desde a *polis* grega e a estruturação social da cidade idealizada por Platão, no caso da Revolução Francesa, quando Emmanuel Sieyès²⁶ invoca a convocação dos Estados Gerais

²⁴ “Foi durante o volátil período entre o fim da Idade Média e o começo da Modernidade que a multidão foi identificada ao sujeito constituinte soberano e, respectivamente, a democracia foi reimaginada como a política de fundações populares. Em segundo lugar, há uma analogia conceitual profundamente sistemática entre poder constituinte e democracia à medida que ambos descrevem atos coletivos de autolegislação e eventos públicos de automudança. A partir dessa afinidade eletiva, a política constituinte democrática evoca o princípio da liberdade como autonomia política por meio do qual os membros da coletividade constituem deliberadamente as formas políticas da autoridade de maneira a organizar e institucionalizar suas vidas comuns. Os destinatários da lei tornam-se seus autores. Por isso, formular a soberania popular como poder constituinte é afirmar o valor democrático básico de autogoverno.” “Democracia constituinte”. Trad. Florência Mendes Ferreira da Costa. *Lua Nova*, São Paulo, n. 89, p. 37-84, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/03.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

²⁵ Como assevera Dahl, “a democracia não é apenas um processo de governar. Como os direitos são elementos necessários nas instituições políticas democráticas, a democracia também é inerentemente um sistema de direitos. Os direitos estão entre os blocos essenciais da construção de um processo de governo democrático”. DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 61-62.

²⁶ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte burguesa – Qu’ est-ce que le Tiers État?* Op. cit.

com base na titularidade do poder constituinte do povo, trabalha a ideia de democracia representativa estruturada pelos interesses políticos de uma burguesia economicamente muito mais poderosa que a própria nobreza da época, não trabalhava um ideal de abrangência democrática do conceito para as camadas socialmente mais vulneráveis, a plebe, os artesãos, artistas, pequenos comerciantes, embora o conceito de povo naturalmente abrangesse todos os estratos sociais para se legitimar, a teoria do poder constituinte excluía sua capilaridade democrática desde o nascedouro, com a eleição dos representantes para compor os Estados Gerais.

É inegável, contudo, que já era um importante avanço político o rompimento da estrutura de poder absoluto então existente e a potência criadora da soberania popular²⁷, que se baseava na democracia como pressuposto de representação política, mas é imperioso destacar que, a partir do momento de vigência constitucional, os conceitos de democracia e soberania devem ser reanalisados e contextualizados²⁸.

2.2. Democracia representativa e constitucionalismo

Desde o nascimento da teoria do poder constituinte, Sieyès²⁹, inspirado pela obra de Rousseau³⁰, já estabelecera como pressuposto para o exercício do

²⁷ “A Revolução foi, em um sentido especial, fundamentalmente ‘política’. A criação de uma nova retórica e o desenvolvimento de novas formas simbólicas de prática política transformaram as noções contemporâneas sobre o tema. A política se tornou um instrumento para remodelar a sociedade. O povo francês acreditou que seria capaz de estabelecer uma nova comunidade nacional baseada na razão e na natureza sem ligações com os costumes do passado. A realização dessas ambições grandiosas demandou novas práticas políticas. As técnicas de propaganda de massa, a mobilização das classes inferiores e a politização do cotidiano foram, todas, inventadas com o objetivo de regenerar a nação. Logo, se tornaram os elementos definidores da experiência revolucionária.” HUNT, Lynn. *Política, cultura e classe na Revolução Francesa*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 246.

²⁸ O tema será mais bem analisado ao longo do trabalho, mas apresenta importante paradoxo político-jurídico constitucional, baseado na natureza que se atribui ao poder constituinte, mas também na crise de representação política que acaba por transformar a Constituição, muitas vezes, em uma norma de resistência, asseguradora daquela democracia constituinte soberana contra novos arranjos políticos da democracia da maioria que ganha forma no poder soberano estatal constituído.

²⁹ SIEYÈS, Emmanuel Joseph, *A Constituinte burguesa – Qu’ est-ce que le Tiers État?* Op. cit.

³⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op. cit., p. 150.

poder criador da Constituição, e do próprio poder político de governo, a representação política.

Reconhecendo a impossibilidade de uma assembleia permanente, a soberania popular, para ser exercida, baseava-se, então, no modelo de democracia representativa, razão pela qual sua potência ilimitada já sofria uma espécie de limitação procedimental desde a sua manifestação primária³¹.

O poder constituinte pode ser pensado em termos diretamente fáticos, ou seja, como o povo, em sua totalidade e sem intermediários, cria a constituição para si e permanece como instância decisiva para a manutenção, alteração ou substituição da constituição, instituindo, segundo Müller, uma democracia plebiscitária sem restrições. No Estado constitucional, no entanto, o poder constituinte nunca é pensado como um poder diretamente proveniente e exercido pelo povo, mas apenas em termos indiretos, representativos, como um poder exercido de forma mediada pelo povo³².

A criação da Constituição instituíra uma ordem jurídica nova, por essa razão seu exercício não pode ser considerado propriamente jurídico, mas sim político, e por essa razão apropriava-se dos procedimentos próprios da política nos caminhos de sua elaboração normativa. Nesse sentido, a democracia plena que se idealizava no nascimento do poder constituinte já se limitava pelos princípios da república, base constitutiva da representação política.

Esse aparente paradoxo entre a potência ilimitada do poder criador e a própria criatura, aproximando poder constituinte do poder constituído, permitiu a deturpação do conceito, a apropriação política desse conceito jurídico pelos representantes constituídos invocando a legitimidade da própria representação.

³¹ Ainda que exista uma limitação primária à democracia, própria da ideia de representação, é importante reconhecer a relação política que permeia essa ligação entre representante e povo, como observa Dominique Rousseau, que também reconhece a representação como um princípio trágico da democracia. A abstração da representação é a base da igualdade política, “o princípio da representação ainda é o fundamento da democracia por uma segunda razão: sem ele não há responsabilidade política possível, nem mesmo pensável. Responder por suas decisões é geralmente e justificadamente considerado como um critério para distinguir sistemas democráticos nos quais o livre-arbítrio político surge sem controle ou responsabilização. Ora, para que haja controle das decisões, para que haja responsabilidade política, é necessário, por um imperativo lógico, que existam dois corpos: o dos representantes, que tomam as decisões, e o do povo, perante o qual e pelo qual o controle e a responsabilidade são exercidos. Por outro lado, no contexto da democracia direta em que todas as funções são exercidas pelo corpo de cidadãos, está ausente o corpo diante do qual as pessoas poderiam explicar suas decisões”. ROUSSEAU, Dominique. *Radicalizar a democracia: proposições para uma refundação*. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2019, p. 35-36.

³² BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição*. Op. cit., p. 30-31.

No final, a versão nacionalista de Sieyès não apenas deslocou e derrotou a contribuição democrática de Condorcet, mas também possibilitou a subsequente exploração nacional-plebiscitária e desfiguração populista do poder constituinte. Com a Revolução Francesa, o conceito, capturado no domínio da representação, tornou-se um intrincado paradoxo lógico e uma formulação legal enigmática que produziu apropriações politicamente suspeitas e refutações polêmicas. Assim, ao tornar-se imperador em 1804, Napoleão declarou: 'Eu sou o poder constitucional' (Napoleão I, 1858, p. 314). No entanto, sob o governo de seu sobrinho Luís Napoleão Bonaparte que o poder constituinte foi convertido em plebiscitos nacionais da base e transformou-se em um instrumento protopopulista de governo que se tornou quase que um sinônimo do bonapartismo³³.

A natureza jurídica da Constituição, como forma de se contrapor à instabilidade política e à disputa pelo poder na França pós-Revolução, acentuou o choque entre o poder constituinte³⁴ baseado na soberania popular e o produto constituinte, uma lei que busca a estabilidade do poder constituído para se fazer vigente³⁵.

Como destaca Bercovici,

[...] o poder constituinte contradiz as pretensões do ordenamento jurídico de estabilidade, continuidade e mudança dentro das regras previstas. A aversão dos juristas à soberania popular e à teoria do poder constituinte do povo, segundo Cantaro, vem de

³³ KALYNAS, Andreas. Democracia constituinte. Trad. Florência Mendes Ferreira da Costa. *Lua Nova*, São Paulo, n. 89, p. 37-84, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/03.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

³⁴ "O poder constituinte se define emergindo do turbilhão do vazio, do abismo da ausência de determinações, como uma necessidade totalmente aberta. É por isto que a potência constitutiva não se esgota nunca no poder, nem a multidão tende a se tornar a totalidade, mas conjunto de singularidades, multiplicidade aberta." NEGRI, Antonio. *Poder constituinte*, Op. cit., p. 26.

³⁵ A expansão da soberania popular francesa trouxe para o período pós-Revolução um estado de revolução permanente, uma necessidade que não se esgotava de romper a opressão do Antigo Regime, a indignação do povo não conseguia ser contida por mecanismos jurídicos ou políticos que levassem à estabilidade. Robespierre dizia que a França era um grande exemplo para o resto da Europa de sangue derramado para romper os grilhões da humanidade. Fouché comparava a marcha do povo e sua cruzada indignada à figura mitológica de Hércules, e que estamparia selos e moedas como símbolo de luta revolucionária. Sobre o tema, vide a obra de Lynn Hunt, que destaca que, com a democracia, o povo se tornou um campo de força em vez de um ponto fixo: "O povo está em toda parte, mas quando se reúne, quando se junta em uma massa crítica, transforma-se em uma nova e poderosa energia. 'O Terror' era uma forma radical e emergencial de governo, instituída para confrontar uma série de crises extremamente ameaçadoras, mas podemos ver nesta passagem (fazendo menção às palavras de Fouché) que também foi uma experiência real e perturbadora para os homens que supostamente o inventaram. O Terror era o povo em marcha, o Hércules exterminador. Hércules, o povo, estava nos olhos dos radicais que o evocaram para ser um potencial Frankenstein." HUNT, Lynn, *Política, cultura e classe na Revolução Francesa*. Op. cit., p. 128-129.

uma visão política e filosófica que atribui as origens do totalitarismo à soberania popular. A democracia absoluta fatalmente degeneraria para a violência, o terror e o totalitarismo. E isto teria ocorrido desde a aplicação da concepção absoluta de soberania popular pelos jacobinos durante a Revolução Francesa³⁶.

A solução para essa aparente crise foi encontrada no modelo constitucional norte-americano, que instituiu o modelo republicano de representação política baseado na liberdade e no respeito à propriedade como alicerces da legitimidade do poder constituído, na esteira do que preconizava a teoria da soberania popular desenvolvida por Locke, um direito natural³⁷.

A liberdade e a propriedade, segundo Locke, eram anteriores à constituição do Estado, presentes em um estado de natureza que permanecia vigente independente das leis que fossem criadas pelos homens no poder constituído, e por essa razão não seria possível estabelecer uma relação de consequência entre a criação do Estado ou de uma Constituição e o exercício dessas liberdades³⁸.

Hannah Arendt faz um importante paralelo entre a Revolução Francesa e a Revolução Americana, conceituando a primeira como uma revolução social moldada por um ideal de “liberdade pública” e a segunda como uma revolução

³⁶ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 31-32.

³⁷ “É certo que o termo Direito Natural abrange uma elaboração doutrinária sobre o Direito que, no decorrer de sua vigência multissecular apresentou – e apresenta – vertentes de reflexões muito variadas e diferenciadas, que não permitem atribuir-lhe univocidade. Existem, no entanto, algumas notas que permitem identificar no termo Direito Natural um paradigma de pensamento. Entre outras notas, que determinam o que uma doutrina do Direito Natural normalmente considera merecedor de estudo, podem ser destacadas: (a) a ideia de imutabilidade – que presume princípios que, por uma razão ou outra, escapam à história e, por isso, podem ser vistos como intemporais; (b) a ideia de universalidade destes princípios metatemporais, ‘diffusa in omnes’, nas palavras de Cícero; (c) e aos quais os homens têm acesso através da razão, da intuição ou da revelação. Por isso os princípios do Direito Natural são dados, e não postos por convenção. Daí, (d) a ideia de que a função primordial do Direito não é comandar, mas sim qualificar como boa e justa ou má e injusta uma conduta, pois, para retomar o texto clássico de Cícero, a ‘vera lex’ – ‘ratio naturae congruens’ – por estar difundida entre todos, por ser ‘constans’ e ‘sempiterna’, ‘vocet ad officium jubendo, vetendo a fraude deterreat’. Essa qualificação promove uma contínua vinculação entre norma e valor e, portanto, uma permanente aproximação entre Direito e Moral.” LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 35-36.

³⁸ “Pois não é toda convenção que põe fim ao estado de natureza entre os homens, mas apenas aquela pela qual todos se obrigam juntos e mutuamente a formar uma comunidade única e constituir um único corpo político; quanto às outras promessas e convenções, os homens podem fazê-las entre eles sem sair do estado de natureza.” LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p. 38-39.

política baseada no ideal de “felicidade pública”, em que não havia espaço para uma revolução violenta como a francesa.

O que era uma paixão e um ‘gosto’ na França era claramente uma experiência concreta na América, e o costume americano que, especialmente no século XVIII, falava em ‘felicidade pública’, enquanto os franceses falavam de ‘liberdade pública’, mostra essa diferença de maneira bastante apropriada. A questão é que os americanos sabiam que a liberdade pública consistia em participar de assuntos públicos e que as atividades ligadas a esses assuntos não constituíam de maneira alguma um fardo; ao contrário, proporcionavam aos que se encarregavam delas um sentimento de felicidade que não encontrariam em nenhum outro lugar³⁹.

Nesse sentido, ainda que a proclamação da independência americana tenha sido um rompimento político com a Coroa Britânica, a revolução não foi construída para eliminar desigualdade social ou combater privilégios, além do fato de que o constitucionalismo americano que surgia já encontrava sua raiz política no constitucionalismo inglês que impôs históricas limitações ao poder soberano do monarca.

Fazendo uma análise do constitucionalismo americano, Horst Dippel⁴⁰ destaca que

[...] o Bill of Rights inglês lidou principalmente com os direitos do Parlamento em oposição à coroa, e só secundariamente com os direitos dos Englishmen. A ideia diretora era a de que o documento não continha nenhum direito inventado de novo, mas direitos que tinham existido desde sempre e que tinham sido ameaçados pelas políticas reais. Afirmava-se, portanto, que o Bill of Rights não continha nada mais do que aquilo que desde sempre tinha constituído as liberdades inglesas e a antiga constituição, uma ideia recuperada por muitos colonos quando, opondo-se às políticas britânicas, procuraram defender o que consideravam ser os seus direitos herdados. Em contraste com esta opinião, uma declaração de direitos distinguia-se por ser um documento cuja intenção política era pelo menos tão importante quanto os seus aspectos jurídicos e um documento que expressava, ao mesmo tempo, o moderno racionalismo jusnaturalista.

As comparações entre a Declaração dos Direitos de Virgínia e o Bill of Rights britânico de 1689 se apegam a um carácter revolucionário talvez comum a

³⁹ ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*, p. 162-163.

⁴⁰ DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno. Novas perspectivas*. Tradução de António Manuel Hespanha, Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação e Bolsas, 2007, p. 198.

ambos, mas desconsideram a diferença importante de seu conteúdo, como destaca Dippel⁴¹: Esta referência ao “Act para declarar os direitos e liberdades dos súditos e para estabelecer a sucessão do trono” é, como o próprio título revela, enganadora, já que este Act foi publicado pelos “ditos Lords, espirituais e temporais, e pelos Comuns (...) com o objetivo de reclamar e reforçar os seus antigos Direitos e Liberdades”. Em termos estritamente políticos, ele marcou o fim da Glorious Revolution e tornou-se parte do legado revolucionário. Nele não se fazia referência a princípios universais ou a qualquer ideia abstrata. Pelo contrário, foi para contrariar o empenho do último rei em “subverter e extirpar a Religião Protestante, bem como as Leis e Liberdades do Reino” que os Lords e os Comuns recorreram ao que entendiam ser os seus “Direitos e Liberdades inalienáveis”.

A Declaração dos Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, por sua vez, baseava-se na ideia de que a soberania popular legitima a criação constituinte em um Estado criado pelo próprio povo, a soberania aparece como um poder ilimitado decorrente da democracia popular em sua forma livre e absoluta.

Esta linguagem revolucionária consubstanciou-se nas duas primeiras seções do documento, as quais desvendaram a fonte de todos os direitos declarados: a natureza. O direito natural não se limitou a conferir ao povo ‘certos direitos inerentes à natureza humana, de cujo exercício não podem, por nenhum pacto estabelecido no momento da passagem para o estado sociedade, privar ou desapossar a sua posteridade. Aquele direito provou também ‘que todo o poder pertence ao povo e, conseqüentemente, todo o poder deriva do povo’. Sem recorrer às palavras da Constituição inglesa ou à ideia de recuperação de antigos direitos subvertidos, a Declaração dos Direitos de Virgínia proclamou ao mundo a soberania popular, os princípios universais e os direitos inerentes à condição humana, declarados numa constituição escrita como ‘a base e o fundamento do governo’. Ela marcou, por isso, o verdadeiro nascimento daquilo que hoje entendemos ser o constitucionalismo moderno^{42, 43}.

⁴¹ DIPPPEL, Horst. Op. cit., p. 6.

⁴² DIPPPEL, Horst. Op. cit., p. 8.

⁴³ As marcas do constitucionalismo moderno são identificadas por Dippel: “Além de ter enumerado certos direitos humanos, ainda que de forma incompleta, a importância singular da *Declaração dos Direitos de Virgínia* de 1776 reside no fato de ter estabelecido o catálogo completo dos traços essenciais do constitucionalismo moderno, características cuja natureza constitutiva é hoje tão válida quanto há cem anos: soberania popular, princípios universais, direitos humanos, governo representativo, a constituição

Invocada a soberania popular pelos colonos americanos cada vez mais descontentes com a Coroa Britânica em razão de restrições econômicas e da elevação de impostos para custear a vitória contra os franceses na Guerra dos Sete Anos (1756-1763), a ideia da independência passou a convergir o interesse político das Treze Colônias.

Menos de um mês depois da Declaração de Direitos de Virgínia, em 4 de julho de 1776 Thomas Jefferson faria o famoso discurso de independência, no Congresso Continental das Colônias Britânicas, e invocaria os direitos humanos inalienáveis como fundamento jurídico de uma declaração de ruptura política, “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”⁴⁴.

O constitucionalismo americano nascia com a luta revolucionária pela independência, a partir da construção de um modelo de democracia baseado em ideais liberais, fundamentados nos direitos humanos de libertação do Estado que seria criado.

Os alicerces desse modelo trazem alguma particularidade para o constitucionalismo americano, uma vez que o sentimento de independência em relação à Coroa Inglesa se manifestou em uma necessidade jurídica e política de libertação que fundamenta as liberdades públicas, o direito à vida e às liberdades básicas, além de orientar o modelo federativo de fortalecimento da autonomia dos Estados Confederados, criando amarras à possível centralização política imposta pela Federação ou mesmo a eventuais tentativas de imposição de uma Monarquia.

como direito supremo, separação dos poderes, governo limitado, responsabilidade e sindicabilidade do governo, imparcialidade e independência dos tribunais, o reconhecimento ao povo do direito de reformar o seu próprio governo e do poder de revisão da Constituição. Estes dez traços essenciais do constitucionalismo moderno estão expressos na *Declaração dos Direitos de Virgínia*, e há mais de duzentos anos que nenhuma constituição que reclame aderir aos princípios do constitucionalismo moderno se atreveu a desafiar abertamente qualquer um destes princípios, de tal forma eles passaram a simbolizar uma sociedade moderna fundada na razão, que procura ancorar a mediação de interesses e conflitos num fundamento jurídico sólido.” DIPPEL, Horst. Op. cit., p. 10.

⁴⁴ “Com essa única frase, Jefferson transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos.” HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos, uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 13.

A libertação funciona como um verdadeiro pressuposto para o exercício da liberdade. Como destaca Hannah Arendt:

[...] aqui, a dificuldade é que a revolução, tal como a conhecemos na era moderna, sempre esteve relacionada com a libertação e com a liberdade. E, como a libertação, cujos frutos são a ausência de restrição e a posse do 'poder de locomoção', é de fato uma condição de liberdade – ninguém jamais poderia chegar a um lugar onde impera a liberdade se não pudesse se locomover sem restrição –, frequentemente fica muito difícil dizer onde termina o simples desejo de libertação, de estar livre da opressão, e onde começa o desejo de liberdade como modo de vida político.⁴⁵

A democracia libertária fundamentou o nascimento de uma República para viabilizar a participação política na esfera pública, por meio da estruturação de um sistema eleitoral na Constituição de 1787 precursor da democracia representativa⁴⁶ como forma de absorção política da soberania popular, assegurado o direito ao voto nos representantes congressistas e uma votação indireta para presidente da República, que seria mais bem estruturada com a Emenda XII, de 1804.

A democracia representativa talvez seja, antes de tudo, um sistema de governo apropriado àquelas situações nas quais por algum motivo é impraticável que os cidadãos participem diretamente do processo legislativo. Mas o conceito de representação, tal como nossos precursores o compreenderam, era mais profundo que isso. A retórica pré-revolucionária postulava um conflito contínuo entre os interesses dos 'governantes', de um lado, e os dos 'governados' (ou do 'povo'), de outro. Buscou-se uma solução ao incorporar ao conceito de representação a ideia de uma associação dos interesses dos dois grupos. Assim, os representantes no novo governo eram concebidos como 'cidadãos', pessoas de grande caráter e capacidade, certamente, mas também 'do povo'. Segundo a crença dos que assim os concebiam, terminado o seu serviço eles voltariam ao povo e, assim, ao grupo dos 'governados'⁴⁷.

Além da democracia representativa com mandatos eletivos temporários, a Constituição traçou a divisão do poder estatal em três: Executivo, Legislativo

⁴⁵ ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 61.

⁴⁶ "A função do representante não consiste simplesmente em transmitir a vontade daqueles que ele representa, mas dar credibilidade àquela vontade em um meio diferente daquele em que essa vontade se constituiu originariamente." LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. Trad. Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três Estrelas, 2013, p. 232.

⁴⁷ ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Trad. Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 103.

(bicameral) e Judiciário; uma repartição de acordo com as funções estatais desempenhadas que permitiria um sistema de fiscalização e limitação entre os três poderes, o chamado sistema de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu, “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”⁴⁸.

O constitucionalismo que surgia após a independência americana tinha como marca importante a necessidade de limitação do poder, como destacado, mas a democracia representativa se irradiava também pela repartição dos poderes constituídos, e a partir das emendas constitucionais que se seguiram ao texto-base, ganhou corpo com a estruturação do Presidencialismo, e com a criação jurisprudencial do sistema de controle judicial de constitucionalidade⁴⁹.

Ao introduzir a possibilidade de controle judicial de constitucionalidade das leis, John Marshall trazia importante peso político para o Poder Judiciário, aproveitando-se de conflito entre Executivo e Legislativo para se autoafirmar o defensor da Constituição.

Colocadas as premissas do sistema republicano baseado na democracia representativa, no presidencialismo e no sistema de freios e contrapesos, simbolizado em sua maior medida com o controle judicial de constitucionalidade das leis, a Constituição Americana de 1787, vigente até hoje com apenas 27 emendas, sendo um marco do constitucionalismo baseado no ideal de controle da supremacia estatal, preservação de direitos fundamentais e estabilidade política, em que pesem as palavras de Jefferson para Madison, “que aos vivos cabe o usufruto da terra; que os mortos não detêm nenhum poder ou direito sobre ela”, sugerindo que a Constituição expirasse naturalmente em dezenove anos para preservar a autodeterminação política das gerações futuras⁵⁰.

⁴⁸ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 166.

⁴⁹ Com o julgamento do caso *Marbury vs Madison*, em 1803, a Suprema Corte Americana consagraria, com base no princípio da supremacia da Constituição, a possibilidade de declaração de nulidade de lei que a contrariasse, dando origem ao sistema de controle de constitucionalidade das leis.

⁵⁰ ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança*. Op. cit., p. 15.

A cultura jurídica americana traria a partir do final do século XX importante polêmica sobre a extensão interpretativa na jurisdição constitucional⁵¹: de um lado, autores que defendem um viés restritivo dessa interpretação, limitada ao ideal constitucional do constituinte originário de autocontenção do judiciário; do outro lado, aqueles que defendem a possibilidade de ampliação dos significados constitucionais como forma de assegurar a função contramajoritária do controle de constitucionalidade. A importância dessa discussão é um reflexo dos efeitos do constitucionalismo americano, entendido como um movimento que deu vida à Constituição, sua ideologia, seus princípios e regras, ao longo da história, e a possibilidade de o movimento continuar se expandindo por meio do *judicial review*⁵².

O que deu sentido à concepção americana de constituição não foi sua fundamentalidade ou sua suposta criação pelo povo, mas sua implementação pelos tribunais. Mesmo porque, para a elite norte-americana, o povo teria criado a constituição não para assumir a soberania, mas para fixar de maneira estável o conteúdo da norma constitucional e, assim, evitar o arbítrio dos poderes constituídos, especialmente o legislador⁵³.

Nesse sentido, em estudo sobre o constitucionalismo, Pietro Alarcón destaca:

Perceba-se que no Constitucionalismo dos EUA a self restraint, no limite, para usar a expressão de A. Araújo, se confunde com a recusa a julgar motivada por preocupações como a separação de funções, a garantia de independência dos juizes ou a convivência harmoniosa entre as jurisdições federal e estadual. Como detecta o autor lusitano, tanto esse posicionamento como o ativismo refletem concepções distintas sobre o modo de exercer a função judicial, que sem embargo tem algo em comum:

⁵¹ Sobre o tema, vide a obra de John Hart Ely, *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Op. cit.

⁵² A preocupação com a extensão democrática da jurisdição constitucional não é um privilégio americano. No Brasil há importante discussão sobre o tamanho atingido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com a expansão das técnicas e hipóteses de controle de constitucionalidade para além da função tipicamente judicial, e o seu papel preponderante em uma crise política que se arrasta ao menos desde o último mandato da presidente Dilma Rousseff, que alguns autores classificam como “judicialização da política”, tema que será objeto de novas abordagens no presente trabalho.

⁵³ BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição*. Op. cit., p. 133.

a salvaguarda de princípios e interesses considerados 'superiores' (ou exteriores) à função judicial qua tale^{54,55}.

O constitucionalismo⁵⁶ caminha sobre uma linha tênue entre a transição das formas de democracia e a necessidade de contenção da soberania desde o seu nascimento, ora contendo o poder estatal, ora subserviente a esse mesmo poder, ora ampliando e ora restringindo direitos ditos fundamentais.

Nem sempre o sistema de autolimitação ou de limitação de um poder por outro poder atende ao ideal democrático fundador da Constituição, no entanto, é necessário entender a extensão dessa democracia dentro de ideologia posta por esse constituinte, considerando o necessário equilíbrio entre os direitos fundamentais em seu caráter plural, a renovação democrática majoritária e a necessidade de contenção dessa mesma maioria.

2.3. Dilemas da democracia soberana

⁵⁴ ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. *Constitucionalismo*. Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁵⁵“A Justiça constitucional é ou deve ser a maior garantia do processo democrático, pois defende e protege a Constituição e seus valores. Defende a liberdade contra as maiorias passageiras, dá voz às minorias e interpreta constantemente o pacto fundamental. A Justiça constitucional deve agir de forma prudente, de modo a não sufocar a democracia com um ativismo irresponsável.” FIGUEIREDO, Marcelo. A importância do direito de defesa para a democracia e para a cidadania. *Consultor Jurídico*, 4. dez. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-04/marcelo-figueiredo-importancia-direito-defesa-democracia>. Acesso em: 28 set. 2019.

⁵⁶ Deve-se destacar, entretanto, que o constitucionalismo de cada região tem peculiaridades decorrentes de sua formação histórica e da sua própria cultura jurídica e política, como observa Marcelo Figueiredo: “A cultura latino-americana e, por conseguinte, o Direito Constitucional latino-americano têm traços especiais que os distinguem dos demais sistemas ou culturas. Não se trata de dizer que o constitucionalismo latino-americano seja absolutamente original, mas sim que é peculiar no sentido de que não foi uma cópia servil do que recebeu, mas sim fruto de uma grande adaptação, transformação e melhoramentos das matrizes europeias. Em síntese, todos os países da região admiravam com simpatia o modelo constitucional norte-americano que era jovem e pujante e representava a liberação de uma colônia de um grande império. E também admiravam e imitavam a Revolução Francesa e sua Declaração de Direitos e suas cartas constitucionais. Desde os primeiros momentos, os povos latino-americanos apostaram nos princípios originários do constitucionalismo dos Estados Unidos e França.” FIGUEIREDO, Marcelo. Tendências atuais do constitucionalismo Latino Americano: existe um “novo constitucionalismo” na região? *Empório do Direito*, 25 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/tendencias-atuais-do-constitucionalismo-latino-americano-existe-um-novo-constitucionalismo-na-regiao-por-marcelo-figueiredo>. Acesso em: 22 set. 2019.

Na tradição democrática que remete ao seu nascimento na Cidade-Estado grega, a democracia tem sua raiz no governo exercido diretamente pelo povo, por meio de assembleias públicas em que eram decididos os rumos políticos da cidade⁵⁷.

O crescimento das cidades, no entanto, somado às dificuldades de comunicação nos reinos medievais, trouxe para o período revolucionário do século XVIII a compreensão da democracia como uma manifestação da soberania popular por meio de um processo de representação política que seria uma das bases do constitucionalismo.

Como destacado por Rousseau:

[...] tomando-se o termo no rigor da aceção, jamais existirá uma democracia verdadeira. É contra a ordem natural governar o grande número e ser o menor número governado. Não se pode imaginar que permaneça o povo continuamente em assembleia para ocupar-se dos negócios públicos e compreende-se facilmente que não se poderia para isso estabelecer comissões sem mudar a forma de administração⁵⁸.

A evolução do modelo democrático de democracia representativa associada ao constitucionalismo prosperou significativamente nos países em que a economia crescia e fortalecia a burguesia alçada a novo patamar político após as revoluções liberais, a liberdade alcançada com o rompimento das amarras do antigo regime legitimou a criação de um novo modelo de Estado, o Estado Liberal.

⁵⁷ Nesse sentido, a observação de Schmitt sobre a identificação de democracia com o conceito de povo: “Pueblo es un concepto que sólo adquiere existencia en la esfera de lo público. El pueblo se manifiesta sólo en lo público; incluso lo produce. Pueblo y cosa pública existen juntos; no se dane l uno sin la outra. Y, en realidad, el pueblo produce lo público mediante su presencia. Sólo el pueblo presente, verdaderamente reunido, es pueblo y produce lo público. En esta verdad descansa el certero pensamiento, comportado en la célebre tesis de Rousseau, de que el pueblo no puede ser representado. No puede ser representado, porque necesita estar presente, y sólo un ausente puede estar representado. Como pueblo presente, verdaderamente reunido, se encuentra en la Democracia pura con el grado más alto posible de indentidad; como ἐχρησία en la Democracia griega, en el mercado; en el foro romano; como también allí donde no se reúne en el cierto lugar y según un procedimiento ordenado se muestra la peculiar significación del pueblo en el hecho de la verdadera presencia de una multitud popular públicamente reunida. Sólo el pueblo verdaderamente reunido es pueblo: puede aclamar, es decir, expresar por simples gritos su asentimiento o recusación, gritar ‘viva’ o ‘muera’, festejar a un jefe o una proposición, vitorear al rey o a cualquiera otro, o negar la aclamación con el silencio o murmullos.” SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Trad. Espanhola Francisco Ayala. Cuarta reimpressão. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003, p. 238.

⁵⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Op. cit., p. 150.

A relação entre poder constituinte e poder constituído se estabeleceu desde o seu nascimento pela lógica da libertação, da ruptura: o povo buscava, por meio da Constituição e do próprio processo constituinte, demonstrar sua soberania frente ao Estado e limitar a atuação deste, pré-definindo as regras para o exercício do poder estatal.

Um dos primeiros dilemas da democracia apareceria nesse ideal de liberdade, aqui utilizada no seu sentido negativo, associada à não interferência estatal. O reconhecimento de que essa liberdade era plena em um direito natural e deveria continuar sendo oponível ao Estado é o fundamento da teoria do poder constituinte de Sieyès, mas a declaração dessa liberdade como um direito humano é insuficiente para a participação política dos cidadãos no estado constituído, pois não assegura sua manutenção no ambiente democrático.

A conexão entre democracia e liberdade individual é muito mais tênue que pareceu aos defensores de ambos. O desejo de ser governado por mim mesmo, ou de qualquer forma, de participar no processo pelo qual minha vida é controlada, pode ser um desejo tão profundo quanto aquele pela área de ação e, talvez, historicamente mais velho. Mas não é um desejo pela mesma coisa. Tão diferente que são, na verdade, que podem ter levado ao grande choque de ideologias que domina nosso mundo. Pois a concepção 'positiva' de liberdade não é liberdade de, mas liberdade para – para liderar uma forma prescrita de vida –, o que os adeptos da 'negativa' representam como sendo, às vezes, nada melhor que um disfarce capcioso de tirania brutal^{59,60}.

A liberdade política, ou liberdade positiva, na terminologia utilizada por Isaiah Berlin, não se contenta com a mera libertação do Estado, o primeiro momento das revoluções liberais do século XVIII, mas busca definir a extensão da relação entre indivíduo e o poder estatal, algo que não é definido como uma “vontade geral do povo”, mormente se considerada a situação de desigualdade social existente dentro desse povo.

A materialização da liberdade pública em seu conceito negativo não altera a situação de desigualdade, mas a acentua, pois, passado o processo revolucionário, o estopim da revolução, o conflito de classes sociais, a busca do

⁵⁹ BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 236.

⁶⁰ Sobre a distinção entre liberdade negativa e liberdade positiva, vide DIAS, Roberto. *O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

fim dos privilégios e da liberdade de participação política, a sensação de pertencimento à engrenagem criadora do Estado, esgotam-se naquela manifestação formal de igualdade política incorporada pela assembleia constituinte, no caso da França, composta majoritariamente pela burguesia, o terceiro estado.

Além disso, o conceito de igualdade democrática⁶¹ não se identifica propriamente com o ideal de igualdade material, social ou econômica, razão pela qual o autogoverno criador constituinte não contemplava todas as demandas populares. A opressão política do antigo regime só permitia ao povo compreender a necessidade da liberdade negativa.

Essas questões se acentuariam durante as revoluções sociais do século XIX, que marcavam a busca por maiores condições de igualdade da classe trabalhadora que surgiu após a industrialização dos países ocidentais.

Marx e Engels escreveriam no prólogo do Manifesto Comunista, publicado em 1848:

A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária, da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em luta⁶².

Essa relação é bem discutida na análise da função sociológica do direito e do Estado, defendendo autores de origem marxista como Pachukanis que a mediação entre o conflito de classes escancarado na Revolução Francesa era feito pelo Estado, uma superestrutura social, e a partir da conquista do poder pela burguesia, vencedora do confronto com a nobreza monárquica, o ideal de

⁶¹ “El concepto democrático de igualdad es un concepto político y, como todo concepto político auténtico, debe relacionarse con la posibilidad de una distinción. Por eso, la Democracia política no puede basarse en la indistinción de todos los hombres, sino sólo en la pertenencia a un pueblo determinado, si bien cabe que sea determinada esa pertenencia a un pueblo por muy diversas notas (...). La igualdad que corresponde a la esencia de la Democracia se dirige por eso siempre al interior, y no hacia fuera: dentro de un Estado democrático son iguales todos los súbditos.” SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Op. cit., p. 224.

⁶² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. [S.l.]. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2005, p. 7. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

direito natural legitimador da soberania popular não interessaria mais aos burgueses revolucionários que passaram a prestigiar o direito escrito, positivo, como elemento estabilizador político do Estado.

Afinal, essa teoria foi a bandeira revolucionária por meio da qual a burguesia conduziu sua luta revolucionária contra a sociedade feudal. Com isso, determina-se ainda o destino dessa doutrina. A partir do momento em que a burguesia se estabelece como classe dominante, o passado revolucionário do direito natural começa a suscitar temores, e a teoria dominante apressa-se a dá-lo por encerrado. Sem contar que a teoria do direito natural não suporta sequer a crítica sociológica e histórica, uma vez que a imagem que oferece não corresponde absolutamente à realidade. O mais curioso é que, ao substituí-la, a teoria jurídica do Estado, por deixar de fora os estudos sobre os direitos inatos e inalienáveis do homem e do cidadão e por atribuir-se a nomenclatura de positiva, deforma em não menor grau a realidade prática. Ela se vê obrigada a fazê-lo, pois qualquer teoria *jurídica* do Estado deve necessariamente partir do Estado como força independente, separada da sociedade. É precisamente aí que reside o seu *caráter jurídico*⁶³.

Nesse ponto importante, a democracia liberal ocidental moderna contrastava com a democracia política ateniense, pois ainda que em ambas as sociedades houvessem estamentos sociais, na Grécia da Antiguidade o poder econômico não era o elemento identificador das diferenças sociais, além do fato de que apenas um grupo privilegiado era considerado cidadão para fazer valer sua voz política, ao passo que no final do período feudal, e mesmo ao longo da Idade Média pré-capitalista, os confrontos que surgiram entre súditos e reis, entre proprietários de terra e senhores feudais, entre burgueses das grandes cidades e a nobreza detentora de privilégios sociais, todos eles ganhavam relevância política precisamente pela sua importância econômica como elemento motivador do conflito⁶⁴.

Essa questão explica em parte as diferenças já apontadas entre a Revolução Francesa e a Revolução Americana, pois se a primeira marcava um

⁶³ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 147.

⁶⁴ Sobre a relação entre a estabilidade da democracia, o grau de modernização e de desenvolvimento econômico de um país, vide a obra de LIPSET, Seymour Martin. *O homem político*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Em que pese a importância do desenvolvimento econômico como elemento pacificador social e para a manutenção de regimes democráticos, a pesquisa de Lipset não analisa o aspecto histórico, a transição de modelos políticos e a relação entre a coerção e o acesso ao poder em sociedades plurais. Para uma crítica a essa visão, vide DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. Celso Mauro Paciornick. São Paulo: Edusp, 2015.

sangrento confronto de classes com enorme dificuldade para o atingimento de um equilíbrio mesmo após a derrubada do rei, e de todas as estruturas do Antigo Regime, nos Estados Unidos a burguesia buscava apenas romper as amarras econômicas da Coroa Britânica como uma forma de afirmar sua própria soberania política, o caminho para a sua ascensão econômica por meio da criação de um novo Estado⁶⁵.

A expansividade da Revolução Francesa, dos ideais de libertação alcançaram uma capilaridade social inimaginável mesmo para os idealizadores do movimento, mas a falta de um ideal comum pós-revolucionário não permitia o atingimento de um equilíbrio democrático, os motivos que levaram todas as camadas da população a participar do processo revolucionário permaneciam, ainda que sem o rei, e essa vontade geral difícil de ser identificada como algo palpável se assemelhava a uma insatisfação generalizada que levava o povo à potência que não era contida por modelos de Estado.

As tentativas de criação de uma nova cultura política passavam por essas contradições⁶⁶, a unidade da nação que legitimou a revolução desaparecia na desigualdade social e na luta por poder político, criando sucessivos períodos de estabilidade temporária com tensão política permanente, o que possibilitou o surgimento de um modelo autoritário, antidemocrático e imperialista que tornaria

⁶⁵“Enquanto todas as nações da Europa eram devastadas pela guerra ou dilaceradas pelas discórdias civis, somente o povo americano, no mundo civilizado, permanecia em paz. Quase toda a Europa era sacudida por revoluções; a América não tinha sequer revoltas. Lá a República não era perturbadora, mas conservadora de todos os direitos; a propriedade individual tinha mais garantias do que em qualquer outro país do mundo, a anarquia permanecia tão desconhecida quanto o despotismo.” TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América – leis e costumes*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 4-5.

⁶⁶ “Os revolucionários franceses não buscaram meramente outra representação de autoridade, um substituto para o rei; acabaram por questionar o próprio ato da representação. A crise de representação só emergiu gradualmente. Nos arrebatadores dias de 1789-90, realizar um festival e prestar um juramento coletivo eram suficientes. A nova comunidade parecia entrar em ação quase sem esforço, criando e recriando sua própria presença sagrada e ressaltando a nação como um contrapeso à monarquia. Já que a monarquia como instituição passou a ser cada vez mais questionada, a maioria dos revolucionários concordou que os símbolos do Antigo Regime tinham de ser obliterados, embora se debatesse sobre o grau em que essa obliteração deveria ser pública e explícita.” HUNT, Lynn. *Política, cultura e classe na revolução francesa*. Op. cit., p. 115.

Napoleão⁶⁷ famoso no mundo ocidental dois séculos depois por seus códigos legislativos e pela biopolítica⁶⁸ incorporada por um Estado Policial pré-fascista⁶⁹.

Esse é um ponto crucial para a compreensão dos significados de democracia, pois se, conforme já destacado, no momento da revolução os conceitos de democracia, poder constituinte e soberania encontravam na massa revolucionária o mesmo significado, os efeitos da revolução começam a delimitar os campos de significação de cada um dos conceitos.

Nesse momento, derrubada a monarquia, o regime, atingido o primeiro objetivo de uma revolução que é o rompimento político, a democracia já começa a se enfraquecer absorvida pela representação política.

[...] Seja qual for a justificativa, não resta dúvida de que a representação política é incontornável para qualquer tentativa de construção da democracia em Estados nacionais contemporâneos. Mas a familiaridade com que a expressão “democracia representativa” é recebida não deve obscurecer o fato de que encerra uma contradição. Trata-se de um governo do povo no qual o povo não está presente no processo de tomada de decisões. De maneira um pouco mais sistemática, é possível observar que a construção de qualquer ordem democrática, qualquer que seja ela, coloca uma série de desafios – e que a exigência de representação implica a incorporação de vários desafios adicionais. O primeiro desafio próprio a qualquer organização democrática, mesmo no caso de uma democracia direta imaginária, é a relação entre os interesses de indivíduos e grupos em uma sociedade e um hipotética “vontade coletiva”, isto é, como permitir a livre

⁶⁷ Atribui-se a Napoleão Bonaparte a primeira ditadura militar da época moderna, com a proclamação do Regime de Consulado, em que foi nomeado Primeiro Cônsul, após o Golpe do 18 de Brumário, de 1799, regime que seria transformado em Império após a sua coroação pelo Papa Pio VII, em 1804.

⁶⁸ Na lição de Foucault: “A prática judiciária havia sido o multiplicador do poder real durante toda a Idade Média. Ora, quando se desenvolver, a partir do século XVI e principalmente do início do século XVII, essa nova racionalidade governamental, o direito vai servir ao contrário como ponto de apoio para toda pessoa que quiser, de uma maneira ou de outra, limitar essa extensão indefinida de uma razão de Estado que toma corpo num Estado de polícia. A teoria do direito e as instituições judiciárias vão servir agora, não mais como multiplicadoras, mas ao contrário como subtratoras do poder real.” FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica* – Curso ministrado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 11.

⁶⁹ Estudioso da obra de Althusser, Pedro Davoglio destaca que: “Numa sociedade de classes, o poder político é exercido em favor da classe dominante. Mas para tornar duradoura sua dominação, toda classe dominante precisaria transformar seu poder pela violência em um poder consentido, obtendo uma obediência de tal natureza que a pura força não seria capaz de sustentar. Essa é uma das funções dos Aparelhos Ideológicos de Estado, instituições por meio das quais ‘a classe no poder, ao mesmo tempo que se unifica, consegue impor às massas exploradas a sua ideologia peculiar, como sendo a própria ideologia das ditas massas’. Logrado isso, a ‘massa popular penetra na Verdade da ideologia da classe dominante, aceita os seus valores (...) e a violência sempre necessária pode ser ou posta de lado ou utilizada como último recurso’.” DAVOGLIO, Pedro. *Althusser e o direito*. São Paulo: Ideias & Letras, 2018, p. 94-95.

expressão dos interesses em conflito e ainda assim manter uma unidade mínima sem a qual nenhuma sociedade pode existir⁷⁰.

Anteriormente à própria questão da representação política, um dos paradoxos do conceito de democracia liberal, portanto, está relacionado à identificação do “bem comum” ou da “vontade coletiva” dentro do contexto de soberania popular, o que pressupõe um interesse que deve ser facilmente identificado por todos, algo como a deposição do rei ou uma declaração de independência, mas será possível reconhecer que todo o povo francês buscava a derrubada do monarca, e todos os americanos reunidos em torno da aprovação das declarações de direitos nas Colônias Britânicas buscavam a independência?

A impossibilidade de existência de uma vontade geral é apontada por Schumpeter:

Em primeiro lugar, não existe um bem comum univocamente determinado a respeito do qual todos os homens concordem ou possam ser levados a concordar por força de uma argumentação racional. Isso se deve não ao fato de alguns quererem coisas diferentes do bem comum, mas principalmente ao fato muito mais fundamental de que, para os diversos indivíduos e grupos, o bem comum está fadado a significar coisas diversas. [...] em segundo lugar, mesmo que um bem comum suficientemente definido – como por exemplo, o máximo de satisfação econômica dos utilitaristas – se mostrasse aceitável para todos, isso não pressuporia respostas igualmente definidas aos problemas individuais. As divergências de opinião a respeito deles poderiam ser graves a ponto de produzir a maior parte dos efeitos de uma discrepância “fundamental” sobre os próprios fins⁷¹.

O bem comum não escaparia a uma análise quantitativa e qualitativa dos anseios de uma sociedade plural, pois ainda que encontrassem um consenso quanto a determinado ponto específico, se todos os franceses revolucionários quisessem a deposição do rei, por exemplo, nem todos eles queriam a instauração de uma República ou de uma nova Monarquia, nem todos buscavam o fortalecimento do Parlamento, nem todos buscavam romper os grilhões da Idade Média de forma tão radical ou profunda.

⁷⁰ MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 13.

⁷¹ SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2017, p. 341-342.

Além da questão da impossibilidade de identificação de uma vontade geral demonstrada por Schumpeter, o cientista político Luis Felipe Miguel traz mais dois desafios para a identificação de uma democracia material em um plano hipotético de democracia direta, o paradoxo de Condorcet ou o teorema da impossibilidade de Arrow⁷², e a desigualdade matéria, destacando que

[...] qualquer democracia, mesmo direta, deve lidar com a capacidade diferenciada dos indivíduos de determinar suas próprias preferências e interesses de acordo com a posição em que se encontram na sociedade. Ou seja, a igualdade formal de acesso às decisões não resolve os problemas colocados pelas desigualdades reais, atuantes no mundo social⁷³.

Mas mesmo assim, é possível estabelecer o ponto de intersecção entre democracia e soberania popular naquele momento histórico, mesmo que o modelo democrático tenha se esvaziado na representação, mesmo que a soberania popular não expressasse a vontade plena de todos os cidadãos, o que aparenta ser uma contradição terminológica, ou a dificuldade em concretizar um ideal político.

Não pretendo questionar a realidade nem a importância dos fatos sociopsicológicos nos quais pensamos ao falar da vontade de uma nação. A sua análise é certamente o pré-requisito do avanço de todo estudo dos problemas da democracia. Entretanto, seria melhor não conservar o termo porque ele tende a obnubilar o fato de que, tão logo separemos a vontade do povo da sua conotação utilitarista, passamos a construir não meramente uma teoria diferente da mesma coisa, mas a teoria de uma coisa completamente diferente⁷⁴.

Ao contrário de uma ideia de vontade geral, o conceito de democracia pura ou direta que se atinge no momento da afirmação histórica da soberania popular constituinte é encontrada na obra de Maquiavel *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*⁷⁵ na análise da República Romana fundada por

⁷² “Condorcet demonstrou, já no século XVIII, que, na presença de mais de duas alternativas e mais de duas pessoas votantes, há sempre o risco de que as escolhas de indivíduos racionais levem a resultados coletivos irracionais. A partir dele, Kenneth Arrow estabeleceu, no século XX, que a soma das racionalidades individuais não produz uma racionalidade coletiva.” MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação*. Op. cit., p. 14.

⁷³ MIGUEL, Luis Felipe. Op. cit., p. 14.

⁷⁴ SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Op. cit., p. 343.

⁷⁵ MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Trad. rev. técnica Patrícia Fontoura Aranovich. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

volta de 509 a. C., no contexto de luta de classes entre privilegiados patrícios e a massa popular de plebeus.

Maquiavel trabalha com dois conceitos ao longo de sua obra, não apenas dos *Discursos*, mas também em *O príncipe*, os conceitos de *virtù* e de *fortuna*. Por *fortuna* pode-se entender algo como a boa sorte do governante, um destino traçado pela deusa da Fortuna, da sorte, do acaso, um imponderável que deve de alguma forma ser domado pelas virtudes do soberano.

Aqui entra o conceito de *virtù*, entendido como a virtude suprema, o ímpeto animal, a onipotência, o livre-arbítrio, a capacidade de luta, de romper amarras, exércitos, que deve ser utilizada pelo Príncipe para controlar o acaso, a *fortuna*.

A particularidade do estudo da República Romana descrita por Tito Lívio se refere à conceituação da soberania popular por Maquiavel, pois caberia ao povo a potência da *virtù*⁷⁶, e não a um príncipe soberano.

Um exemplo que ilustra a importância de compreender esse conceito é a análise que Giorgio Agamben⁷⁷ faz dos institutos do *senatus consultum ultimum* e do *iustitium*, no contexto do estado de exceção na República de Tito Lívio, destacando que na iminência de uma guerra civil ou guerra externa que compromettesse a República, exceções identificadas como um *tumultus*, uma ordem legislativa do Senado, o *senatus consultum ultimum* declarava o *iustitium*, um estado de exceção, convocando todos os cidadãos romanos à defesa da *res publica*. O *iustitium* possibilitava a suspensão da Constituição e de toda a

⁷⁶ Analisando o declínio da República Romana como uma consequência da sua própria necessidade de expansão, comparando com pequenas repúblicas como Esparta e Veneza, Maquiavel assevera que: “Considerando portanto tudo isso, vê-se que os legisladores de Roma precisariam ter feito uma destas duas coisas, se quisessem que Roma permanecesse tranquila como as repúblicas acima citadas: ou não empregar a plebe na guerra, como os venezianos, ou não abrir caminho para os forasteiros, como os espartanos. Mas fizeram ambas as coisas, o que deu à plebe força, número e infinitas ocasiões para criar tumultos. Mas, se o estado romano se tornasse mais tranquilo, decorreria o inconveniente de tornar-se também mais fraco, porque assim lhe era barrado o caminho para chegar à grandeza a que chegou, de tal modo que, se Roma quisesse eliminar as razões dos tumultos, eliminaria também as razões de ampliar-se. E em todas as coisas humanas, quem bem examinar verá que nunca se pode anular um inconveniente sem que surja outro. Portanto, se queres criar um povo numeroso e armado para poder criar um grande império, acabarás por fazê-lo de tal maneira que não poderás depois manejá-lo a teu modo; e, se o manténs pequeno ou desarmado para poderes manejá-lo, se conquistares domínios, não os poderás conservar, ou eles se tornarão tão fracos que serás presa fácil de quem te atacar.” MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Op. cit., p. 29-30.

⁷⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

legislação, transformando a defesa do regime um estado de necessidade inimputável, uma verdadeira manifestação crua da potência da soberania popular em um estado político, exterior ao governo das leis que orientava a República.

É uma guerra, isto que vivemos – para mostrar-se potente, a *virtù* deve desestruturar os obstáculos que lhe são opostos. A *virtù* é trabalho vivo, capaz de destruir, pouco a pouco, as tradições e o poder que foram colocados contra a vida. Não é casual que, pela primeira vez, desenvolva-se em termos teóricos o que até aqui foi objeto de exercícios práticos, ou discurso retórico de conclamação: aqui, ao contrário, fica demonstrado que a *virtù* pode se fazer potente com as armas, ou melhor, que somente a *virtù* pode se fazer potente com as armas⁷⁸.

Por essa razão, o conceito de *virtù* é associado à potência criadora do poder constituinte, na obra de Antonio Negri, pois seria a máxima expressão da ideia de soberania popular e de democracia direta do povo, a verdadeira “vontade geral” sem amarras jurídicas, um conceito que habita no vazio, no estado de exceção descrito por Agamben⁷⁹ como o espaço da ação humana, da política.

A plenitude democrática só teria sido alcançada, por essa razão, antes da criação de um novo Estado, enquanto a vontade geral era identificada com o rompimento do regime, mas a partir do momento em que as assembleias constituintes eram eleitas, as declarações de direitos ganhavam forma, a democracia popular soberana se enfraquecia, passando a soberania a ser elemento identificador do Estado Constitucional.

Considerando uma transição política dotada da virtude democrática, como na criação de uma Constituição por um poder constituinte legítimo, a democracia passa do plano do direito natural para o plano do direito positivo, um caminho

⁷⁸ NEGRI, Antônio. *O poder constituinte*. Op. cit., p. 109.

⁷⁹ Agamben faz um estudo aprofundado das semelhanças e contrapontos teóricos do estado de exceção nas obras de Carl Schmitt e Walter Benjamin, para defender que a exceção é o ponto criador do direito, mas está fora do próprio direito “mostrar o direito em sua não-relação com a vida e a vida em sua não-relação com o direito significa abrir entre eles um espaço para a ação humana que, há algum tempo, reivindicava para si o nome ‘política’. A política sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminada pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto é, violência que põe o direito), quando não se reduz simplesmente a poder de negociar com o direito. Ao contrário, verdadeiramente política é apenas aquela ação que corta o nexo entre violência e direito.” AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit., p. 133.

que a descola do ideal de soberania popular, a natureza constitucional impõe a necessidade de limitação do poder soberano.

Não importa quem seja o detentor desse poder, se um rei, um presidente ou o próprio povo, a positivação torna jurídico o poder político, define seus contornos e transforma, nos casos de regimes democráticos, participação política em sistema eleitoral, possibilidade de mecanismos de participação popular, direitos fundamentais e organização do Estado, que passa a incorporar o papel de mediador do conflito social. Quanto mais participativo o regime, maior a legitimidade do poder e a abertura democrática, independentemente de adotar a forma de uma monarquia ou república.

A dimensão democrática de um modelo de Estado se equilibra entre a soberania popular majoritária e o respeito aos direitos fundamentais, o que sustenta as bases da Constituição e do pacto social que ela representa.

3. O POPULISMO ENTRE A INCLUSÃO E A EXCLUSÃO POLÍTICA

3.1. O Estado democrático de direito e a inclusão política

Passada a revolução como elemento de ruptura, a organização social legitima a refundação do Estado. Aqui a potência democrática do autogoverno, já simbolizada pela representação política da assembleia constituinte, deixa de ser soberana, pois soberano é o poder constituinte.

A atribuição da soberania ao Estado constitucionalmente constituído passa a ser um atributo desse poder estatal, que deve obediência a uma Constituição que incorpora graus de democracia. O papel do poder soberano estatal fica evidente na função de mediação do conflito social, dos interesses individuais e coletivos, de modo a permitir a incorporação da participação política em maior ou menor grau como elemento legitimador do exercício de seu próprio poder constituído, respeitada a relação entre criador e criatura, já que a soberania estatal é uma superestruturação da soberania popular criadora.

A natureza coercitiva do poder é um atributo do poder estatal constituído, mas a preocupação das revoluções e do constitucionalismo em limitar o arbítrio do Estado, no momento em que criou uma Constituição declarando direitos outrora naturais, normatizou direitos humanos inalienáveis de oposição à soberania estatal, que perdeu a principal característica medieval identificada por Bodin, a ilimitabilidade do poder.

O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han aponta que o modelo de coerção não faz jus à complexidade do poder, assim como o poder não é o oposto de liberdade: “[...] assim sendo, violência e liberdade são os dois extremos da escala de poder. Maior mediação gera mais liberdade, ou seja, mais sensação de liberdade. É assim que a forma de aparência do poder é condicionada por sua estrutura interna de mediação”⁸⁰.

A capacidade de mediação do Estado molda o seu perfil democrático dentro do Estado de direito, a possibilidade de atendimento das demandas

⁸⁰ HAN, Byung-Chul. *O que é poder?* Trad. Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019, p. 18.

sociais individuais e coletivas, por meio de processos claros e predeterminados de atuação.

Assim, Habermas destaca que

[...] uma constituição pode ser entendida como projeto histórico que os cidadãos procuram cumprir a cada geração. No Estado democrático de direito, o exercício do poder político está duplamente codificado: é preciso que se possam entender tanto o processamento institucionalizado dos problemas que se apresentam quanto a mediação dos respectivos interesses, regrada segundo procedimentos claros, como efetivação de um sistema de direitos⁸¹.

A capacidade de mediação estatal comporta, num primeiro momento, a administração de um importante conflito no atendimento dos direitos fundamentais, buscando um equilíbrio entre a complexidade dos interesses envolvidos e, sobretudo, não permitindo o extermínio de plurais interesses de minorias pelo ideal de autogoverno democrático da maioria.

Como ilustra Jorge Reis Novais, recorrendo a um exemplo de Dworkin, num Estado de direito, considerado como o Estado limitado e vinculado juridicamente à garantia da promoção dos direitos fundamentais, cada direito fundamental é um trunfo em um jogo de cartas, oponível contra a maioria, e considerando o dever de proteção estatal e a sua capacidade de mediação

[...] os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado, o que, em regime político baseado na regra da maioria, deve significar, a final, que ter um direito fundamental é ter um trunfo contra a maioria, mesmo quando esta decide segundo os procedimentos democráticos instituídos. A imagem dos direitos fundamentais como trunfos remete, nesse sentido, para a hipótese de uma tensão ou, até, uma oposição – dir-se-ia insuperável – entre os direitos fundamentais e o poder democrático, entre o Estado de Direito e a democracia⁸².

Novais contrapõe aqui os conceitos de Estado de Direito e democracia, para lembrar que os conceitos não são harmônicos, e que a ideia de colisão entre eles parece inalienável, porque a maioria no poder sistematicamente

⁸¹ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro* – escritos de filosofia política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 230.

⁸² NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 18.

atenta ou busca atentar contra os direitos da minoria, ou ainda, numa perspectiva inversa, os direitos fundamentais podem inibir o pleno exercício do poder democrático, tutelados por um poder não legitimamente eleito como o judiciário em sua função contramajoritária, ou ainda inibir a própria capacidade de reforma constituinte pelo poder constituído, por meio da rigidez constitucional.

Embora os conceitos realmente nem sempre se harmonizem, a contraposição de interesses entre a maioria e a minoria é um aparente paradoxo do Estado democrático de direito do ponto de vista da democracia plena como potência, *virtù* ou autogoverno, mas o exercício da mediação também integra a democracia. Por essa razão, a tensão nem sempre resultará em confronto, ainda que isso possa acabar ocorrendo.

Além disso, como observa Habermas:

[...] existem ordens jurídicas em que o poder político ainda não foi domesticado sob a forma do Estado de direito. E da mesma forma há Estados de direito em que o poder governamental ainda não foi democratizado. Em suma, há ordens jurídicas estatais sem instituições próprias a um Estado de direito, e há Estados de direito sem constituições democráticas. Essas razões empíricas para um tratamento acadêmico de dois objetos marcado pela divisão do trabalho, porém, não significam de modo algum que possa haver do ponto de vista normativo um Estado de direito sem democracia⁸³.

Aqui, voltamos à ideia da estruturação do Estado de direito por meio da soberania popular constituinte e democrática, para lembrar que se o Estado de direito legitima a sua existência no pilar da democracia, a colisão entre ambos não pode ser uma constante, sob pena de esvaziar essa legitimação. Além disso, o pressuposto do direito natural como um direito assegurador da dignidade e da participação política não se sustenta quando contraposto ao direito positivo, uma vez que a positivação do direito esvaziou a sua pressuposição metafísica⁸⁴.

Com a Constituição, essa estruturação do Estado de direito passa a apresentar uma separação nítida entre poder estatal soberano e as liberdades públicas asseguradas pelos direitos fundamentais baseados na autonomia privada dos cidadãos.

⁸³ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro* – escritos de filosofia política. Op. cit., p. 285-286.

⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 286.

A justificação do direito⁸⁵, sua base legítima, para Habermas, envolveria a harmonização entre a autonomia privada e a autonomia pública, entendida como a soberania popular e a ideia de que os destinatários do direito sejam também criadores do sistema jurídico. A autonomia pública pressupõe a existência dos direitos humanos, da liberdade e autonomia privada.

Não há direito algum sem a autonomia privada de pessoas do direito. Portanto, sem os direitos fundamentais que assegurem a autonomia privada dos cidadãos, não haveria tampouco um *médium* para a institucionalização jurídica das condições sob as quais eles mesmos podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seu papel de cidadãos do Estado. Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele⁸⁶.

Não seria possível o Estado de direito sem a soberania popular, assim como não seria legítima essa soberania ou autonomia pública sem o respeito às liberdades fundamentais que permitiram o surgimento do direito ao qual se submeteu o poder estatal, por meio da expressão dos direitos à comunicação e participação política.

A consideração do poder soberano como um poder comunicativo, um entendimento coletivo, posta por Habermas na ideia de autonomia pública, recebe importante crítica de Byung-Chul Han ao confrontar essa teoria com os aspectos de estratégia e violência que também são inerentes a essa soberania ou exteriorização do poder, destacadas na obra de Hannah Arendt.

Esse modelo consensual reduz, contudo, fortemente a ocorrência de poder. Habermas eleva *um* aspecto do poder a “fenômeno fundamental do poder”. A relação assimétrica entre sujeito que ordena e o que obedece *também* é uma relação de

⁸⁵ Cabe aqui mencionar a teoria dos sistemas de Luhmann como uma teoria aparentemente oposta à de Habermas, já que, segundo Luhmann, a legitimidade do sistema jurídico decorre de sua própria positividade, não havendo a necessidade de uma legitimação externa, de modo que os sistemas jurídico e político seriam sistemas distintos, autopoieticos, fechados, mas que se inter-relacionariam em pontos de abertura e acoplamento estrutural, como o controle de constitucionalidade exercido pelo Tribunal Constitucional, com natureza política ou jurídica, a depender da forma de abertura e diálogo entre os sistemas. Sobre o tema, vide LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Universitário, 1983; LUHMANN, Niklas. *Teoria dos sistemas na prática*. Petrópolis: Vozes, 2018; NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

⁸⁶ HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*. Op. cit., p. 293.

poder, embora não se funde em uma comunicação orientada pelo entendimento⁸⁷.

Outra importante crítica à teoria de Habermas é feita por Marcelo Neves, que destaca a dificuldade na percepção da natureza ético-procedimental do direito na modernidade periférica⁸⁸, pois a legitimação dependeria sempre de um entrelaçamento da política e do direito com a moral

[...] prevalece a instrumentalização política (e econômica) do direito, sem o contrapeso de sua indisponibilidade resultante de uma racionalidade procedimental. Nesse contexto de instrumentalização do sistema jurídico, não se desenvolvem os direitos humanos (“autonomia privada”) e o princípio da soberania do povo (“autonomia pública”), que, inseparáveis, constituiriam as ideias à luz das quais o direito moderno não é apenas justificado, mas também ganha a sua própria autonomia (Habermas, 1992). Por um lado, as relações de dependência impossibilitam o desenvolvimento do indivíduo como sujeito reconhecido por outros sujeitos em um mundo de seres humanos juridicamente iguais; nas palavras de Habermas (1992, p. 112), elas impedem a "conexão das liberdades subjetivas de ação com o reconhecimento intersubjetivos pelos membros da comunidade jurídica". Por outro lado, a privatização do Estado impossibilita a construção de uma esfera pública de legalidade na qual se desenvolveriam procedimentos democráticos de participação e controle dos atos estatais de produção e aplicação jurídica⁸⁹.

Mas ainda assim, o poder analisado por Habermas é o poder da soberania popular legitimadora do direito, e ainda que envolva aspectos de violência próprios da *virtú* republicana, e envolva problemas decorrentes da própria crise da representação política, mormente em Estados de democracia periférica como a brasileira, sua função de justificar o Estado de direito decorre de um consenso

⁸⁷ HAN, Byung-Chul. *O que é poder?* Op. cit., p. 160.

⁸⁸ “Em última instância, pode-se dizer que o caráter periférico da modernidade tem a ver com um padrão de desenvolvimento capitalista objetivado retardatariamente, isto é, um passo depois dos empreendimentos-matrizes europeus. Por terem iniciado seu *take-off* quando as economias ‘centrais’ (que ocupavam o centro geográfico e o epicentro do processo de expansão) já estavam maduras e fortalecidas, os países ‘periféricos’ evoluíram em um contexto de subalternidade e dependência. Por carregar essa marca de origem e por ter de se bater com um passado colonial particularmente pesado, a revolução burguesa periférica tendeu a ser ‘conservadora’ e pouco funcional, isto é, a se materializar sem reformas intencionais claras, sem mudanças avassaladoras na estrutura de classes, na estrutura da propriedade da terra e na estrutura do poder.” NOGUEIRA, Marco Aurélio. Bem mais que pós-moderno: poder, sociedade civil e democracia na modernidade periférica radicalizada. *Revista de Ciências Sociais Unisinos*, n. 43, jan-abril 2007. Disponível em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/5647/2852. Acesso em: 7 ago. 2019.

⁸⁹ NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. *Lua Nova*, São Paulo, n. 37, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451996000100006. Acesso em: 7 ago. 2019.

comunicativo deliberativo próprio da democracia em um estágio soberano, criador da Constituição.

A justificação do Direito como um elemento exterior à sociedade, fruto desse consenso deliberativo democrático, harmoniza-se com a doutrina da limitação externa dos direitos fundamentais defendida por Schmitt, baseada na ideia de que os direitos fundamentais são anteriores à Constituição e à criação do Estado. A diferença é que, se Schmitt defendia que a possibilidade de limitação desses direitos se legitimava pela atuação do Estado em situações de exceção, para Habermas a democracia pressupõe um diálogo equilibrado.

Da natureza pré e supra-estatal da liberdade e da idealizada separação Estado/sociedade decorre o chamado princípio de “distribuição” ou “repartição” (Verteilungsprinzip) teorizado por Schmitt, segundo o qual a liberdade individual é assumida como um dado anterior ao Estado e, como tal, é em princípio ilimitada, enquanto que a faculdade de o Estado a invadir é em princípio limitada. Reconhece-se a possibilidade de o Estado colocar limites jurídicos e intervir na anterior liberdade natural, mas nos moldes próprios de um modelo de regra e exceção, ou seja, com carácter de excepcionalidade e só desde que o faça em quantidade mensurável e de acordo com procedimentos pré-estabelecidos⁹⁰.

Habermas não justifica, no entanto, a restrição de direitos fundamentais pela soberania estatal, como defende Schmitt, mas justifica a existência do Estado democrático no equilíbrio entre a democracia instituidora e o respeito a esses direitos fundamentais, autonomia privada e autonomia pública.

O choque entre democracia e constitucionalismo surge a partir dessa balança, da necessidade de harmonização entre interesses políticos de massa e respeito aos direitos fundamentais mínimos. O Estado de direito é um conceito não estático, embora por vezes os direitos fundamentais estejam petrificados em cartas constitucionais.

Numa sociedade pluralista e aberta, a questão das relações entre Estado de Direito e democracia, independentemente das aparências de consenso induzidas pela progressiva aceitação da associação/complementaridade entre os dois princípios, nunca está encerrada. Ela renasce, aberta ou implicitamente,

⁹⁰ NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 292-293.

em cada nova polêmica em que a liberdade individual se confronte com os interesses e a decisão da maioria[...]”⁹¹.

Mas o Estado democrático de direito é um conceito que vai um pouco além desse equilíbrio maioria/minoria, democracia/constitucionalismo; envolve a proteção procedimental da estrutura de direitos criada pela Constituição, o que demonstra a importância da harmonização entre a sistemática eleitoral, os modelos de representação política, a forma como o povo participa das decisões políticas ou mesmo do processo legislativo, e o modelo de controle de constitucionalidade das leis.

A tentativa de harmonizar o ideal hipotético de democracia dessa autonomia coletiva, da vontade popular, da *virtù* republicana, com a prática constitucional democrática baseada em um diálogo entre representantes e representados que proteja os direitos fundamentais, é desenvolvida também por Robert Dahl no conceito de poliarquia, entendido como uma democracia mais plural possível, ou o governo de muitos.

A democracia nesse modelo de Dahl é um modelo político posto, um modelo que surge a partir de uma Constituição e de um Estado de direito, com os direitos fundamentais já positivados.

Dahl apresenta três pressupostos teóricos necessários para a configuração mínima de uma democracia, a possibilidade de que todos os cidadãos tenham oportunidades plenas:

1. De formular suas preferências.
2. De expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva.
3. De ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência⁹².

Nessa perspectiva, defende a necessidade de respeito às seguintes garantias: liberdade de formar e aderir a organizações; liberdade de expressão; direito de voto; direito de líderes políticos disputarem apoio e votos; elegibilidade para cargos públicos; fontes alternativas de informação; eleições livres e

⁹¹ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Op. cit., p. 22.

⁹² DAHL, Robert A. *Poliarquia*. Op. cit., p. 26.

idôneas; instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e outras manifestações de preferências.

A democracia plural estudada e medida pelos critérios propostos por Dahl se baseia em duas dimensões: o grau de contestação pública que se relaciona à dimensão da oposição política e da própria competição no processo eleitoral, e ainda o direito de participação política.

É dispensável dizer que, na falta do direito de exercer oposição, o direito de “participar” é despido de boa parte do significado que tem num país onde existe a contestação pública. Um país com sufrágio universal e com um governo totalmente repressivo certamente proporcionaria menos oportunidades a oposições do que um país com um sufrágio limitado mas com um governo fortemente tolerante. Consequentemente, quando os países são classificados exclusivamente de acordo com sua capacidade de inclusão sem levar em conta as circunstâncias ambientes, os resultados são anômalos. No entanto, desde que tenhamos em mente o fato de que a abrangência do “sufrágio” ou, mais genericamente, de que o direito de participar indica apenas *uma* característica dos sistemas, característica essa que só pode ser interpretada no contexto de outras, ela é útil para distinguir regimes por sua capacidade de inclusão⁹³.

A inclusão política é uma das dimensões para a análise democrática do sistema político e eleitoral, considerando importantes vertentes como a amplitude da representação política dentro dos grupos ou partidos políticos⁹⁴, de forma a compreender a abrangência do sufrágio e do próprio modelo político representativo.

Aqui a pluralidade social nem sempre se encontra representada pelo sistema político, de modo que o sistema político tende a repercutir graus de assimetria social e econômica, enfraquecendo o ideal de poliarquia e o próprio Estado democrático de direito.

⁹³ DAHL, Robert A. *Poliarquia*. Op. cit., p. 28-29

⁹⁴ “A palavra ‘partido’ preexiste à democracia liberal. Nos regimes anteriores, ele designa um clã constituído em torno de personagens importantes: um poderoso senhor feudal, um cortesão de prestígio, um príncipe de sangue, etc. Os verdadeiros partidos, no moderno sentido da palavra nasceram com os parlamentos e as eleições, cujo funcionamento deles necessita. Aparecem no princípio sob a forma de grupos parlamentares. (...) Os grupos parlamentares são o primeiro elemento determinante da formação dos partidos. O segundo é constituído pelos comitês eleitorais que se formam em cada circunscrição para patrocinar os candidatos. As pessoas influentes, conhecidas e respeitadas se reúnem para selecionar aqueles que vão solicitar os sufrágios dos cidadãos, a fim de dar-lhes uma caução moral, e atestar que aqueles são dignos e capazes de representar a localidade, organizando a campanha e sobretudo reunindo os fundos necessários.” DUVERGER, Maurice. *As modernas tecno-democracias: poder econômico e poder político*. Trad. Max da Costa Santos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975, p. 74-75.

A passagem da democracia de sua dimensão pura soberana legitimadora do Estado de direito para o regime jurídico constitucional nem sempre potencializa a democracia constitucionalizada, o modelo liberal, ainda que acolha os direitos fundamentais na sua formação jurídica, aceita graus de desigualdade que não permitem a amplitude política desejável em uma democracia.

Fica claro, assim, que quem deseja entender os desafios colocados ao aprofundamento da democracia, isto é, à procura de uma maior aproximação com o sentido normativo de autonomia coletiva, precisa entender a dinâmica da representação política e como ela se liga às diferentes assimetrias presentes na sociedade⁹⁵.

Entre a legitimação do direito pela soberania popular democrática criadora do Estado de direito fundado em direitos fundamentais e o exercício dos direitos políticos positivados como forma de procedimentalização da liberdade positiva existe um elemento comum, a representação política, e sua falta de amplitude democrática⁹⁶ tem capacidade de potencializar qualquer descompasso no equilíbrio que se coloca entre democracia e Constituição, entre criação e criatura, entre autonomia privada e autonomia pública.

A democracia passava a fazer parte do próprio direito, entre a afirmação dos direitos fundamentais e a sistematização do processo eleitoral, entre o governo da maioria e a jurisdição constitucional como trunfo da minoria, entre a legitimação do direito e a sua institucionalização, um conceito político ganhou consistência jurídica com o Estado democrático de direito.

O exercício da democracia, no entanto, não se encontra delimitado por seu conteúdo jurídico consagrador de direitos fundamentais, tampouco pela sua raiz legitimadora popular, e o enfraquecimento da representação política trouxe para o interior do sistema político a necessidade de novos discursos que a

⁹⁵ MIGUEL, Luis Felipe. Op. cit., p. 17.

⁹⁶ Merecem destaque os quatro problemas da democracia representativa descritos pelo cientista político Luis Felipe Miguel: (1) a separação entre governantes e governados; (2) a formação de uma elite política distanciada da massa popular; (3) ruptura do vínculo entre a vontade dos representados e a vontade dos representantes; (4) distância entre os compromissos fixados na campanha eleitoral e o exercício do mandato. MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação*. Op. cit., p. 15-17.

atuação dos representantes das demandas dos representados, surgia o populismo⁹⁷ no silêncio das vozes caladas pelo sistema político.

3.2. A razão populista em Ernesto Laclau

No ano de 1985, os cientistas políticos Ernesto Laclau e Chantal Mouffe publicaram a obra *Hegemonia e estratégia socialista*, na qual propunham uma ressignificação do pensamento socialista como forma de compreender a necessidade do preenchimento do espaço político pelas vozes plurais que compunham a sociedade, alterando a binariedade da ideologia política dominante.

Se a direita tradicionalmente pautava seus ideais na defesa de um Estado de liberalismo econômico, e se a esquerda contrapunha essa visão na busca pela maior intervenção estatal como forma de combate à desigualdade, Laclau e Mouffe demonstraram que por baixo dessa pauta de confronto ideológico havia camadas de estruturas sociais sem voz no espaço político.

A contextualização histórica da obra é de extrema importância, uma vez que os anos 1980 representaram o colapso do modelo político e econômico socialista soviético⁹⁸, tristemente simbolizado pelo desastre nuclear na usina de

⁹⁷ Francisco Panizza aponta a existência de três leituras do conceito de populismo, uma abordagem empirista parte da análise casuística de experiências populistas para traçar suas principais características comuns em busca de uma definição. Por sua vez, uma abordagem historicista relaciona as experiências políticas populistas a determinados contextos históricos específicos. Interessa à presente pesquisa a abordagem sintomática do populismo, assim descrita por Panizza: “[...] em contraste com as abordagens anteriores, uma leitura sintomática do populismo incorpora algumas das características que caracterizam o populismo de acordo com as abordagens empirista e historicista, mas justifica sua inclusão em termos do núcleo analítico do conceito, com base na constituição do povo como ator político. Essa abordagem entende o populismo como um discurso anti-status quo que simplifica o espaço político ao dividir simbolicamente a sociedade entre ‘o povo’ (como o ‘azarão’) e seu ‘outro’. Desnecessário dizer que a identidade do ‘povo’ e do ‘outro’ são construções políticas, simbolicamente constituídas pela relação de antagonismo, e não por categorias sociológicas. O antagonismo é, portanto, um modo de identificação em que a relação entre sua forma (o povo como significante) e seu conteúdo (o povo como significado) é dada pelo próprio processo de nomeação – isto é, de estabelecer quem são os inimigos do povo (e, portanto, o próprio povo).” PANIZZA, Francisco. *Populism and the mirror of democracy*. London: Verso, 2005, p. 3.

⁹⁸ No prefácio à segunda edição inglesa da obra, escrito quinze anos depois da primeira edição, os autores refletem sobre a crise da noção de antagonismo na relação política entre direita e esquerda: “[...] gostaríamos de enfatizar este ponto. A noção de antagonismo está no centro da atual relevância de nosso enfoque, tanto no nível teórico quanto político. Isto pode parecer paradoxal, considerando-se que uma das principais consequências das profundas transformações ocorridas ao longo dos quinze anos que se

Chernobil em 1986. Não apenas as nuvens carregadas de radiação invadiam a Europa, mas também o enfraquecimento ideológico marxista em Estados que enfrentavam dificuldades econômicas e políticas para a manutenção do bem-estar social.

A ascensão do novo liberalismo, ou neoliberalismo, a partir da visão econômica de uma vitória do capitalismo sobre o modelo socialista que seria chamada por Francis Fukuyama de “o fim da história”, consagrava o ideal de Estado mínimo, em tempos de globalização, privatizações, internacionalização do capital de investimento, predomínio da economia de mercado, a partir de diretrizes fixadas por economistas do FMI, Banco Mundial, reunidos no chamado “Consenso de Washington”, em 1989^{99,100}.

Nesse momento histórico que precedeu à obra de Laclau e Mouffe, destacados filósofos como Althusser e Foucault traziam importantes questionamentos sobre os conceitos de poder, estruturas sociais, Estado, ideologia, que influenciaram a adoção de novas pautas nas ideologias políticas

seguiram à publicação deste livro tem sido o apagamento da noção de antagonismo do discurso político de esquerda. Mas ao contrário dos que veem nisso um avanço, cremos que é aí que se encontra o problema. Vejamos como e por que isso aconteceu. Esperava-se que o colapso do modelo soviético desse um novo impulso aos partidos socialistas democráticos, finalmente libertados da imagem negativa do projeto socialista que seu velho antagonista apresentava. Contudo, com o fracasso da sua versão comunista, foi a própria ideia de socialismo que se tornou desacreditada. (...) a pretexto de uma ‘modernização’, um crescente número de partidos social democratas vem descartando sua identidade de esquerda, redefinindo-se eufemisticamente como de ‘centro-esquerda’. Eles afirmam que as noções de esquerda e direita tornaram-se obsoletas, e que o que se precisa é de uma política do ‘centro radical’. O pilar básico do se apresenta como uma ‘terceira via’ é que com o desaparecimento do comunismo e as transformações socioeconômicas ligadas ao advento da sociedade da informação e do processo de globalização, os antagonismos desapareceram. Uma política sem fronteiras seria agora possível – uma ‘política do todos ganham’, onde se poderia encontrar soluções que favoreçam a todos na sociedade. Isto implica que a política não mais se estrutura em torno da divisão social, e que os problemas políticos tornaram-se meramente técnicos”. LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista* – por uma política democrática radical. Tradução da 2ª edição inglesa. Trad. Joanildo A. Burity, Josias de Paula Jr., Aécio Amaral. São Paulo: Intermeios, 2015, p. 42-43.

⁹⁹ A partir de meados da década de 1990, o Fundo Monetário Internacional levaria essas diretrizes aos países subdesenvolvidos, ou em desenvolvimento, como forma de expansão internacional do modelo de política econômica que passaria a ser hegemônico.

¹⁰⁰ Importante, destacar dentro do contexto citado, que a Constituição Federal de 1988, pela importância histórica da transição política, e considerando o agravamento da desigualdade e da crise econômica da época, foi promulgada com nítido viés social-democrata, propondo a adoção de um verdadeiro Estado do bem-estar social, mas a influência política e econômica que já se fazia presente no final dos anos 1980 trouxe já no início dos anos 1990, nos seus primeiros anos de vigência, reformas estruturais no modelo econômico idealizado pelo constituinte, seguindo a agenda econômica de órgãos internacionais como o FMI.

de esquerda que representavam uma visão para além do embate entre capitalismo e socialismo.

Coube a Althusser a análise da estruturação do Poder Estatal, identificando, com base na obra de Marx, a existência de determinadas instâncias sociais, divididas em infraestrutura, ou base econômica da sociedade, e a chamada superestrutura, que comporta dois níveis: o jurídico-político, no qual estão presentes o direito e o Estado; e a ideologia, que compreende os aparelhos ideológicos do Estado. Propõe a visualização das estruturas por meio da metáfora de um edifício, em que as superestruturas ficariam nos andares superiores mantidos por toda a base estrutural.

Podemos portanto dizer que a grande vantagem teórica da tópica marxista, portanto da metáfora espacial do edifício (base e superestrutura), é simultaneamente o facto de fazer ver que as questões de determinação (ou de índices de eficácia) são capitais; mostrar que é a base que determina em última instância todo o edifício; e, por via de consequência, obrigar a levantar o problema teórico do tipo de eficácia “derivada” própria à superestrutura, isto é, obrigar a pensar o que a tradição marxista designa sob os termos, conjuntos de autonomia relativa da superestrutura e ação de retorno da superestrutura sobre a base¹⁰¹.

Laclau e Mouffe partem, então, da análise de Antonio Gramsci sobre o conceito de hegemonia dentro dessa estruturação social em que a base estrutural sustenta a classe hegemônica detentora da superestrutura.

Gramsci propõe uma revolução social dentro desse modelo estrutural, com a inversão da classe social hegemônica para a construção de uma nova hegemonia antagônica, mas sem romper a estrutura social predeterminada. Essa revolução social se daria por meio da sociedade civil intelectual e da criação de um discurso político hegemônico que direcionasse as massas, o povo, a base estrutural.

Pode-se fixar dois grandes “planos” superestruturas: o que pode ser chamado de “sociedade civil”, isto é, o conjunto de organismos chamados comumente de “privados”, o da “sociedade política ou Estado”, que correspondem à função de “hegemonia” que o grupo dominante exerce em toda a sociedade, e àquela de “domínio direto” ou de comando, que se expressa no Estado e no governo “jurídico”. Estas funções são

¹⁰¹ ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1974, p. 28.

precisamente organizativas e conectivas. Os intelectuais são os “comissários” do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político, isto é: 1) do consenso “espontâneo” dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce “historicamente” do prestígio (e, portanto, da confiança) que o grupo dominante obtém, por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção; 2) do aparato de coerção estatal que assegura “legalmente” a disciplina dos grupos que não “consentem”, nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade, na previsão dos momentos de crise no comando e na direção, quando fracassa o consenso espontâneo. Esta impostação do problema traz como resultado uma ampliação muito grande do conceito de intelectual, mas somente à realidade¹⁰².

A hegemonia social e cultural que se impõe segundo a perspectiva revolucionária de Gramsci corresponde à prática discursiva, à democratização do acesso à comunicação e informação da massa e ao papel a ser desempenhado pelos intelectuais como vozes da superestrutura dominante a que estão organicamente vinculados como grupo social, liderando as estruturas populares entendidas como um organismo em expansão.

Gramsci afirma que é muito comum um determinado grupo social, que está numa situação de subordinação com relação a outro grupo, adotar a concepção do mundo deste, mesmo que ela esteja em contradição com a sua atividade prática. Ademais, ele ressalta que esta concepção do mundo imposta mecanicamente pelo ambiente exterior é desprovida de consciência crítica e coerência, é desagregada e ocasional. Dessa adoção acrítica de uma concepção do mundo de outro grupo social, resulta um contraste entre o pensar e o agir e a coexistência de duas concepções do mundo, que se manifestam nas palavras e na ação efetiva¹⁰³.

A partir da perspectiva posta por Gramsci¹⁰⁴, Laclau e Mouffe trabalham o antagonismo social pós-ideológico, descrevendo os conflitos de classes como

¹⁰² GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del Carcere*, v. III, edição crítica do Instituto Gramsci, organizada por Valentino Gerratana, trad. Paolo Nosella. Turim: Ed. Einaudi, 1975. MONASTA, Atilio. *Antonio Gramsci*. Trad. Paolo Nosella. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 2010, p. 98-99.

¹⁰³ ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. *Lua Nova*, São Paulo, n. 80, p. 71-96, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n80/04.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁰⁴ “De acordo com Laclau e Mouffe (2004, pp. 100-102), a concepção de hegemonia de Gramsci representou um verdadeiro divisor de águas no pensamento marxista, na medida em que amplia o terreno atribuído à recomposição política e à hegemonia para além da aliança de classes, afirmando a necessidade de uma liderança intelectual e moral que permita aos grupos sociais se distanciarem de uma postura corporativista e se unirem aos interesses de outros grupos. Essa liderança intelectual e moral pressupõe o compartilhamento de ideias e valores por vários grupos sociais e é a base da formação de uma vontade coletiva que, através da ideologia, passa a ser o cimento orgânico unificador do bloco

uma disputa múltipla, de plurais interesses que transcendem a tradicional divisão marxista entre a classe dominante burguesa e a base estrutural proletária, em uma perspectiva fragmentada da sociedade, em que as fissuras sociais são preenchidas pelo conceito discursivo de articulação.

É somente em contraste com um discurso que postula sua unidade que um conjunto de elementos aparece como fragmentado ou disperso. Fora de qualquer estrutura discursiva, obviamente não é possível falar de fragmentação, nem mesmo especificar elementos. Todavia, uma estrutura discursiva não é uma entidade meramente “cognitiva” ou “contemplativa”; é uma *prática articulatória* que constitui e organiza as relações sociais. Podemos então falar de uma crescente complexidade e fragmentação das sociedades industriais avançadas – não no sentido de que, *sub specie aeternitatis*, elas sejam mais complexas que as sociedades anteriores; mas no sentido de que elas são constituídas em torno de uma assimetria fundamental. Esta é a assimetria existente entre uma crescente proliferação de diferenças – um excesso de sentido do “social” – e as dificuldades encontradas por qualquer discurso que tenta fixar estas diferenças como momentos de uma estrutura articulatória estável¹⁰⁵.

A utilização da perspectiva discursiva permitiu a compreensão de que as vozes múltiplas sociais não eram tradicionalmente contempladas dentro do campo político binário, mas por meio da articulação como forma de unificar interesses separados por fissuras, era possível estabelecer elementos de identidade, o que se relaciona diretamente com a questão da representação política.

Essa espécie de homogeneização das diferenças é estruturada a partir da própria lógica discursiva trabalhando o conceito de *equivalência* em contraponto ao conceito de *diferença*¹⁰⁶, pois quando se identifica uma diferença, um momento diferencial, passando para o plano superior e traduzindo-se a fática

histórico.” ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. *Lua Nova*, São Paulo, n. 80, p. 71-96, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n80/04.pdf>. Acesso em: 12 set. 2019.

¹⁰⁵ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista*. Op. cit., p. 167.

¹⁰⁶ “Num país colonizado, a presença do poder dominante é evidenciada diariamente através de uma variedade de conteúdos: diferenças de vestimenta, de linguagem, de cor da pele, de costumes. Uma vez que cada um desses conteúdos é equivalente aos outros em termos de sua comum diferenciação do povo colonizado, eles perdem sua condição de *momento* diferencial, e adquirem o caráter flutuante de um *elemento*. Assim, a equivalência cria um segundo sentido que, embora parasitário do primeiro, subverte-o: as diferenças cancelam-se mutuamente na medida em que são usadas para expressar algo idêntico subjacente a todas elas. O problema é determinar o conteúdo deste “algo idêntico” presente nos vários termos da equivalência.” LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista*. Op. cit., p. 205.

diferença em um *elemento diferencial*, o conceito passa a atribuir uma espécie de equivalência que permite eliminar as diferenças em prol da identificação do elemento comum entre elas.

A absorção das diferentes estruturas sociais, da vontade das múltiplas vozes, pelo discurso político aproxima representante e representado, a sociedade desconstituída e fissurada é aproximada pela equivalência de um discurso subjacente.

Na sociedade inexistente, o conceito de povo passa a ser tecido a partir da construção de uma identidade¹⁰⁷, de uma hegemonia que se busca por meio da equivalência do discurso político, que se coloca exterior à manutenção da própria identidade autônoma heterogênia, mas que serve de pressuposto estrutural dessa forma de preenchimento das fissuras sociais que atribui conceitos substanciais flutuantes a significantes vazios.

Quando conceitos vazios como povo adquirem significado, permitem a flutuação do conceito para além de bases estruturais, pois a identidade que é atribuída pela equivalência das diferenças fixa a própria fronteira do conceito de povo, que da perspectiva sociológica parte do indivíduo para a sociedade, tangenciando conceitos como multidão e público, fundamentais para a compreensão dos já citados conceitos de soberania e democracia.

Construir um “povo” também implica construir a fronteira que o “povo” pressupõe. As fronteiras são instáveis e em processo de constante deslocamento. É por isso que me referi a “significantes flutuantes”. Isso acarreta um novo jogo hegemônico: qualquer novo “povo” haverá de requerer a reconstituição do espaço de representação mediante a construção de uma nova fronteira. O mesmo acontece com os “excluídos” do sistema: qualquer transformação política implica não apenas a reconfiguração de demandas já existentes, mas também a incorporação de novas demandas – isto é, novos atores históricos – ao cenário político ou seu oposto: a exclusão de outros que estavam presentes anteriormente¹⁰⁸.

¹⁰⁷ “Afirmar que o jogo político consiste em um jogo de impossível decisão entre o ‘vazio’ e o ‘flutuante’ é, porém, o mesmo que afirmar que a operação política *par excellence* sempre será a construção de um ‘povo’. Já chegamos a essa conclusão, até certo ponto, no final do capítulo 4, mas agora, após a introdução dos conceitos de significantes flutuantes e da heterogeneidade, podemos enxergar com maior clareza a dimensão de semelhante construção, que confere ao populismo seu verdadeiro significado.” LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. Op. cit., p. 227.

¹⁰⁸ LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. Op. cit., p. 227.

O populismo seria, portanto, a própria forma de construção da representação política pelos contornos flutuantes do conceito de povo, absorvendo demandas distintas por meio do tangenciamento discursivo de identidade hegemônica de equivalências que preenchem as fissuras sociais, mas que permanecem no plano fático privado.

Um ponto importante para a compreensão do conceito é o distanciamento estrutural dos indivíduos, ou das vontades políticas que se afirmam a partir da autonomia individual, num percurso que constrói o conceito de povo afastado da ideia da multiplicidade de indivíduos própria da soberania popular de massa¹⁰⁹ e suas paixões.

Assim, a potência da *virtú*, da soberania popular em seu estágio democrático criador, é analisada sob um prisma diferente do populismo de Laclau, o que não permite a atribuição do rótulo populista a qualquer fenômeno de ascensão política carismática, aclamação popular ou democracia direta não são elementos do populismo. A construção estrutural do povo pelo discurso hegemônico não pode ser confundida com uma vontade geral, ainda que em determinados momentos a multidão¹¹⁰ possa ser compreendida dentro da fronteira do conceito de povo próprio do populismo.

Para Laclau, o populismo não é um fenômeno político, mas sim a própria forma de se fazer política, por meio do discurso representativo que permite a incorporação das múltiplas demandas identificadas em um conceito de povo que busca hegemonia numa disputa antagônica com a estrutura de poder.

Isto quer dizer que o político tornou-se um sinônimo de populismo? Sim, no sentido em que eu concebo este último conceito. Uma vez que a construção do “povo” é o ato político *par excellence*, em oposição a uma pura administração no interior de um quadro institucional estável, os requisitos *sine qua*

¹⁰⁹ Citando o estudo de Freud sobre a psicologia das massas, Oswaldo Duek Marques destaca que: “Em grupo, o indivíduo adquire uma sensação imbatível de poder, apto a não se render a impulsos que seriam reprimidos caso não estivesse em grupo. Isso ocorre porque, nas massas, desaparece o sentimento de responsabilidade capaz de reprimir esses impulsos. Na massa, ele tem comportamentos irracionais, carente de reflexão e de consciência, transformando-se em um autômato desprovido de vontade. O interesse pessoal desaparece para dar lugar à vontade do grupo, cujo sentimento e ato influenciam cada pessoa de forma contagiosa (Freud, 2001li)”. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Contribuições para a compreensão do nazismo* – a psicanálise de Erich Fromm. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 96.

¹¹⁰ Multidão aqui nesse trecho específico é utilizada como sinônimo de aglomeração de pessoas em prol de um mesmo discurso político exercido por meio da liberdade de reunião. No próximo capítulo será analisado o conceito de multidão desenvolvido na obra de Antonio Negri e Michael Hardt.

non do político são a constituição de fronteiras antagônicas no interior do social e a convocação de novos sujeitos da mudança social, a qual envolve, como sabemos, a produção de significantes vazios a fim de unificar uma multiplicidade de demandas homogêneas nas cadeias de equivalência. Estes, entretanto, constituem também os traços definidores do populismo. Não existe intervenção política que, até certo ponto, não seja populista, o que não significa, entretanto, que os projetos políticos sejam igualmente populistas. Isso depende da extensão da cadeia de equivalência que unifica as demandas sociais¹¹¹.

A visualização do discurso político populista se sobressai em momentos de crise econômica ou crise da própria ideia de representação política, quando o confronto político antagônico se coloca com mais força como a grande alternativa para a mudança nas forças de poder.

Em momentos de crise da representação, a estrutura vigente de sentido perde consistência. Como se, devido à instabilidade, se abrisse uma brecha no bloco hegemônico, o que Laclau chama de *significante vazio*. É um lugar estrutural, em que os sentidos passam a flutuar ao sabor dos múltiplos atritos provocados pela contra-hegemonia. A luta culmina seja com a colmatação das fissuras, numa reforma social e do estado que recupera as demandas, coopta os intelectuais e restaura a ordem existente (em termos gramscianos, a *revolução passiva*); seja com a ocupação do *significante vazio* por um grupo capaz de afirmar uma nova universalidade, uma nova ordem do discurso atravessada pela totalidade social até então sub-representada¹¹².

O populismo descrito por Laclau como sinônimo do político foi observado na América Latina na passagem do século XX para o século XXI com a ascensão ao poder das lideranças de esquerda aglutinadoras do discurso de representação de demandas sociais contra um *establishment* político e social antagônico, como Lula, Pepe Mujica, Hugo Chávez, Evo Morales, Cristina Kirchner, Rafael Correa, e as diferenças entre eles representam um pouco da própria ideia de equivalência das diferentes demandas descrita na obra do cientista político argentino, assim como os conceitos de hegemonia e antagonismo como prática política discursiva.

¹¹¹ LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. Op. cit., p. 228.

¹¹² CAVA, Bruno. O Podemos entre multidão e hegemonia: Negri ou Laclau? *Lugar Comum (UFRJ)*, v. 18, p. 5-14, 2015. Disponível em: http://uninomade.net/wp-content/files_mf/1432734437000%20Podemos,%20entre%20multid%C3%A3o%20e%20hegemonia,%20Negri%20ou%20Laclau%20-%20Bruno%20Cava.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

A obra de Laclau exerceu importante influência acadêmica, ainda, na criação do partido Podemos, na Espanha, já em meados do século XXI.

Contudo, não é possível vincular o populismo apenas ao exercício da atividade política por partidos dispostos à esquerda no aspecto ideológico, pois as demandas múltiplas e as fissuras se apresentam em toda a sociedade desconstruída em antagonismos e heterogeneidade. A ascensão da esquerda ao poder em grande parte da América do Sul, embora tenha conexão com o discurso político, apresenta como grande marco histórico a estabilização da transição democrática em países marcados por ditaduras militares apoiadas por importantes partidos políticos e instituições da sociedade civil que haviam mergulhado no modelo econômico neoliberal no fim do século XX.

No prefácio à edição brasileira da obra, Laclau escreveria em 2013 que

[...] seja de esquerda, seja de direita, decisivamente o populismo se constitui sempre em torno de um corte. Em certo momento, o sistema institucional vigente entra em obsolescência e mostra sua incapacidade de absorver as novas demandas sociais pelas vias tradicionais; em decorrência disso, tais demandas tendem a se aglutinar fora do sistema, num ponto de ruptura com o sistema. É o corte populista¹¹³.

Em estudo sobre o populismo de extrema direita na Europa, o cientista político holandês Cas Mudde observa que no fim dos anos 1980 e na década de 1990, o crescimento da representatividade política dos partidos e candidatos de extrema-direita eram relacionados academicamente a demandas nacionalistas, fascistas, nazistas, que teriam ficado no passado, na Segunda Guerra Mundial, e com o aparecimento esporádico de líderes carismáticos retornavam para o cenário político europeu trazendo à tona antigos fantasmas, ou estariam relacionadas a movimentos políticos de protesto contra a democracia liberal estabelecida no mundo ocidental, mas não havia um estudo sobre o papel político ocupado pelo eleitorado, normalmente compreendido como uma minoria, uma exceção ao sistema político tradicional¹¹⁴.

Pippa Norris e Ronald Inglehart também ressaltam que populismo é um estilo de retórica, em que o fato de quem governa e representa os interesses de

¹¹³ LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. Op. cit., p. 21.

¹¹⁴ MUDDE, Cas. *On extremism and democracy in Europe*. New York: Routledge - Taylor and Francis Group, 2016. Edição Kindle, n.p.

um povo legítimo é mais importante do que as políticas públicas ou o programa de governo, destacando o caráter dual ou múltiplo e mutável do discurso, no sentido de que “o discurso tem uma qualidade de camaleão que pode se adaptar de maneira flexível a uma variedade de valores e princípios ideológicos substantivos, como populismo socialista ou conservador, populismo autoritário ou progressista, e assim por diante”¹¹⁵.

A questão central que diferencia os populismos de direita e de esquerda se relaciona à construção do conceito de povo, pois se Laclau compreende o populismo de esquerda como o exercício do papel político popular voltado ao atendimento de demandas sociais negadas pelo Estado desigual, sobretudo em democracias periféricas com histórico de ditaduras militares e instabilidade política como a América Latina, o populismo de direita não tem como origem a periferia da democracia ocidental, mas países formadores do modelo democrático.

Se a democracia liberal ocidental europeia foi construída no período pós-guerra sobre a lógica do multiculturalismo e da universalização de direitos humanos políticos e sociais, o populismo de extrema-direita nasce no sentido de oposição à universalização do conceito de povo, que remonta ao conceito de nacionalismo, e restabelecimento da soberania nacional como forma de combate à crise econômica que atingiu a União Europeia e os Estados Unidos.

Na lição de Mudde:

[...] o populismo é uma ideologia que considera a sociedade, em última análise, separada em dois grupos homogêneos e antagônicos, “as pessoas puras” e “a elite corrupta”, e que argumenta que a política deve ser uma expressão do *volonté générale* (vontade geral) do povo. Na prática, os atores populistas quase sempre combinam populismo com outras ideologias, como o nacionalismo à direita e o socialismo à esquerda¹¹⁶.

¹¹⁵ NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. *Cultural backlash – Trump, brexit and authoritarian populism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Edição Kindle, n.p., tradução livre.

¹¹⁶ MUDDE, Cas. *On extremism and democracy in Europe*. Op. cit., n.p., tradução livre. Em sua obra, Mudde tece algumas críticas ao populismo, apontando alguns pontos positivos como a possibilidade de alcance de temas políticos ao povo, normalmente escondidos na agendas do governo institucional, mas reconhecendo que o seu uso ideológico como ferramenta de governo por quem se diz “a voz do povo” rejeita a legitimidade dos oponentes políticos e traz cisão ao sistema político. Como os populistas são “a voz do povo” (vox populi), ou seja, de todas as pessoas, qualquer pessoa com uma voz diferente fala por “interesses especiais”, ou seja, a elite. Dado que a principal distinção é entre o povo puro e a elite

Passadas quase três décadas da publicação da primeira edição da obra de Laclau, o populismo continua sendo um modo de se fazer política com base na busca de elementos discursivos comuns e no estabelecimento de antagonismo, o que não significa que esse antagonismo seja estabelecido propriamente entre direita e esquerda, a constituição dos grupos em oposição faz parte do refinamento do discurso político que busca construir seu próprio grupo como base popular, o que permite que dentro de espectros de direita ou esquerda existam várias formas de populismo, a depender da abrangência das demandas atendidas pela lógica discursiva.

Além disso, esse discurso comum que absorve diferenças é ferramenta própria do ato de fazer política, embora com a crise em que a representação política mergulhou no século XXI, o discurso tenha transbordado a fronteira política para alcançar o paradoxo político da antipolítica, e o conceito de povo se esvaziou também dentro da sua esfera de representação, entre a burocratização da administração pública e a falta de poder político próprio.

3.3. O populismo no contexto antipolítico mundial

Se o populismo parecia encontrar seus exemplos na política latino-americana em um mundo em que as fronteiras nacionais cederam sua força para uma globalização regionalizada, a soma de alguns fatores, como a evolução tecnológica, a expansão da sociedade de redes, as guerras, a crise econômica global de 2008 e o crescimento do desemprego e da precariedade do trabalho semearam a mudança nesse panorama.

Existe, porém, uma crise ainda mais profunda, que tem consequências devastadoras sobre a (in)capacidade de lidar com as múltiplas crises que envenenam nossas vidas: a ruptura da relação entre governantes e governados. A desconfiança nas instituições, em quase todo o mundo, deslegitima a representação política e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos proteja em nome do interesse comum. Não é uma

corrupta, qualquer compromisso levaria à corrupção do povo e, portanto, seria rejeitado. Essa posição intransigente leva a uma cultura política polarizada, na qual os não populistas se transformam em antipopulistas.

questão de opções políticas, de direita ou esquerda. A ruptura é mais profunda, tanto em nível emocional quanto cognitivo. Trata-se do colapso gradual de um modelo político de representação e governança: a democracia liberal que havia se consolidado nos dois últimos séculos, à custa de lágrimas, suor e sangue, contra os Estados autoritários e o arbítrio institucional¹¹⁷.

Analisando a crise da representatividade política pela perspectiva do papel dos partidos políticos, Peter Mair destaca as funções clássicas dos partidos políticos, dividindo-as em funções representativas e funções procedimentais. Considera representativas as seguintes funções: a integração e mobilização dos cidadãos dentro da esfera política; a articulação e agregação dos interesses sociais e políticos apresentados pela sociedade em geral¹¹⁸; e elaboração de políticas públicas.

Por sua vez, as funções formais ou procedimentais ganham dimensão de funções governamentais e envolvem, além da elaboração de políticas públicas citada, que o autor identifica como uma função também representativa, a organização do parlamento e do governo, o recrutamento de líderes políticos e de funcionários para cargos públicos.

As funções representativas dos partidos estão em declínio e foram assumidas, pelo menos parcialmente, por outros organismos, ao passo que as suas funções processuais foram preservadas, chegando mesmo a adquirir uma maior relevância. Por outras palavras, assim como os partidos mudaram da sociedade para o Estado, as funções que estes desempenham, e se espera que desempenhem, mudaram de uma ação

¹¹⁷ CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Trad. Joana Angelica d'Avilla Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 7-8.

¹¹⁸ "A segunda função classicamente associada aos partidos tem sido igualmente representativa e envolve a articulação e agregação dos interesses sociais e políticos apresentados pela sociedade em geral. No entanto, esta é atualmente, e cada vez mais, uma função partilhada com outras associações e movimentos não partidários, bem como com os meios de comunicação. De facto, a função de articulação de interesses nunca foi um território exclusivo dos partidos, mas o que distingue a situação presente daquela que prevalecia no apogeu do partido de massas é que as associações e movimentos alternativos do passado operavam frequentemente sob a égide do partido. Nas democracias contemporâneas, pelo contrário, os canais de representação partidários e não partidários estão cada vez mais separados uns dos outros. E, embora a agregação de interesses possa ainda ser considerada importante, no sentido em que é ainda necessário conciliar a um nível político as reivindicações contrárias, tal é agora normalmente conseguido mediante a formulação de políticas públicas, mais do que por quaisquer meios de integração organizacional ou de representação enquanto tal. De facto, nos nossos dias, a expressão de interesses e exigências populares ocorre frequentemente fora do mundo partidário, com os partidos a contentarem-se em captar simplesmente os sinais que emanam de outros contextos. Neste sentido, os processos de representação e mediação de interesses não parecem requerer necessariamente a existência de partidos." MAIR, Peter. Os partidos políticos e a democracia. *Análise Social*, v. XXXVIII, n. 167, p. 277-293, 2003. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/121873880809jEJ7wj1Ds10DV6.pdf>, Acesso em: 19 set. 2019.

principalmente representativa para uma ação principalmente governativa. Esta mudança enfatiza também um aspecto importante relativo ao suposto “declínio dos partidos”: de fato, os partidos enquanto tais não declinaram, mas modificaram-se e encontram-se hoje cada vez mais implantados nas instituições. Por outro lado, parece cada vez mais evidente a ocorrência de um acentuado declínio das organizações partidárias — pelo menos quando avaliadas em termos de simples dimensão, penetração social e relevância¹¹⁹.

A crise de representação não é apenas um alarmismo dentro de um conceito mais amplo de crises, mas decorre, entre outros fatores, do vazio representativo das demandas na estrutura política dos partidos que se materializa na falta de capacidade de mobilização popular que se viu nas ruas das principais cidades de países, como Estados Unidos, Espanha, Chile, Brasil, Egito, Turquia, Ucrânia, desde as manifestações do movimento Occupy Wall Street, nos EUA, e na Primavera Árabe, em 2011.

Nas sociedades de rede -evolução digital, a tecnologia é o elemento político mobilizador das chamadas revoltas horizontais, movimentos desprovidos de liderança política tradicional em que os símbolos dos partidos políticos tradicionais foram banidos pelas multidões, num primeiro momento como uma clara mensagem de esgotamento da representação política, mas também permitindo a homogeneização do discurso por movimentos políticos não tradicionais.

Hoje movimentos sociais frequentemente colocam em evidência o conflito entre representação e democracia e criticam as insuficiências dos esquemas eleitorais de representação, de modo a afirmar a possibilidade de alcançarmos uma democracia “real”. Nos levantes de 2001 na Argentina contra os programas governamentais de austeridade, por exemplo, os manifestantes entoaram a frase “*que se vayan todos*”, opondo-se não a um líder ou partido específicos, mas ao sistema político como um todo. Ainda mais diretamente, os *indignados* espanhóis, de maio de 2011, entoaram a frase “*non nos representan*”. Essas recusas são sintomas de uma crítica cada vez mais disseminada às soluções republicanas – ou melhor, rousseauísticas – para o problema da representação¹²⁰.

¹¹⁹ MAIR, Peter. Os partidos políticos e a democracia, Op. vit. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/121873880809jEJ7wj1Ds10DV6.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

¹²⁰ NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Assembly: a organização multitudinária do comum*. Trad. Lucas Carpinelli e Jefferson Viel. São Paulo: Ed. Filosófica Politeia, 2018, p. 47.

Se em países árabes como a Líbia, o Egito, a Tunísia e a Síria, as manifestações carregavam a bandeira da busca pela participação política e direitos humanos; nos países ocidentais como EUA, Espanha, Chile, Brasil e Turquia, as taxas de desemprego, desigualdade econômica e a corrupção política¹²¹ endossaram as manifestações populares.

A conectividade, o acesso à informação e o esgotamento das estruturas políticas tradicionais tensionaram o rompimento do modelo representativo político, mas o que se viu num primeiro momento foi a exteriorização até certo ponto desordenada da insatisfação política, sem lideranças determinadas e sem unidade discursiva.

Sobre a extensão do discurso anticorrupção, pontua Han Byung-Chul, contudo, que embora o tema da transparência domine o discurso público em decorrência da invocação da liberdade de informação, ele transborda o ambiente político e se transforma em uma espécie de fetiche pela positividade, como forma de desconstrução da negatividade que se associa à falta de transparência.

Quem relaciona a transparência apenas com a corrupção e a liberdade de informação desconhece seu real alcance. Ela é uma coação sistêmica que abarca todos os processos sociais, submetendo-os a uma modificação profunda. Hoje, o sistema social submete todos os seus processos a uma coação por transparência, para operacionalizar e acelerar esses processos. A pressão pelo movimento de aceleração caminha lado a lado com a desconstrução da negatividade. A comunicação alcança sua velocidade máxima ali onde o igual responde ao igual, onde ocorre uma reação em cadeia do igual. (...) Nisso reside seu traço totalitário, em uma “nova palavra para dizer uniformização: transparência”¹²².

¹²¹ “(...) A corrupção é um traço geral de quase todos os sistemas políticos, inclusive nos Estados Unidos e na União Europeia, e um dos fatores que mais contribuíram para a crise de legitimidade. Se os que devem aplicar as regras de convivência não as seguem, como continuar delegando a eles nossas atribuições e pagando nossos impostos? Costuma-se argumentar que se trata apenas de algumas maças podres e que isso é normal, levando em conta a natureza humana. Porém, com algumas exceções, como a Suíça e a Escandinávia (mas não a Islândia), a corrupção é uma característica sistêmica da política atual. É possível que tenha sido sempre assim, mas supõe-se que a extensão da democracia liberal deveria tê-la atenuado em vez de fazê-la crescer, como parece ser o caso, segundo os relatórios da Transparência Internacional.” CASTELLS, Manuel. *Ruptura*. Op. cit., p. 24.

¹²² Byung-Chul traz para a discussão sobre a transparência não apenas os efeitos da demanda, mas ilustra a falta de verdade de uma sociedade da transparência por meio da poluição comunicativa que se coloca para o preenchimento do vazio de informação, que não preenche esse vazio, mas apenas o esconde atrás da hiperinformação. Não se pode atribuir ao filósofo sul-coreano um elogio à corrupção, o ponto central da sua análise é a sociedade que busca a transparência e a totalização da demanda que não consegue resolver o problema, mas apenas impor o discurso que não possui o condão de preencher

Assim, ainda que o combate à corrupção seja um tema recorrente em demandas múltiplas, a expansão da busca pela transparência não possuiria a capacidade própria de trazer mais transparência, pois apenas totalizaria a demanda e a entregaria para novas lideranças populistas.

Ainda que a corrupção seja um problema estrutural do sistema político, aponta Cas Mudde que o antagonismo próprio do populismo atribui a corrupção ao inimigo do povo¹²³, ao outro.

A apropriação das demandas por movimentos supostamente apartidários, mas que estabeleceram profundas relações com partidos políticos tradicionais e com um novo populismo¹²⁴, não tardaria a acontecer, e a potência do discurso da multidão se perderia mais uma vez dentro da lógica do próprio sistema político.

Além disso, é importante analisar o fenômeno do enfraquecimento do poder político do povo pela ascensão do liberalismo econômico, fortalecimento de instituições jurídicas e econômicas como os Tribunais e o Banco Central, a influência de grandes empresas, das gigantes de tecnologia, o livre trânsito financeiro e as flutuações de mercado ditadas por políticas econômicas e taxas de juros.

Descrevendo os estudos sobre esse enfraquecimento do povo como um ator político central, o cientista político alemão Yascha Mounk destaca que

[...] as origens do desempoderamento do povo sustentam, residem na tomada do poder pelas elites políticas e financeiras. As grandes empresas e os super-ricos defenderam bancos centrais independentes e tratados comerciais favoráveis para faturar boladas de dinheiro. Políticos, acadêmicos e jornalistas apoiam um modo tecnocrático de governança porque isso isola suas decisões da vontade popular. E todo esse egoísmo fica na prática oculto sob o manto de uma ideologia neoliberal propagada

adequadamente o vazio, enquanto mina a legitimidade estruturante do sistema. BYUNG-CHUL, Han. *Sociedade da transparência*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 10-11.

¹²³ MUDDE, Cas. *On extremism and democracy in Europe*. Op. cit., n.p.

¹²⁴ “Do ponto de vista da teoria do discurso, o surgimento de novos discursos e novas identidades está sempre relacionado ao deslocamento ou crise de ordens discursivas anteriormente hegemônicas. É um certo fracasso das identificações anteriores que força os sujeitos a buscar refúgio em um novo apego e investimento discursivo. Este também é o caso dos discursos populistas. O populismo é um fenômeno que surge 'em condições de crise e mudança de valores culturais e estruturas sociais'.” STAVRAKAKIS, Yannis. Religion and populism in contemporary Greece. In: PANIZZA, Francisco. *Populism and the mirror of democracy*. London: Verso, 2005, p. 247.

por think tanks e departamentos acadêmicos que são, eles mesmos, financiados por doadores ricos¹²⁵.

A expansão do neoliberalismo como política econômica dominante em um mundo em que as fronteiras nacionais se enfraqueceram permitiram o maior fluxo de pessoas e de dinheiro, diminuindo distâncias, mas tensionando um dos elementos formadores do conceito de povo, o nacionalismo, o que de certa forma explica as causas da retomada do discurso nacionalista no populismo antipolítico que surgiria após a onda de manifestações.

A globalização como fenômeno político se harmoniza com ideias universalistas como a expansão dos direitos humanos e o respeito às diferenças culturais, mas os ciclos de crise econômica fortaleceriam a xenofobia e a identificação do imigrante como um inimigo, preenchendo um significativo vazio populista que tenderia a crescer com o agravamento da crise¹²⁶.

O populismo encontrou na exclusão do povo pelas instituições políticas¹²⁷ um campo de novas modalidades de construção teórica, o antagonismo que se colocava não era mais uma disputa entre classes, ou entre ideologias, mas sim o embate entre o suposto detentor do poder soberano legítimo e aqueles que o exercem.

Aqui cabe um importante parêntesis, pois se no capítulo anterior foi abordada a construção do conceito de povo pela lógica discursiva do populismo como a possibilidade de preenchimento dos significantes vazios por um discurso integrador que tangencia diferentes demandas, a explosão do discurso

¹²⁵ MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Trad. Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 119.

¹²⁶ “A crise posta pelas migrações não se deve somente ao fato de transbordarem as fronteiras e não poderem, portanto, ser contidas demograficamente, mas também ao fato de que, quanto à sua subjetividade, os migrantes excedem todas as lógicas administrativas e capitalistas de medição. Também aqui a administração neoliberal toma a forma de um aparelho permanente de gestão de crise. Não se surpreenda quando, a cada ano, você ouvir do diretor exasperado de uma agência da ONU ou de um porta-voz esgotado de uma ONG humanitária relatos sobre uma nova crise migratória.” NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Assembly: a organização multitudinária do comum*, Op. cit., p. 290.

¹²⁷ Margaret Canovan destaca em estudo sobre o populismo a existência de duas faces da democracia que definem a amplitude do vazio a ser preenchido pelo discurso: de um lado a crença em uma democracia popular em sentido puro ou jacobino do termo; do outro, a democracia das instituições, excludente da participação popular, ressaltando que o populismo atua em todo esse vazio composto pela tensão entre as instituições democráticas e a alienação a que submetem o povo, sendo uma espécie de sombra da democracia. CANOVAN, Margaret. *Trust the people: populism and the two faces of democracy*, *Political Studies*, v. 47, n. 1, p. 2-16, 1999.

antipolítico nas manifestações não levava a massa à convergência, mas apenas à demonstração simbólica de sua existência.

A massa que preenchia as ruas de importantes cidades do mundo todo não era propriamente o povo conceituado por Laclau, tampouco o povo soberano criador do direito, já que não havia a construção de hegemonias ou a proposta de rompimento constituinte. As vozes que afirmavam a falência do sistema político e repudiavam todos os seus símbolos e modelos faziam uma representação essencialmente política não do conceito de povo, mas sim do que Espinosa chamou de multidão.

A multidão é um conceito que se estrutura na multiplicidade de interesses, na ausência de uma vontade geral, na potência ou *virtù* descrita por Maquiavel. Para Espinosa, o Estado não era uma construção política soberana, mas sim o próprio povo e suas vozes múltiplas.

A discordância de Espinosa em relação a Hobbes consiste, pois, numa diferente valoração, em sede política, da multidão. O autor do *De Cive*, à semelhança de praticamente toda a tradição ocidental, considera-a por definição incapaz de produzir o direito comum, a segurança e a paz. Espinosa, por seu turno, ao afirmar que o estado civil ou político é a continuação do estado de natureza, está a considerar a multidão – em si mesma, sem a metamorfose contratualista e mantendo na íntegra a sua carga intrinsecamente contraditória de razões e paixões – como capaz de configurar uma comunidade politicamente organizada. Por esta razão, enquanto Hobbes, como vimos, concluía que o rei, ou seja, o estado, é o povo, Espinosa irá concluir que o direito do estado se define pela potência da multidão¹²⁸.

A fragilização do modelo representativo apresentada pela potência da multidão esvazia a construção do conceito de povo dentro do sistema político, e a falta de um elemento integrador do discurso das diferentes demandas potencializa as próprias diferenças, o que explica a falta de lideranças políticas e o paradoxal e vazio rótulo de antipolítico.

Ao adotar o conceito de multidão de Espinosa, Antonio Negri e Michael Hardt propõem na obra *Império* a ressignificação da ordem mundial por meio do

¹²⁸ ESPINOSA, Baruch de. *Tratado político*. Trad. Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. XXXIII.

reconhecimento da potência política da multidão como um fenômeno global que não deve ser circunscrito às fronteiras nacionais¹²⁹.

Para Negri e Hardt, não é que a construção de um nacional-popular esteja moralmente errada porque tentaria unificar a diversidade de identidades políticas não representadas, a conformar-se segundo outro projeto de poder (“nacional-popular” ou não). É que, primeiro, tais “identidades” não podem ser representadas, porque são singularidades em permanente transformação. E, segundo, porque a tentativa de unificação subtrai o poder próprio da diferença que elas exprimem. É que a potência está com a multidão. O que condiz com o fundo marxista da teoria, visto que a multidão é um conceito de classe e quem faz a revolução é a luta de classe. A essência da multidão é a sua própria potência, no sentido que suas forças singulares são imediatamente produtivas – de formas de vida, afetos ativos, direitos vivos, capacidades criadoras de cidade¹³⁰.

A multidão nas ruas rompe a lógica de representação política porque se apropria da democracia e da soberania para questionar o seu próprio lugar dentro do modelo político estatal, mas a ausência de uma convergência de interesses criadora afasta essa multiplicidade de pessoas de conceitos jurídicos como o poder constituinte¹³¹.

Nosso chamado – “estratégia aos movimentos, tática à liderança” – repousa sobre a pressuposição de que movimentos sociais e instituições políticas são passíveis de entrelaçamento, nutrindo-se e alavancando-se mutuamente a ponto de as pessoas não mais precisarem de representantes para tomar decisões políticas em seu lugar, isto é, de poderem efetivamente representar a si mesmas. “Representar a si mesmo” é um conceito-limite intrigante, mas que não deixa de ser um oxímoro.

¹²⁹ “A problemática do Império é determinada, em primeiro lugar, por um fato singular: a existência de uma ordem mundial. Essa ordem é expressa como uma formação jurídica. Nossa tarefa inicial, portanto, é entender a *constituição* da ordem que está sendo formada hoje. Para isso, já de saída, eliminamos duas concepções comuns a respeito dessa ordem que partem de extremos opostos: a primeira delas é a noção de que a ordem atual surge, de alguma forma, *espontaneamente* da interação de forças globais radicalmente heterogêneas, como se essa ordem fosse um concerto harmonioso orquestrado pela mão neutra e oculta do mercado mundial; a segunda é a ideia de que a ordem é ditada por uma única potência e um único centro de racionalidade transcendente para as forças globais, guiando as diversas fases de desenvolvimento histórico segundo um plano consciente e onisciente, algo como uma teoria conspiratória da globalização.” NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Império*. Trad. Berilo Vargas. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 21.

¹³⁰ CAVA, Bruno. O Podemos entre multidão e hegemonia: Negri ou Laclau? Op. cit., Acesso em: 22 set. 2019.

¹³¹ “Em termos legais, a soberania do poder constituinte é precisamente derivada de seu caráter excepcional. O ato de ‘tomar o poder’, ademais, distingue-se por sua natureza eventual, pela unidade social das forças revolucionárias vitoriosas e, para muitos comentadores, por seu caráter estritamente político (em lugar de social ou econômico). No entanto, diversos aspectos da globalização capitalista contemporânea solapam o conceito de poder constituinte, definido pela tradição legal moderna como um poder originário e incondicionado em uma conjuntura nacional.” NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Assembly: a organização multitudinária do comum*. Op. cit., p. 47.

Como a soberania, a representação fundamenta-se necessariamente em uma relação em que há desigualdade de poder político no que tange às tomadas de decisão. Ao reivindicarem seus próprios poderes decisórios, as pessoas solapam, com um único golpe, a soberania e a representação¹³².

A falta de homogeneidade da multidão não permitia a estruturação dessa multiplicidade de vozes que não encontram uma vontade geral no modelo político representativo tradicional, tampouco a sua existência era visível no modelo comunicativo midiático de massa tradicional; a demanda pela informação e a democratização desse acesso foram fundamentais para a identificação da crise do sistema.

Se antes cabia aos partidos políticos a função de mobilizar as massas, a internet permitiu que essa mobilização partisse da faísca de movimentos sociais sem lideranças políticas constituídas, mas que se organizavam na velocidade da tecnologia digital e na lógica horizontal¹³³.

A luta pelo poder nas sociedades democráticas atuais passa pela política midiática, pela política do escândalo e pela autonomia comunicativa dos cidadãos. Por um lado, a digitalização de toda a informação e a interconexão modal das mensagens criaram um universo midiático no qual estamos permanentemente imersos. Nossa construção da realidade e, por conseguinte, nosso comportamento e nossas decisões dependem dos sinais que recebemos e trocamos nesse universo. A política não é uma exceção a essa regra básica da vida na sociedade-rede na qual entramos em cheio. Na prática, só existe a política que se manifesta no mundo midiático multimodal que se configurou nas duas últimas décadas¹³⁴.

A ferramenta tecnológica que permitiu o encontro da multidão nas ruas e permitiu ecoar um grito de ruptura com o sistema político partidário tradicional chamado de antipolítico se tornaria o elemento estruturador do discurso pós-político, preenchendo significantes vazios com novos e instantâneos símbolos discursivos, infestando redes sociais com notícias falsas com a chamada pós-

¹³² NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Assembly: a organização multitudinária do comum*. Op. cit., p. 39-40.

¹³³ “Compreender o significado social das práticas de mídia e, em particular, da mídia social é um ponto marcante para a história dos fatos, contrastando as formas contemporâneas de comunicação com as anteriores. De certa forma, a mídia moderna sempre estabeleceu um canal através dos movimentos sociais, não apenas de comunicação, mas também para organizar suas ações e mobilizar seus participantes.” GERBAUDO, Paolo. *Tweets and the streets – social media and contemporary activism*. Londres: Pluto Press, 2012, p. 3 (tradução livre).

¹³⁴ CASTELLS, Manuel. *Ruptura*. Op. cit., p. 26.

verdade¹³⁵, manipulação de dados¹³⁶ e integrando demandas distintas com o populismo repaginado, a velha forma de fazer política como um falso antídoto ao político discurso antipolítico.

3.4. O autoritarismo e a democracia da exclusão política

Se, desde a obra de Aristóteles, as formas de governo se dividiam em democracia, aristocracia e monarquia, a evolução histórica dos modelos de Estado, da representação política, dos direitos humanos como limites ao poder estatal soberano, foram responsáveis pela expansão do modelo democrático, em variados níveis ao redor do mundo.

Conforme já abordado no conceito de poliarquia de Dahl, os modelos democráticos, embora heterogêneos, possuem elementos básicos que permitem a sua identificação como democráticos, mas dentro do ideal de democracia, muitas vezes o que se busca é o maior grau abrangência possível.

A falta de democracia, também chamada de autocracia, ou governo absoluto, ilimitado, não se faz mais presente em algumas monarquias remanescentes, em que órgãos de representação política como os Parlamentos exercem a função legislativa e limitam o poder monárquico, mas sob o espectro da ditadura faz sombra a regimes democráticos que agonizam.

Segundo Norberto Bobbio:

¹³⁵ O termo pós-verdade pode ser compreendido como a sobreposição cega das crenças individuais sobre os fatos objetivos, de modo que não importa para o prolator de um discurso baseado em emoções, na pós-verdade, se esse discurso se baseia efetivamente em uma verdade, já que a subjetividade de suas ideias se sobrepõe ao plano dos fatos. O conceito foi utilizado pela primeira vez pelo dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich, em 1992, e foi considerado pelo *Dicionário da Universidade de Oxford*, a palavra do ano em 2016, pela importância adquirida com a proliferação de notícias falsas e na internet e a multiplicação de seu uso. Sobre o tema, vide artigo do jornalista André Cabette Fábio para o Nexo Jornal, disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>. Acesso em: 20 set. 2019.

¹³⁶ “Hoje, cada clique que damos e cada termo que pesquisamos ficam salvos. Cada passo na rede é observado e registrado. Nossa vida é completamente reproduzida na rede digital. Os nossos hábitos digitais proporcionam uma representação muito mais exata de nosso caráter, e nossa alma, talvez até mais precisa ou mais completa do que a imagem que fazemos de nós mesmos.” HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ed. Âyiné, 2018, p. 85.

[...] a denominação de ditadura aplicada a todos os regimes que não são democracias difundiu-se sobretudo após a Primeira Guerra Mundial, tanto através do aceso debate sobre a forma de governo instaurada na Rússia pelos bolcheviques, que se alimentou das várias interpretações do conceito marxista de ditadura do proletariado, quanto através do uso feito pelos adversários do termo “ditadura” para designar os regimes fascistas, a começar do italiano. Essa contraposição da ditadura à democracia num universo discursivo em que democracia assumiu um significado predominantemente eulógico, terminou por fazer de “ditadura”, contrariamente ao uso histórico, um termo com significado predominantemente negativo¹³⁷.

O conceito de ditadura, portanto, comporta a ideia de oposição ao modelo democrático, e de soberania estatal sem a limitação posta pelo Estado de direito, relacionando-se mais a um estado de exceção do que a um modelo político estatal.

Se a ditadura é um “estado de exceção”, é necessário que os diferentes significados de seu conceito possam ser demonstrados por uma enumeração do que é considerado normal: do ponto de vista jurídico-político, pode significar a supressão do estado de direito [...]. Se a Constituição do Estado é democrática, pode ser chamada ditadura qualquer violação dos princípios democráticos que ocorra a título de exceção, de qualquer exercício de dominação estatal que dispensa o consentimento da maioria dos governados. Se, como ideal político de validade geral, é estabelecido um exercício democrático de dominação, todo Estado que não respeita esses princípios democráticos é ditadura. Se o princípio liberal de direitos humanos inalienáveis e liberdade é adotado como regra, a violação desses direitos também aparece como uma ditadura, ainda que apoiada pela vontade da maioria. A ditadura pode, portanto, significar uma exceção aos princípios democráticos ou aos liberais, sem que ambas as exceções tenham que aparecer juntas¹³⁸.

¹³⁷ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: fragmentos de um dicionário político. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 207-208.

¹³⁸ SCHMITT, Carl. *La dictadura* – desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberania hasta la lucha de clases proletaria. Trad. José Díaz Garcia. Madrid: Revista de Occidente, 1964, p. 23-24 (tradução livre). A figura central de toda a obra de Schmitt é o conceito de soberania como o poder político exercido no estado de exceção, a exceção seria a dimensão política afastada dos limites do Estado de direito, ainda que incorporada às Constituições como um sistema de autodefesa. Partindo da análise da Constituição de Weimar, de 1919, Schmitt defende a possibilidade de suspensão de uma parcela do ordenamento jurídico, de determinados direitos fundamentais, nos momentos em que a exceção se faz presente, momento em que se manifestaria a chamada ditadura comissária como um instrumento de defesa do Estado vigente, ou a ditadura soberana como a verdadeira essência de um novo poder constituinte que romperia o direito vigente, a exceção seria o momento e o local do exercício da soberania. Para uma crítica à teoria de Schmitt, vide a obra do filósofo italiano Giorgio Agamben sobre estado de exceção. Op. cit.

A ditadura como um sinônimo de ausência de democracia foi vista no século XX, desde a Revolução Russa de 1917, com a constituição de um Estado totalitário, modelo que seria seguido com o sinal ideológico invertido na Alemanha, com a transformação da República de Weimar em uma ditadura nazista, na Itália de Mussolini, no período de Governo Vargas no final dos anos 1930 que instituiu a Constituição Brasileira de 1937, e posteriormente, nos anos 1960, nas ditaduras militares que se espalharam pela América Latina, dentre outros países ao redor do mundo.

A descontinuidade democrática latino-americana não permitiu o real amadurecimento do sistema político e constitucional, tensionando o modelo de democracia por meio de ciclos de ruptura em períodos de autocracia militar.

O resultado disso é que se vive em ciclos e não se sedimenta a democracia constitucional nem o sentimento de sua necessidade pelo cidadão, dos seus ganhos institucionais e pessoais, de pertencimento a um sistema público e republicano. Esse sentimento, aliás, vem sendo catalogado, de tempos em tempos, pelas pesquisas realizadas na região, que demonstram, claramente, uma percepção de que o Estado e seus deveres prestacionais (direitos sociais) são exigências a que não se admite retroceder, mas, no que se refere à democracia, torna-se cada vez menos importante¹³⁹.

Cada ditadura assume alguma particularidade, mas o traço comum a esse regime político de exercício arbitrário do poder é a exceção à democracia, e nesse ponto é possível concordar com o Schmitt quando coloca dentro da teoria da exceção a ditadura, e reconhece ali conceitos de soberania e de poder constituinte.

A teoria do poder constituinte, embora se baseie no ideal de soberania atribuída ao povo, desde a Revolução Francesa, reconhece o atributo soberano às Constituições que se afastam decididamente dessa origem, outorgadas por estados de exceção, ditaduras militares, lideranças fascistas, pois ainda que a legitimidade do conceito busque sua raiz democrática no povo, essa busca só

¹³⁹ CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O constitucionalismo brasileiro como do constitucionalismo latino-americano contemporâneo: algumas reflexões sobre os últimos 40 anos. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, MS, v. 4, n. 1, p. 209-229, jan/jun. 2018, p. 212. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5806>. Acesso em: 1º out. 2019.

ocorre porque o conceito de soberania foi reivindicado por esse povo¹⁴⁰ na cultura política e jurídica ocidental.

O cenário político do século XXI, no entanto, não comporta a ideia de ruptura formal do modelo democrático, seja pela dificuldade de dimensão da crise de representação política e pelo excesso de informação, seja pela dificuldade de centralização e controle dessa informação pelo Estado, e pelo volume do fluxo econômico internacional que impôs aos Estados a diminuição do seu papel de reguladores do mercado financeiro, com a redução do tamanho estatal posta pelo neoliberalismo, inversamente proporcional ao crescimento das grandes corporações econômicas.

A ausência de ruptura não significa, no entanto, a permanência ou o fortalecimento da democracia, pelo contrário, os modelos de governo que surgem eleitos dos escombros da crise econômica, da crise de representação política e da crise migratória apontam para a subversão da democracia pelo poder econômico e por um populismo que se assenta em bases neofascistas, amplamente contrárias à essência da democracia proposta no modelo de Habermas, os direitos humanos, a ponta da balança democrática, cada vez mais desbalanceada.

Como pondera o filósofo camaronês Achille Mbembe, a união ocasional entre democracia e capitalismo triunfou sobre o fascismo em 1945, e sobre o comunismo soviético, mas após a queda do muro de Berlim, seus caminhos foram desvinculados, conforme a própria raiz histórica dos conceitos que identificava em sua essência um choque político e social. Com isso, o capital financeiro passou a exercer sua hegemonia no mundo neoliberal por meio da

¹⁴⁰ “[...] Fica claro que, no conceito de soberania do povo, o elemento da coação e da violência, em si, só assume relevância na medida em que não se consegue atribuir à vontade coletiva do sistema comunitário aquela majestade, em virtude da qual fosse obedecida espontaneamente. Todas as ordens democráticas almejam essa meta. Importa-lhes qualificar a autoridade exercida pelo sistema comunitário com tamanha medida de legitimação que as leis, emanadas dela, e outros atos de autonomia não fossem reconhecidos como coação ou comando, mas como atos de auto-regulação dos cidadãos. É normal que não seja possível alcançar plenamente essa meta na realidade política, mas como critério e ideia reguladora ela mantém vivo na lembrança o ideal democrático, segundo o qual, para fins de manutenção da coesão social, a aplicação de meios de coação deveria estar vinculada ao máximo de liberdade individual.” PREUB, Ulrich K. Os elementos normativos da soberania. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy Editora, 2003, p. 173.

apropriação das vontades humanas, do consumo, e o antigo sujeito racional iluminista capaz, ator político, dá lugar ao consumidor digital eleitor.

Ontem, a sociabilidade humana consistia em manter os limites sobre o inconsciente. Pois produzir o social significava exercer vigilância sobre nós mesmos, ou delegar a autoridades específicas o direito de fazer cumprir tal vigilância. A isto se chamava de repressão. A principal função da repressão era estabelecer as condições para a sublimação. Nem todos os desejos podem ser realizados. Nem tudo pode ser dito ou feito. A capacidade de limitar-se a si mesmo era a essência da própria liberdade e da liberdade de todos. Em parte graças às formas dos novos meios e à era pós-repressiva que desencadearam, o inconsciente pode agora vagar livremente. A sublimação já não é mais necessária. A linguagem se deslocou. O conteúdo está na forma e a forma está além, ou excedendo o conteúdo. Agora somos levados a acreditar que a mediação já não é necessária. Isso explica a crescente posição anti-humanista que agora anda de mãos dadas com um desprezo geral pela democracia. Chamar esta fase da nossa história de fascista poderia ser enganoso, a menos que por fascismo estejamos nos referindo à normalização de um estado social da guerra. Tal estado seria em si mesmo um paradoxo, pois, em todo caso, a guerra leva à dissolução do social¹⁴¹.

O rompimento entre democracia e capitalismo acentua o ponto de maior fragilidade do papel político do povo no modelo democrático, pois com a redução da regulação do mercado financeiro em escala mundial, a vontade política, o processo eleitoral, as escolhas do povo, não influenciam mais substancialmente a esfera econômica¹⁴², de modo que a igualdade política formal desvinculou-se da igualdade econômica ou social que se buscava dentro das disfunções do sistema capitalista, na política social-democrática que alimentou o *welfare state*.

A subsistência da democracia liberal no período que sucede a crise econômica de 2008 e as manifestações políticas ocorridas nos anos seguintes, portanto, permitem o reconhecimento jurídico formal da manutenção de Estados democráticos de direito, mas a abrangência material dessas democracias enfrenta, além dos desafios econômicos citados, a captação discursiva dos novos significantes vazios pelo populismo antipolítico nacionalista, de viés autoritário, anti-imigração, e em muitos casos baseado em fortes valores

¹⁴¹ MBEMBE, Achille. A era do humanismo está acabando. *Revista IHU Online*, Porto Alegre, Instituto Humanitas Unisinos, 24 jan. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/564255-achille-mbembe-a-era-do-humanismo-esta-terminando>. Acesso em: 26 set. 2019.

¹⁴² Sobre o tema, vide a obra de Ellen Wood. *Democracia contra capitalismo*. Op. cit.

conservadores que atentam contra a lógica expansiva e universal dos direitos humanos.

Um dos elementos construtivos desse discurso populista é a identificação do inimigo, o que traz para a lógica discursiva a desconstrução de uma igualdade material que é um dos pilares dos Estados democráticos de direito, reforçando a diferenciação, a desigualdade histórica, econômica, social, preenchendo o significativo vazio da figura do inimigo com o imigrante que busca oportunidade em um mercado de trabalho estagnado, o negro que obteve acesso à universidade por meio do sistema de cotas, a mulher que busca romper o patriarcado, o machismo estrutural, a cultura do estupro. O ponto identificador do populismo pós crise política é a retomada de antigos valores culturais hegemônicos, a valorização do liberalismo em seu viés conservador, elitista, atrelado à manutenção de privilégios sociais em uma desigualdade que estrutura historicamente o capitalismo.

No campo das identidades coletivas, estamos sempre lidando com a criação de um “nós” que só pode existir pela demarcação de um “eles”. Isso não quer dizer, naturalmente, que tal relação seja necessariamente uma relação amigo/inimigo, ou seja, uma relação antagonística. Mas devemos reconhecer que, em determinadas situações, existe sempre a possibilidade de que essa relação nós/eles possa se tornar antagonística, isto é, que ela possa se tornar uma relação de amigo/inimigo. Isso acontece quando se acredita que o “eles” está questionando a identidade do “nós” e ameaçando sua existência. Dali em diante, como comprova o exemplo da desintegração da Iugoslávia, toda forma de relação nós/eles – seja ela religiosa, étnica, econômica ou de outro tipo – torna-se um espaço de antagonismo¹⁴³.

Havendo o elemento unificador do discurso populista, o antagonismo^{144,145}, e as crises política e econômica como grandes responsáveis

¹⁴³ MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins, Fontes, 2015, p. 14-15.

¹⁴⁴ “Quando teve início a imigração em massa para sociedades que se definiam por uma cultura de etnicidade compartilhadas, a tensão entre a teoria e a prática ficou cada vez mais explosiva. Assim, não deve surpreender que as forças políticas que se opunham com estridência à imigração tenham ganhado apoio rapidamente nas últimas décadas. [...] partidos populistas fizeram do medo da imigração o ponto principal de sua plataforma. Na Áustria, o líder do Partido da Liberdade prometeu que ‘Viena não vai virar Istambul’. Na Alemanha, a AfD se aproveitou de temores parecidos ao clamar por ‘mais filhos para as famílias alemãs’. Finalmente, na Dinamarca, o sentimento anti-imigração do Partido Popular era tão flagrante que o seu slogan de campanha dizia, simplesmente, ‘*Du ved, havad vi star for*’ – ‘Você sabe pelo que lutamos’. MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. Op. cit., p. 200-201.

¹⁴⁵ “Este é o dia em que o povo começou a se libertar do socialismo. [...] Não podemos deixar que ideologias nefastas destruam valores e famílias. [...] Temos o desafio de enfrentar os efeitos da crise econômica, do desemprego recorde, da ideologização de nossas crianças, da desvirtualização dos direitos

pela formação e reabertura de fissuras sociais, as eleições que se seguiram em países como EUA, Brasil, Argentina, Bélgica, Dinamarca, Suíça, Holanda, Noruega, Itália, França, Hungria, Alemanha, dentre outros, foram marcadas pela ascensão do populismo de direita, em alguns casos elegendo presidentes, em outros fortalecendo importantes bancadas parlamentares, ou mesmo reavivando partidos radicais que pareciam tender ao desaparecimento, em processos eleitorais marcados por um forte discurso antipolítico invocado por esses atores políticos.

Em importante estudo sobre a morte da democracia nas autoritárias mãos de representantes eleitos, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt traçam um roteiro de como esse processo acontece, comparando o perfil e as ações políticas de líderes autoritários do final do século passado, como Alberto Fujimori e Hugo Chávez, com líderes do século XXI como Donald Trump, Vladimir Putin, Recep Erdogan, Viktor Orban, dentre outros.

Como autoritários eleitos destroem as instituições democráticas cujo dever é restringi-los? Alguns o fazem com uma só cajadada. Com maior frequência, porém, a investida contra a democracia começa lentamente. Para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. Afinal, eleições continuam a ser realizadas. Políticos de oposição ainda têm seus assentos no Congresso. Jornais independentes ainda circulam. A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional¹⁴⁶.

Em roteiro que se inicia com a captura dos árbitros, exercem pressão sobre o Judiciário, com ameaças de *impeachment*, alterações de composição de Tribunais, aumento da quantidade de vagas, alteração de regras de

humanos, da desconstrução da família." Disse o presidente Jair Bolsonaro durante discurso à população após a cerimônia de posse em 1º/01/2019. 5 pontos que marcaram os discursos de posse de Bolsonaro, *BBC News*, Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/5-pontos-que-marcaram-os-discursos-de-posse-de-bolsonaro.html>, Acesso em: 20 set. 2019.

¹⁴⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 80-81.

aposentadoria, de forma a não enfrentarem resistência à edição reiterada de leis ou decretos inconstitucionais, às políticas públicas que enfraquecem a democracia fundamentada na universalidade dos direitos humanos.

Após o domínio dos árbitros, o populismo autoritário pode se voltar para seus oponentes, combatendo não apenas os adversários políticos de oposição, por meio de processos judiciais, prisões e cassações políticas, mas também potenciais adversários, figuras importantes da mídia, e conglomerados que não conseguem ser cooptados passam a sofrer ameaças, revogações de concessões, processos por calúnia, difamação. “Quando importantes meios de comunicação são atacados, outros entram em alerta e passam a praticar a autocensura.”¹⁴⁷ Essa prática, em alguns casos, se estende a financiadores econômicos de partidos de oposição.

Nesse processo político de combate à oposição, o processo eleitoral se esvazia com a fragmentação e a desidratação de lideranças antagônicas, o inimigo é marginalizado na disputa política como forma de manutenção da hegemonia conquistada pelo populista eleito, mas para a manutenção de um projeto de poder, é comum a alteração do próprio sistema político, das regras do jogo.

O desvirtuamento da democracia por meio de líderes populistas eleitos pode ocorrer, portanto, com base na identidade criada através do discurso com um ideal de maioria eventual, mas as ferramentas para esse desvirtuamento são pequenas alterações sistêmicas promovidas em prol desse bem comum maior retórico, quando a soberania popular concedida ao líder se transforma em autoritarismo, em combate ao inimigo criado pela manipulação do discurso político que se disse paradoxalmente antipolítico, um discurso de ódio de natureza destrutiva que mina as bases da democracia equilibrada entre o majoritário e o contramajoritário.

[...] As democracias liberais podem se desvirtuar de duas formas. Democracias podem ser iliberais. Isso tende a acontecer particularmente em lugares onde a maioria opta por subordinar as instituições independentes aos caprichos do executivo ou por restringir direitos de minorias que a desagradam. Por sua vez, regimes liberais podem ser antidemocráticos, a despeito de contarem com eleições regulares e competitivas. Isso tende a

¹⁴⁷ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Op. cit., p. 87.

acontecer sobretudo em lugares onde o sistema político favorece de tal forma a elite que as eleições raramente servem para traduzir a opinião popular em políticas públicas¹⁴⁸.

A democracia formal pode ser corroída pelo próprio sistema, por meio do discurso populista autoritário, portanto, por meio de ferramentas de poder que minam instituições democráticas estabelecidas, que enfraqueçam o processo político e a própria ideia de divergência, a liberdade de imprensa, direitos fundamentais como a cultura e a educação.

O desvirtuamento conduz ao rompimento do modelo democrático proposto por Habermas, do equilíbrio permanente entre a soberania da maioria e os direitos fundamentais contramajoritários, levando ao que o cientista político alemão Yascha Mounk¹⁴⁹ chama de “direitos sem democracia” ou “democracia sem direitos”.

Analisar o conteúdo do populismo antipolítico de direita nos últimos anos do Brasil, mormente após as manifestações de junho de 2013¹⁵⁰, e os efeitos desse discurso no processo eleitoral, na relação entre a pauta econômica restritiva de direitos sociais, na luta anticorrupção com protagonismo político do Judiciário, e na guinada conservadora, é o objeto do próximo capítulo, para buscar entender os limites do constitucionalismo com o tensionamento político que se colocou no centro da democracia formal brasileira.

¹⁴⁸ MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. Op. cit., p. 45.

¹⁴⁹ MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. Op. cit.

¹⁵⁰ Num primeiro momento, as manifestações de 2013 representaram uma tentativa de despertar o Governo, em todas as suas esferas, para a falta de serviços públicos de qualidade, como destaca Eugênio Bucci: “As pessoas nas ruas não ligavam para os partidos porque definitivamente não queriam para si – ou para a sua turma – o emprego do governador ou o do prefeito. Não lançavam candidaturas ao que quer que fosse. Não se apresentavam aos governantes como seus rivais, opositores ou concorrentes. Não queriam o poder. Queriam ser bem tratadas pelos serviços públicos, isso sim. Eis o que jorrava diretamente do mundo da vida cibernético, um mundo da vida virtual, e ganhava corpo físico em cima do asfalto, mais material impossível. O embate, naquele momento, não era partidário”. BUCCI, Eugênio. *A forma bruta dos protestos: das manifestações de junho de 2013 à queda de Dilma Rousseff em 2016*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 90.

4. CONSTITUCIONALISMO, POPULISMO E A DEMOCRACIA NO BRASIL

4.1. Origens do populismo brasileiro de Vargas a Lula

A democracia brasileira enfrentou ao longo de sua história períodos de forte instabilidade, desde a Proclamação da República em 1889, pois se nas primeiras décadas o sistema eleitoral se baseava em acordos regionais e privilégios de classe, após a crise econômica de 1929, com a quebra da Bolsa de Nova York e a brusca desvalorização do café, o sistema político sentiu sinais de corrosão.

Em regime que se inspiraria no fascismo italiano, o primeiro período de populismo político em sua acepção histórica¹⁵¹, marcaria a ascensão ao poder de Getúlio Vargas da década de 1930, em períodos alternados, até o seu suicídio em 1954.

O populismo nacionalista brasileiro, ao contrário do fascismo europeu, não se baseava na tensão social e na exclusão de determinados setores da sociedade, mas sim na manipulação política das camadas mais populares do povo, absorvendo a elite econômica e a classe política, demandas populares que passavam a integrar o sistema, sem risco de rompê-lo.

Como mostrariam os acontecimentos subsequentes à instalação de Vargas no poder – criação do Ministério do Trabalho,

¹⁵¹ O populismo da era Vargas apresentava características próprias da época que relacionavam a aproximação retórica do discurso às massas políticas a uma política populista, contudo, a falta de atendimento efetivo às demandas populares e de inclusão política afastavam o modelo da construção teórica do povo proposta por Laclau. Além da ausência de um antagonismo antielitista, o populismo latino-americano historicista se baseava na manutenção do *status quo* político e social, e no atendimento a algumas demandas trabalhistas, utilizando a manipulação discursiva da massa como elemento legitimador, vendendo a ilusão de que o povo participava, pela primeira vez, do processo decisório vinculado à escolha de um líder carismático. A relação existente se assemelhava à descrição da dominação carismática descrita por Max Weber: “[...] a autoridade carismática baseia-se na ‘crença’ no profeta ou no ‘reconhecimento’ que encontram pessoalmente o herói guerreiro, o herói da rua e o demagogo encontram, e com eles cai. E, todavia, sua autoridade não deriva de forma alguma desse reconhecimento por parte dos submetidos, mas, ao contrário, a fé e o reconhecimento são considerados um dever cujo cumprimento aquele que se apoia na legitimidade carismática exige para si, e cuja negligência é passível de castigo. Sem dúvida, a autoridade carismática é uma das grandes forças revolucionárias da História, porém em sua forma totalmente pura tem caráter eminentemente autoritário e dominador.” WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. Trad. Augustin Wernet. 5. ed. São Paulo: Cortez/Editora da Unicamp, 2016, p. 552.

legislação trabalhista –, as classes populares eram percebidas pelas elites revolucionárias como um interlocutor a ser mantido dentro de limites que não colocassem em risco a ordem burguesa¹⁵².

Se a absorção das demandas trabalhistas serviria para a manutenção do *status quo* e uma estabilidade social tutelada por um líder carismático como Vargas¹⁵³, o processo de industrialização e urbanização que se intensificaria sobretudo no período pós-Segunda Guerra Mundial elevaria a insatisfação política de uma classe trabalhadora cada vez mais numerosa, contraposta a interesses do coronelismo no interior do país e da elite econômica, tensão que levaria o estadista ao suicídio em 1954.

Embora as massas populares urbanas tenham ganhado força com o enfraquecimento da classe média e a crise da oligarquia cafeeira, Francisco Weffort aponta que o povo era na verdade um fantasma nas mãos do populismo de Getúlio Vargas:

Através de Getúlio, o Estado criará uma estrutura sindical que controlará durante todas as décadas posteriores, “doará” uma legislação trabalhista para as cidades (atendendo assim à pressão das massas urbanas, que manipula, sem molestar os interesses do latifúndio), estabelecerá, através dos órgãos oficiais de propaganda, a ideologia do “pai dos pobres”. Enfim, legalizará a “questão social”, ou seja, reconhecerá para as massas o direito de formularem reivindicações. Firmando seu prestígio nas massas urbanas, Getúlio estabelece o poder do Estado como instituição, e este começa a ser uma categoria decisiva na sociedade brasileira. Relativamente independente desta, através dos mecanismos de manipulação, passa a impor-se como instituição inclusive aos grupos economicamente dominantes¹⁵⁴.

¹⁵² DEBERT, Guita Grin. *Ideologia e populismo*: Adhemar de Barros, Miguel Arraes, Carlos Lacerda, Leonel Brizola [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Problemas envolvidos no conceito de populismo. p. 13-31. ISBN: 978-85-99662-72-4. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/b23ds/pdf/debert-9788599662724-04.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁵³ “Pessoas como Mao, De Gaulle ou Vargas – que pagou com a vida suas convicções – acreditavam profundamente em suas próprias interpelações. O que podemos dizer, como regra geral, é que quanto mais as interpelações populistas desempenham o papel de significantes vazios, quanto mais conseguem unificar a comunidade no plano das equivalências, mais elas se tornam o objeto de um investimento radical. E obviamente, não existe nada de superficial nisto. Inversamente, quando temos uma sociedade altamente institucionalizada, a lógica da equivalência dispõe de menos espaço para operar. Como resultado, a retórica populista torna-se uma espécie de mercadoria desprovida de qualquer tipo de profundidade hegemônica. Nesse caso, o populismo torna-se quase um sinônimo de demagogia barata.” LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. Op. cit., p. 274.

¹⁵⁴ WEFFORT, Francisco Correa. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 51.

Com a institucionalização do papel do Estado, ao mesmo tempo em que o povo se vê representado pela figura presidencial, as demandas passam a encontrar um destinatário que atua como verdadeiro árbitro entre as esferas políticas e sociais, sem romper o seu equilíbrio, mas com a possibilidade de pequenas concessões e ajustes.

Um dos principais elementos constitutivos do populismo latino-americano da primeira metade do século XX diz respeito à configuração de um pacto intermediário em uma aparente luta pelo poder que é absorvida por um discurso político que ameniza e dissipa a sua força.

É inegável que nos governos, regimes ou Estados populistas têm surgido elementos típicos do bonapartismo. Em primeiro lugar, o “equilíbrio” das classes sociais que participam da coalizão populista é um componente básico do bonapartismo. Em segundo lugar, no populismo tem sempre ocorrido a hipertrofia do Executivo, ou o que é equivalente à submissão do Legislativo pelo Executivo. Todo governo populista tende a ser forte, semiditatorial ou simplesmente ditatorial, como no bonapartismo. Em terceiro lugar, por fim, o governo populista, da mesma forma que o bonapartista, trata de organizar o poder além do aparelho estatal; ou, à reversa, trata de incorporar ao aparelho estatal sindicatos e partidos. [...] ele se apresenta como quem tem a missão de instaurar a paz social, para salvaguardar a ordem burguesa¹⁵⁵.

A acomodação política feita pelas elites tinha por objetivo principal impedir uma tentativa de revolta popular, e baseava-se em uma ideia de legitimidade política pela aproximação do discurso populista às massas, sem contudo permitir efetiva participação política ou capacidade de decisão ao povo, que permaneceria como um parceiro fantasma do jogo político durante a era Vargas e o governo de Juscelino Kubitschek¹⁵⁶, vindo a ser definitivamente afastado de um sistema político do qual efetivamente não participava, com o golpe militar de 1964.

Desde 1961, com a renúncia de Jânio Quadros à presidência, a crise política mostrava suas raízes sociais e econômicas e os políticos viam-se ante o drama de perceber que nem tudo se resumia em “fórmulas” de acomodação. A urgência crescente de soluções radicais para os problemas postos pelo desenvolvimento do país deixavam bastante claro que alguns setores políticos

¹⁵⁵ IANNI, Octavio. *A formação do Estado populista na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 46.

¹⁵⁶ WEFFORT, Francisco Correa. *O populismo na política brasileira*. Op. cit., p. 24.

deveriam ser sacrificados, e não poderiam ser compreendidos no desfecho que se prenuncia¹⁵⁷.

A falta de poder político conferido ao povo pelo populismo que se iniciara nos anos 1930 trouxe para as vésperas do golpe militar de 1964 um povo politicamente apático, afastado dos centros de decisão democrática, enquanto partidos de esquerda buscavam a aprovação das reformas de base, educação e reforma agrária, em meio a um período de parlamentarismo. João Goulart seria deposto no dia 31 de março, e a democracia se transformaria em uma autocracia violenta que duraria mais de vinte anos.

O rompimento autoritário da democracia pelos militares se fundamentava em um discurso de antagonismo: a identificação do comunismo como inimigo do nacionalismo, e a ideia de que a deposição de um presidente social-democrata impediria que as reformas sociais na pauta do governo saíssem do papel.

A perda da democracia parecia um preço não tão alto a ser pago por camadas da população que conviviam com níveis de privilégio, para a manutenção desse *status* e para a sua própria inserção no capitalismo mundial.

Como observa Florestan Fernandes, a burguesia nacional da época, incluindo no conceito o setor capitalista da classe alta e as diferentes camadas de classe média identificadas com o *status quo*, se utilizam da militarização do Estado como ferramenta política para a garantia da estabilidade social e política existente:

[...] as forças armadas não iniciaram o processo de militarização do Estado e das estruturas políticas como e enquanto grupo ou categoria social em si e para si. Sua orientação foi (e é) determinada pela composição dos interesses privados e públicos, internos e externos, com vistas a certas condições de estabilidade econômica, social e política, impostas em nome de uma “transição segura” para uma nova forma de desenvolvimento capitalista dependente¹⁵⁸.

Na retomada democrática, após a vigência da Constituição Federal de 1988, Fernando Collor de Mello¹⁵⁹ seria eleito em 1989, e o Estado de Bem-Estar

¹⁵⁷ WEFFORT, Francisco Correa. *O populismo na política brasileira*. Op. cit., p. 24.

¹⁵⁸ FERNANDES, Florestan. *Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”*. São Paulo: Hucitec, 1976, p. 110.

¹⁵⁹ “Em dezembro de 1989, Fernando Collor de Mello foi eleito para a Presidência da República do Brasil com cerca de 35 milhões de votos, mais da metade dos votantes. Era o primeiro presidente a ser eleito conforme a Constituição democrática de 1988, quase trinta anos depois que o eleitorado brasileiro

Social idealizado pela estrutura-base constituinte coexistiria com o neoliberalismo econômico desde o seu nascimento.

As denúncias de corrupção, a falta de apoio político no Congresso Nacional e a perda de popularidade contribuiriam para a abreviação política do mandato presidencial de Collor, como voltaria a acontecer com Dilma Rousseff em 2016.

Como descreve Sérgio Abranches¹⁶⁰, a interrupção do mandato presidencial de Collor ocorreu devido a cinco fatores principais: base de apoio frágil frente a uma coalizão que se articulou pelo *impeachment*; perda de apoio dos partidos aliados; forte correlação entre a perda de popularidade e drenagem do apoio político; força atrativa exercida pelo vice-presidente em um ambiente de nova coalizão política; ausência de regras processuais claras.

O movimento de estabilização econômica que se seguiu com a criação do Plano Real levaria a oito anos de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso¹⁶¹, em período marcado pelo ingresso do Brasil no contexto de globalização econômica, elevação da taxa de juros em busca de investimento estrangeiro, reformas fiscais, privatizações, amadurecimento da democracia

elegera diretamente o seu presidente pela última vez, em 1960. Com a eleição de Collor, parecia enfim efetivada a demanda central da campanha das Diretas Já e do movimento pela democratização do país. Contudo, ao longo do tempo, o presidente foi perdendo prestígio popular, seu governo foi atingido por um volume crescente de acusações de corrupção e ficou sem condições de comandar politicamente o país. Em maio de 1992, Collor foi acusado por seu irmão de associação em esquema de corrupção gerenciado pelo tesoureiro de sua campanha eleitoral. Em seguida, formou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que confirmou seu envolvimento. Em setembro, a Câmara dos Deputados autorizou por ampla maioria a abertura do processo de *impeachment*, em meio a uma onda de manifestações populares que demandavam isso do Congresso. Em dezembro, o Senado Federal aprovou o impeachment do presidente e o baniu da vida pública por oito anos. Também isso foi comemorado como sinal de força da democracia brasileira.” SALLUM JR., Brasília; CASAROE, Guilherme Stolle Paixão e. O impeachment do Presidente Collor: a literatura e o processo. *Lua Nova*, São Paulo, n. 82, p. 163-200, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n82/a08n82.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁶⁰ ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 146.

¹⁶¹ Sobre os desafios enfrentados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso nos primeiros anos de governo e a transição entre os mandatos, vide TOURAINE, Alain. O campo político de FHC. Trad. Maria das Graças S. Nascimento. *Tempo Social*, São Paulo, v. 11, n. 2, out. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701999000200002. Acesso em: 26 out. 2019.

institucionalizada, mas com a diminuição da capacidade de decisão política do povo e manutenção da estrutura social.

Nesse contexto, a crise econômica internacional que atingiria o segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso abriria fissuras políticas e sociais que permitiriam a ascensão de Luiz Inácio Lula da Silva como um líder populista, costurando demandas populares e propondo um pacto de equilíbrio econômico e social com as elites.

A relação entre Lula e o populismo, no entanto, não surgiria em seu primeiro mandato, de 2002, após eleição em que grande parte do seu eleitorado era composta por eleitores com renda mais elevada e nível superior ideologicamente de esquerda, como observado pelo cientista político André Singer¹⁶².

A conquista do eleitorado de baixa renda, com base em um tripé composto pelo aumento do salário mínimo, pelo Bolsa Família e pela expansão do pequeno crédito para consumo, foi responsável pela diminuição da pobreza extrema, ao mesmo tempo em que o escândalo de corrupção do “Mensalão” afetava a imagem política de Lula entre o tradicional eleitorado do Partido dos Trabalhadores, grandes cidades do Sul e Sudeste do país.

Esse fenômeno político transformou a base do eleitorado lulista, que repetiria praticamente os mesmos índices entre as duas eleições, 2002 e 2006, mas levaria a sua liderança para um espectro de populismo distinto do eleitorado

¹⁶² “Mesmo em 2002, depois de unir-se a um partido de centro-direita, anunciar um candidato a vice de extração empresarial, assinar uma carta-compromisso com garantias ao capital e declarar-se o candidato da paz e do amor, Lula tinha menos intenção de voto entre os eleitores de renda mais baixa do que entre os de renda superior. Hunter e Power notaram corretamente que, ‘em suas quatro corridas presidenciais entre 1989 e 2002, a principal base de apoio a Lula estava entre os eleitores dos níveis superiores de escolarização nos Estados mais urbanizados e industrializados do Sul e do Sudeste’. Em suma, a base social de Lula e do PT expressavam as características da esquerda em uma nação cuja metade mais pobre pendia para a direita. Só *depois* de assumir o governo, Lula obteve a adesão do segmento de classe que buscava desde pelo menos 1989. ‘Lula perdeu intenções e, provavelmente, votos entre alguns de seus eleitores ‘tradicionais’, ‘decepcionados’ com os ‘escândalos’. Substituiu-os, porém, e compensou as perdas *com votos de ‘não eleitores’, pessoas que nunca haviam votado nele antes*’, afirma Marcos Coimbra, diretor do Instituto Vox Populi. Entre a eleição de 2002, comemorada como sendo a da *demorada ascensão da esquerda* em país de tradição conservadora, e a *reeleição de Lula por outra base social e ideológica*, em outubro de 2006, operou-se uma transformação que se faz necessário entender.” SINGER, André. Raízes sociais e ideológicas do lulismo. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 85, p. 83-112, nov. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n85/n85a04.pdf>, Acesso em: 27 out. 2019.

do próprio partido: a liderança carismática do Presidente Lula era efetivamente maior do que a representatividade política partidária.

André Singer associa ao lulismo aspectos do populismo, como a conquista de um eleitorado normalmente alheio ao sistema político, que não se identifica com partidos, tampouco com as promessas políticas de esquerda, mais alinhados a um interior pobre conservador das regiões mais pobres do país, que passam a construir uma nova hegemonia política baseada na busca de manutenção econômica.

Essa questão é importante para a compreensão do que aconteceria alguns anos depois, durante o governo da Presidente Dilma Rousseff, quando em meio aos escândalos de corrupção e manifestações difusas contra a classe política, a hegemonia eleitoral do PT transformaria o partido no inimigo político a ser combatido.

A construção do populismo de esquerda de Lula se baseava em um ideal de inclusão social que atuava em um equilíbrio econômico com a preservação da política de mercado herdada pelo neoliberalismo global. Assim, a democracia, embora se fizesse sentir mais plena em uma parcela do eleitorado anteriormente excluída da cidadania, escondia o fato de que não permitia ao povo a condução das decisões políticas devido ao elevado grau de institucionalização do sistema político.

A redução da pobreza em um cenário de escândalos de corrupção política levou à erosão da base de apoio da esquerda, as classes médias vinculadas ao ideal de combate à desigualdade social, enfraquecida pela crise econômica mundial que não atingia os ganhos do sistema financeiro nacional, mas seria responsável pela derrocada da aprovação do governo Dilma no segundo mandato, após as manifestações de junho de 2013¹⁶³.

¹⁶³ “Aparentemente, foram os vinte centavos de aumento nas tarifas do transporte público, em São Paulo, que marcaram a inversão do processo. Mas talvez esse seja apenas um marco, que tal qual todo marco se assume como símbolo. Até porque apenas o Movimento Passe Livre (MPL), de esquerda, se mobilizou de verdade em razão da elevação das passagens. Foi a truculenta repressão policial às primeiras manifestações do MPL que acendeu o pavio da indignação popular e levou milhões às ruas, em todo o país. As pessoas foram despertadas e perceberam que era possível protestar. O mal-estar não se estabeleceu, apenas encontrou canais que expressassem sua existência. Havia muito descontentamento e crítica armazenados. Rapidamente, a agenda das ruas se expandiu: os gastos com estádios construídos

A relação entre o personalismo de Lula e a transferência dos votos para a eleição da Presidente Dilma supera a base ideológica eleitoral do PT e encontra fundamento na transferência da dominação carismática descrita por Weber¹⁶⁴, mediante a designação do sucessor pelo próprio líder carismático.

Mas a falta de identificação política com as classes populares e o enfraquecimento partidário após as denúncias de corrupção tornaram a hegemonia petista no inimigo dos movimentos sociais de direita que nasceriam da ruptura política simbolizada pelas manifestações de 2013, marcadas pela externalização da crise da própria representatividade política.

Havia, na verdade, um potencial político ainda pouco explorado: a oposição radical à presença do Estado na economia, a aversão a altos impostos e baixos retornos por parte do setor público; a indignação com a corrupção, cujo noticiário se banalizava; o medo nas ruas, com o aumento da violência e expansão do crime organizado. A oposição ao modo petista de ser e de fazer política – assim como toda a esquerda –, com suas verdades, certezas e arrogâncias tradicionais. Isso tudo foi potencializado pelos erros de política econômica e provocaram uma crise prolongada, com direito a recessão, desemprego e diminuição da renda¹⁶⁵.

A conjuntura política que se formaria, ainda que sustentada por uma suposta aversão à política, culminaria para o enfraquecimento de uma democracia que enfrentara até então quase três décadas de estabilidade.

4.2. Crise política e ascensão populista de Bolsonaro

As manifestações de 2013, o processo de ruptura e crise da representação política, as denúncias de corrupção, as investigações, delações e prisões ocorridas na esteira da operação policial/judicial chamada de Lava

para a Copa do Mundo de 2014; a qualidade dos serviços públicos; a oposição a propostas que visavam coibir abusos do Ministério Público; uma extraordinária censura a partidos políticos e a ineficiência da representação política. Setores adormecidos pela estabilidade política foram incorporados, a maioria apartidários, outros representantes da direita que hibernava desde o fim do regime militar, ainda assustada com a grande campanha das Diretas Já, em 1984". MELO, Carlos. A marcha brasileira para a insensatez. In: *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 219-220.

¹⁶⁴ WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. Op. cit., p. 555.

¹⁶⁵ MELO, Carlos. A marcha brasileira para a insensatez. Op. cit., p. 220.

Jato, que se iniciaria em março de 2014, e a grande crise política que tudo isso representou foram o roteiro escrito para o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff¹⁶⁶.

A acusação que lhe fora imputada, de crime de responsabilidade em virtude de atraso de repasse de verbas para bancos públicos como forma de, por meio de uma manobra contábil, tornar mais sadias as contas públicas, as chamadas “pedaladas fiscais”, era prática política reiterada entre presidentes, governadores e prefeitos, desde a vigência da Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶⁷.

As questões que surgiram à época dos fatos não se referem propriamente à prática da manobra contábil pelo Governo, mas à discussão de que se essa

¹⁶⁶ Comparando os dois *impeachments* ocorridos em nossa história de redemocratização recente, Sérgio Abranches aponta algumas diferenças: “Houve tratamento desigual para os dois presidentes afastados sob a mesma Constituição. Os prazos foram mais curtos para Collor. A ex-presidente Dilma só teve que deixar o cargo após a instauração do processo no Senado. Os dois casos foram judicializados, mas a interpretação do STF foi distinta. Faltou a Collor o apoio da militância e uma defesa político-parlamentar estruturada, baseada em organizações partidárias fiéis e sólidas. Isso não faria, provavelmente, diferença quanto ao resultado, como se viu no *impeachment* de Dilma Rousseff. Mas talvez forçasse o Legislativo e o STF a serem mais rigorosos em relação aos procedimentos. O isolamento político reduziu suas chances não apenas de escapar do *impeachment*, mas de preservar uma narrativa contraposta à vitoriosa, como aconteceu no caso de Dilma Rousseff.” ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão*. Op. cit., p. 147.

¹⁶⁷ “Mas, afinal de contas, por que Dilma pedalou? O TCU defende que as ‘pedaladas fiscais’ viraram um instrumento comum nos últimos anos. A lógica é simples. Se o Governo arrecada menos do que o esperado, já que em uma economia em crise as pessoas consomem menos, não é possível fechar a conta no azul sem cortar gastos. Para tentar estimular uma economia em crise, inclusive, o Governo lançou mão de diversas desonerações para empresários e tentou fomentar o consumo com uma política expansionista de crédito. Além disso, elevou o ritmo dos investimentos públicos, esperando que tal medida estimulasse as empresas a fazer o mesmo. Com mais investimentos em curso, mais funcionários são contratados, maior é o nível de renda do trabalhador e maior é o consumo. É um ciclo que funciona muito bem na teoria econômica. Na prática, não foi o que aconteceu. Os gastos do Governo não impulsionaram investimentos, pelo contrário. A arrecadação não acompanhou o nível de despesas, culminando em sérios rombos para as contas públicas – a expectativa é encerrar 2015 com um saldo negativo de até 119 bilhões de reais. Os artifícios contábeis utilizados, como atrasar o pagamento de taxas a bancos públicos prestadores de serviços, ou abrir crédito suplementar quando não há mais fontes possíveis de receita para cobrir gastos fundamentais, ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal? Se a CMO e o TCU chegarem à conclusão que sim, a consequência para a Presidenta é uma sanção. Uma multa. Isso não interfere, em tese, no processo do *impeachment*. O que o Congresso vai analisar, tendo a avaliação técnica dos demais órgãos como munção, é se a quebra da LRF incorre em crime de responsabilidade contra a lei orçamentária.” CORTEZ, Ana Carolina. *Dilma nas mãos da oposição: pedalada fiscal é motivo para impeachment?* *El País Brasil*, 7 de dezembro de 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/04/politica/1449265896_787658.html. Acesso em: 30 out. 2019.

prática fiscal para de alguma forma maquiar as contas públicas teria a natureza de crime de responsabilidade.

O crime de responsabilidade é regulado sucintamente pela Lei 1079/1950, que prevê, dentre os tipos penais descritos, a prática de crime contra a lei orçamentária, no art. 4, inciso VI, em figura que é descrita no artigo 10, com os acréscimos posteriores à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A natureza política do julgamento no processo de *impeachment*, que se inicia desde o seu recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados, e a votação de sua admissibilidade em plenário, esvazia a necessidade da resposta quanto à natureza jurídica da chamada “pedalada fiscal”, importando, portanto, sua natureza política que é analisada em um contexto de fiscalização do Poder Executivo pelo Legislativo.

Em meio à tensão máxima da crise política, Dilma Rousseff seria afastada preventivamente do cargo de Presidente da República durante uma votação realizada na Câmara dos Deputados em 17 de abril de 2016, na qual poucos dentre os 342 deputados federais que votaram pelo prosseguimento do processo de *impeachment* mencionaram a prática de crime contra a lei orçamentária.

Em discurso que marcaria um misto de excessiva polarização política e aparente desprezo pela história da democracia brasileira e dos direitos humanos, que seria reiterado em declarações nos anos seguintes, o Deputado Federal Jair Bolsonaro, que seria eleito Presidente da República em 2018, concluiu seu voto pela admissibilidade do *impeachment* com a seguinte homenagem: “Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo exército de Caxias, pelas Forças Armadas, pelo Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos, o meu voto é sim!”¹⁶⁸.

Alguns meses depois, em 29 de agosto de 2019, Dilma Rousseff faria seu último discurso como Presidente da República em sessão de julgamento no Senado Federal, destacando que

No passado da América Latina e do Brasil, sempre que interesses de setores da elite econômica e política foram feridos pelas urnas e não existiam razões jurídicas para uma destituição legítima, conspirações eram tramadas, resultando em golpes de

¹⁶⁸ BARBA, Mariana Della; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação. *BBC News Brasil*, 20 de abril de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em: 30 out. 2019.

Estado. O presidente Getúlio Vargas, que nos legou a CLT e a defesa do patrimônio nacional, sofreu uma implacável perseguição; a hedionda trama orquestrada pela chamada "República do Galeão", que o levou ao suicídio. O presidente Juscelino Kubitschek, que construiu esta cidade, foi vítima de constantes e fracassadas tentativas de golpe, como ocorreu no episódio de Aragarças. O presidente João Goulart, defensor da democracia, dos direitos dos trabalhadores e das Reformas de Base, superou o golpe do parlamentarismo, mas foi deposto e instaurou-se a ditadura militar, em 1964. Durante 20 anos, vivemos o silêncio imposto pelo arbítrio e a democracia foi varrida de nosso país. Milhões de brasileiros lutaram e reconquistaram o direito a eleições diretas. Hoje, mais uma vez, ao serem contrariados e feridos nas urnas os interesses de setores da elite econômica e política, nos vemos diante do risco de uma ruptura democrática. Os padrões políticos dominantes no mundo repelem a violência explícita. Agora, a ruptura democrática se dá por meio da violência moral e de pretextos constitucionais para que se empreste aparência de legitimidade ao governo que assume sem o amparo das urnas. Invoca-se a Constituição para que o mundo das aparências encubra hipocritamente o mundo dos fatos¹⁶⁹.

Ainda que o *impeachment* de Dilma Rousseff tenha levado à diplomação de seu antigo vice-presidente Michel Temer, a crise política que se misturava à crise de representação e ao crescimento da Operação Lava Jato antecipava dois anos antes a importância do processo eleitoral de 2018.

Nesse contexto, a ascensão do populismo de Jair Bolsonaro antecede o citado discurso proferido na Câmara dos Deputados, no qual homenageou um dos maiores torturadores da ditadura militar, mas tem sua raiz na canalização do sentimento antipolítico que se ouviu nas ruas do país a partir de junho de 2013, ou mais precisamente, na crise econômica mundial de 2008.

A atual crise brasileira – cujo marco inicial simbólico é o das manifestações de 2013, passando pelos combates da eleição de 2014, pelo *impeachment* de Rousseff em 2016, pela perseguição a Lula e pela regressão econômica, política e social de Temer desde então – tem ligação inextricável com a crise mundial do capitalismo eclodida em 2008. A bonança lulista retardou a chegada de seus termos ao Brasil. O ano de 2013 é o da captura definitiva do país pela dinâmica geral da crise do capitalismo internacional. A partir de 2008, a crise da forma econômica capitalista engendra uma crise da forma política pelos Estados, exigindo destes uma resolução que seus próprios talhes não permitem entregar, o que, então, eleva ao máximo as

¹⁶⁹ ROUSSEFF, Dilma. Discurso proferido no Senado Federal no processo de impeachment. *G1 Portal de Notícias*. 29 de agosto de 2016. Íntegra do discurso disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/veja-e-leia-integra-do-discurso-de-dilma-no-senado.html>. Acesso em: 30 nov. 2019.

estratégias de derrocada de democracias e de intervenções militares e golpes, deixando antever uma sistemática de ditaduras e de governos de espoliação pelo mundo¹⁷⁰.

A ruptura proposta em 2013, entre o povo e a classe política, é reflexo da crise econômica de 2008, e da forma como em um contexto de neoliberalismo global os EUA e os países componentes do G8 injetaram trilhões de dólares na economia para salvar o sistema financeiro mundial de um possível colapso.

O padrão neoliberal que já se anunciava desde a década de 1990, e no Brasil não sofreria significativa alteração de diretriz econômica nos governos de esquerda de Lula e Dilma, e a perda de capacidade política do povo, com o enfraquecimento do peso político dos Estados Soberanos em um contexto de globalização sem fronteiras dentro de uma economia de mercado internacional, tornariam as democracias em verdadeiros reféns do sistema financeiro, o que ficaria escancarado com o comportamento dos Estados em um contexto de acirrada desigualdade econômica e desemprego¹⁷¹.

Por essa razão, é simbólico que a primeira das manifestações de massa do século XXI tenha sido feita no coração financeiro dos EUA, com a Occupy Wall Street em 2011, e que mesmo após importantes manifestações na Espanha, na Grécia, no Brasil, a Primavera Árabe, ainda em 2019 manifestações tomem conta das ruas de Hong Kong, ou peçam uma nova constituinte no Chile, símbolo do liberalismo econômico na América do Sul.

Nas ruas de Nova York ocupadas por manifestantes, um deles, o filósofo Slavoj Žižek, proferiu um histórico discurso intitulado “A tinta vermelha”, que simboliza parte dos sentimentos que levaram à onda de manifestações horizontais contra o sistema político e econômico constituído, a mensagem de início da ruptura que se coloca contra as alternativas políticas do século XX¹⁷².

¹⁷⁰ MASCARO, Alysson Leandro. *Crise e golpe*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 43.

¹⁷¹ “Embora a administração neoliberal pareça uma espécie de governança líquida que se move de maneira fluida de um ponto de crise a outro, ela não é realmente assim. Trata-se mais de um tecido durável, tramado de conexões díspares e desordenadas efetivamente alinhadas na direção de um projeto unificado: esvaziar os poderes públicos e impor lógicas econômicas às funções administrativas. Nem todas as subjetividades que animam a sociedade neoliberal, entretanto, têm funcionamento suscetível a seu mando. Assim, quando analisamos a administração neoliberal, nossa tarefa, somada à de articular suas funções primárias, é revelar como os potenciais de resistência e revolta que apontam para além do neoliberalismo emergem desde baixo.” NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Assembly*. Op. cit., p. 291.

¹⁷² “Não se apaixonem por si mesmos, nem pelo momento agradável que estamos tendo aqui. Carnavais custam muito pouco – o verdadeiro teste de seu valor é o que permanece no dia seguinte, ou a maneira como nossa vida normal e cotidiana será modificada. Apaixone-se pelo trabalho duro e paciente – somos o início, não o fim. Nossa mensagem básica é: o tabu já foi rompido, não vivemos no melhor mundo

A ruptura, no entanto, não se afastou da própria política, e se as manifestações fizeram o povo sair às ruas para combater as fissuras da democracia representativa, da corrupção e das políticas neoliberais, a lógica discursiva de atores políticos ao redor do mundo captou pontos nevrálgicos de indignação coletiva, que parecem não caber dentro da esfera da democracia liberal e do constitucionalismo.

Como observa Conrado Hübner Mendes,

[...] o projeto do constitucionalismo democrático depende de mediações institucionais para a tomada de decisões coletivas e construção de uma esfera pública capaz de sujeitar o poder à prestação de contas diante de fatos, evidências e argumentos. As noções de povo e soberania popular são filtradas e traduzidas num complexo edifício de procedimentos que buscam assegurar o autogoverno e a proteção das liberdades. Atos de governo dependem de autorização legal e estão sujeitos a camadas de controle jurídico¹⁷³.

A crise da representação política é algo que corrói todo o sistema constitucional, pois o Estado democrático de direito se fundamenta nos princípios do constitucionalismo atrelados aos ideais liberais que sedimentaram o sistema político por meio da representação, e ao respeito aos direitos fundamentais em sua natureza plural e expansiva, e em sua natureza contramajoritária.

Assim, o sistema político, ao mesmo tempo em que deve permitir o exercício da cidadania, impede o exercício do autogoverno, da *virtú*, da expansividade descontrolada da multidão, ou seja, quando o que se busca romper é a lógica representativa do sistema político, o autogoverno da multidão pode encontrar em lideranças políticas populistas a identidade discursiva que procura, pela própria impropriedade política do autogoverno.

possível, temos a permissão e a obrigação de pensar em alternativas. Há um longo caminho pela frente, e em pouco tempo teremos de enfrentar questões realmente difíceis – questões não sobre aquilo que não queremos, mas sobre aquilo que QUEREMOS. Qual organização social pode substituir o capitalismo vigente? De quais tipos de líderes nós precisamos? As alternativas do século XX obviamente não servem.” ZIZEK, Slavoj. *A tinta vermelha*. Trad. Rogério Bettoni. Outubro de 2011. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2011/10/11/a-tinta-vermelha-discurso-de-slavoj-zizek-aos-manifestantes-do-movimento-occupy-wall-street/>. Acesso em: 1º nov. 2019.

¹⁷³ MENDES, Conrado Hübner. *A política do pânico e circo*. In *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 231.

Se líderes europeus como o húngaro Viktor Orbán¹⁷⁴ elegeram os imigrantes como os verdadeiros inimigos do sistema econômico, em torno da união do povo em um projeto nacionalista, étnico e racial, de exclusão do outro, a vitória desse discurso se fundamenta, como aponta a filósofa Agnes Heller, em uma política de identidade¹⁷⁵ que está nas bases dos movimentos populistas.

Mas considerando a pluralidade de interesses que compõem a multidão, quais são os fatores que poderiam levar massas populares a se unirem além da ideia simbólica da ruptura? A linha decisiva do discurso populista do século XXI foca na crítica ao próprio sistema político, na imputação dos problemas desse sistema a uma classe política da qual o populista busca demonstrar não pertencer.

Nesse ponto, é simbólico destacar que Jair Bolsonaro, antes de ser eleito Presidente da República em 2018, fora Deputado Federal por sete legislaturas seguidas desde 1991, filiado a sete partidos políticos antes de ser eleito por um partido novo, o Partido Social Liberal (PSL), e conseguiu colocar em seu discurso político a própria exclusão do sistema, ainda que junto com ele tenham sido eleitos seus três filhos para os cargos de Vereador, Deputado Federal e Senador.

¹⁷⁴ “Com sua vibrante sociedade civil, histórico de eleições livres e justas e PIB relativamente elevado, os cientistas políticos há muito proclamam a Hungria uma ‘democracia consolidada’. Desde a eleição de Viktor Orbán, em 2010, o país marcha, como mostro nas páginas deste livro, a passos largos rumo à autocracia: Orbán encheu de sectários o supremo tribunal da Hungria e sua poderosa comissão eleitoral, transformou os canais de televisão estatais em veículos de propaganda, entregou jornais importantíssimos nas mãos de seus aliados e causou graves danos ao sistema eleitoral do país. No ano passado, o governo recrudescceu ainda mais a repressão. Uma grande universidade foi forçada a deixar o país. Orbán foi rebatizado primeiro-ministro em eleições na maior parte livres, mas não mais justas. Segundo um painel de especialistas internacionais, o país não podia mais ser classificado como ‘livre’.” MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. Op. cit., p. 9.

¹⁷⁵ “Se os velhos partidos desmoronam e novas formações sem tradição surgem do nada; se os tiranos podem ser eleitos uma e outra vez pela maioria; se a riqueza é redistribuída ao contrário, o que move as pessoas? A resposta é simples: a ideologia combinada com políticas da identidade. Em *Identidade* (ainda sem tradução no Brasil), o último livro de Francis Fukuyama, o autor aponta para a esmagadora influência das políticas de identidade, e não somente nas tiranias. Essas políticas (no plural) diferem muito umas das outras, dependendo do tipo de ‘identidade’ no qual se fundamentam. Como estou me referindo ao caso húngaro, tenho em mente as políticas de identidade europeias mais características e tradicionais. Desde a Primeira Guerra Mundial, a identidade dominante na Europa é o Estado-nação, ‘identidade nacional’, que pode ser baseada na nacionalidade, embora no caso húngaro (e na maioria dos países europeus) sua base seja a etnia.” HELLER, Agnes. Por que a Hungria se rendeu a Viktor Orbán e como controlar o ensino é essencial para seu projeto. *El País Brasil*, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html. Acesso em: 1º set. 2019.

Donald Trump¹⁷⁶ desenvolveu o discurso apolítico nos EUA trazendo à disputa eleitoral a sua experiência empresarial e midiática, mas uma brevíssima carreira política que se iniciaria com a candidatura à presidência pelo Partido Republicano, anunciada em 2015.

A crítica ao sistema político possui mais fluidez quando a candidatura não emerge de um viciado sistema político, mas o discurso de Bolsonaro parte da sua própria pouca significância política anterior, ressaltando sua história política sem buscar identificação com partidos políticos hegemônicos na história da redemocratização, mas procurando exatamente a identificação com a autocracia militar. Assim, habilmente combina alguns traços polêmicos e reprováveis com a simplicidade das palavras e da forma como coloca os próprios preconceitos que ressoam em boa parte da sociedade brasileira, e assim cria uma narrativa em busca da legitimação de seu próprio lado da história mais recente do país¹⁷⁷.

Como observa Sérgio Abranches, quem primeiro buscou criar identidade entre grupos em discurso de antagonismo eleitoral foi Lula, durante a campanha para a presidência, mas a identificação do grupo de oposição, ou do “eles” que “nós” combatemos, era retórica e genérica, fazendo alusões ao Partido da Social Democracia (PSDB) como o antigo governo,

[...] mas quem encarnou de forma mais completa e violenta esse antagonismo entre dois grupos, agora transformados em “nós” contra “eles”, foram Bolsonaro e seus seguidores. Diante do “nós” bem definido do petismo, posicionaram-se como os contra “eles” e viraram o jogo da identidade. Passaram a ser o “nós” dominante, a partir de uma estratégia de guerra digital bem

¹⁷⁶ “Os estados norte-americanos, outrora louvados pelo grande jurista Louis Brandeis como ‘laboratórios de democracia’, correm o risco de se tornar laboratórios de autoritarismo, à medida que os que estão no poder reescrevem regras eleitorais, redesenham distritos eleitorais e até mesmo rescindem direitos eleitorais para garantir que não perderão. E em 2016, pela primeira vez na história dos Estados Unidos, um homem sem nenhuma experiência em cargos públicos, com aparente pouco compromisso no que se diz respeito a direitos constitucionais e dono de claras tendências autoritárias foi eleito presidente.” LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Op. cit., p. 13-14.

¹⁷⁷ “De uma forma ou de outra, a narrativa histórica produz sempre batalhas pelo monopólio da verdade. No entanto, ela se torna particularmente fértil em períodos de mudança de governo ou regime, como é o caso do texto do naturalista alemão (Von Martius), mas também de momentos de crise econômica. Nessas últimas circunstâncias, quando em geral ocorre o empobrecimento de uma parcela significativa da nação, a desigualdade aumenta e a polarização política divide a população –premiada por sentimentos de medo, insegurança e ressentimento –, não são poucas as vezes em que se vai em busca de explicações longínquas para problemas que se encontram bem perto. É nesses períodos, ainda, que as pessoas se tornam mais vulneráveis e propensas a acreditar que seus direitos foram vilipendiados, seus empregos roubados e, por fim, sua própria história lhes foi subtraída. Tais momentos costumam desaguar em disputas pela melhor versão do passado, que vira um tipo de jogo de cartas marcadas, condicionado pelas questões do presente.” SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 21.

construída e evidentemente profissional. As palavras de ordem, nesse ambiente, são tomadas genericamente e com extremismo, mas têm foco definido¹⁷⁸.

Os elementos que definem o populismo como um modo discursivo de fazer política estão presentes no discurso de Bolsonaro: a identificação de demandas populares por meio da linguagem simples, o preenchimento dos significantes vazios com atribuição de significados próprios, contemplando demandas religiosas, conservadoras, militarismo, e o antagonismo criado em dupla acepção – o combate árduo, praticamente fascista ao lulismo e ao PT, e ao que passou a ser chamado de “velha política” –, tudo isso temperado por uma aliança neoliberal de diminuição do tamanho do Estado, contrastada com um discurso nacionalista e de busca de soberania internacional contra o chamado “globalismo” da ONU e das Organizações Internacionais.

O que define o populismo é essa reivindicação de representação exclusiva do povo – e é essa relutância em tolerar a oposição ou respeitar a necessidade de instituições independentes que com tamanha frequência põe os populistas em rota de colisão direta com a democracia liberal. Desse modo, a eleição de Jair Bolsonaro deve ser encarada como o evento mais significativo na história brasileira desde a queda da ditadura militar; pelos próximos anos, o povo terá de lutar pela própria sobrevivência da democracia liberal¹⁷⁹.

Bolsonaro, defensor e entusiasta da autocracia da ditadura militar, seria eleito com 55% dos votos válidos no segundo turno de uma democracia em crise, com um *slogan* nacionalista que só coloca Deus acima de todos e prometendo cumprir solenemente a Constituição.

Resta saber qual a elasticidade do constitucionalismo que desprende de um texto constitucional tão amplo e detalhado, e como esse constitucionalismo buscará manter um equilíbrio entre o populismo de maioria e a defesa dos direitos fundamentais, preservando a separação dos poderes e a independência das instituições democráticas.

¹⁷⁸ ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: *Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 23.

¹⁷⁹ MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. Op. cit., p. 10.

4.3. Judicialização da política e populismo judicial

A evolução do constitucionalismo brasileiro ganhou importante dimensão a partir da ampliação da jurisdição constitucional¹⁸⁰ já após a vigência da Constituição Federal de 1988, pois se historicamente o Supremo Tribunal Federal era o responsável pelo julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, seguindo o modelo de controle concentrado kelseniano¹⁸¹, no qual atua como um Tribunal Constitucional, e pelo julgamento de recursos extraordinários, atuando como um Tribunal de recursos constitucionais, os efeitos decorrentes dessa jurisdição foram sendo transformados após a edição de algumas leis e emendas constitucionais.

A Emenda Constitucional 3/93 iniciaria essa expansão jurisdicional com a criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), elaborada como forma de permitir ao Governo a concentração jurisdicional da análise da constitucionalidade, evitando a difusão própria do sistema judicial no modelo de controle concreto, após a edição de leis federais, mormente em uma época marcada pela geração de tributos e tentativas de estabilização econômica.

Além dos efeitos *erga omnes*, ou para todas as pessoas, a emenda citada previu no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, o efeito vinculante da decisão de julgamento da ADC, aos órgãos do Poder Judiciário e Executivo, como forma de obrigar a todos o cumprimento da decisão, com exceção do Poder Legislativo, que em homenagem ao princípio democrático que rege a atividade política, pode propor novas leis para regular a matéria.

A ADC seria regulamentada posteriormente pela Lei 9.868/99, que acabaria por atribuir os efeitos vinculantes da decisão proferida em seu curso

¹⁸⁰ Não é objetivo do presente trabalho a discussão detalhada do sistema de jurisdição constitucional, suas particularidades, efeitos, mas apenas a análise cronológica de sua expansão como elemento potencializador do constitucionalismo e do chamado ativismo judicial, que trata da atuação dos Tribunais na esfera própria do campo político. Sobre o tema da jurisdição constitucional, vide BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019; BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira – legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 3. edo. Rio de Janeiro: Renovar, 2010; STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁸¹ KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

também à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), prevista originariamente pelo constituinte, mas também regulada pela Lei 9.868/99.

Ainda em 1999, a Lei 9.882/99 regulamentaria a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)¹⁸², prevista originariamente no artigo 102, parágrafo 1º da Constituição Federal, também atribuídos os efeitos *erga omnes* e vinculante, vindo a primeira ADPF a ser ajuizada em janeiro de 2000.

A Emenda Constitucional 45/2004, responsável pela chamada “Reforma do Judiciário”, possibilitaria o aumento do poder normativo do Supremo Tribunal Federal com a previsão das súmulas vinculantes e permitiria o início de um movimento de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, por meio de instrumentos de abstração e legitimação, como a repercussão geral, a modulação de efeitos da decisão, o refinamento das técnicas de decisão em controle de constitucionalidade e a participação dos *amicus curiae* como interessados no processo constitucional.

Ainda em 2004, Gilmar Mendes escreveria um artigo acadêmico¹⁸³ sobre a mutação constitucional que havia ocorrido no papel do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional, com a perda de relevância do papel do Senado Federal na exclusão da lei considerada inconstitucional, do

¹⁸² “Temas de grande repercussão nacional foram debatidos em julgamentos de ADPF. O mais recente foi em setembro deste ano, quando o Plenário julgou válidas as normas que autorizam o cancelamento do título do eleitor que não tenha atendido ao chamado para cadastramento biométrico obrigatório (ADPF 541). Neste ano, o STF decidiu ainda que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja atividade-meio ou fim, ao julgar a ADPF 324. As multas aplicadas às empresas que não cumpriram a decisão de desobstruir as rodovias durante a greve dos caminhoneiros em maio deste ano se deram nos autos da ADPF 519. A proibição da condução coercitiva de réu ou investigado para interrogatório foi tomada no julgamento das ADPFs 395 e 444. Também em 2018, o Supremo referendou decisão do ministro Ricardo Lewandowski na ADPF 165, que homologou o acordo celebrado entre instituições financeiras e poupadores em torno da disputa sobre os planos econômicos. Outras deliberações importantes foram tomadas pelo STF ao julgar esse tipo de ação: descriminalização da interrupção da gravidez de feto com anencefalia (ADPF 54); considerar a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) incompatível com a Constituição Federal de 1988 (ADPF 130); realização da “Marcha da Maconha” (ADPF 187); Lei da Ficha Limpa (ADPF 144); união homoafetiva (ADPF 132); proibição de importação de pneus usados (ADPF 101); a Lei de Anistia (ADPF 153); e cotas raciais nas universidades (ADPF 186).” Constituição 30 anos: ADPF está entre as inovações trazidas pela Carta de 88. Notícias STF, 26 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393978>. Acesso em: 3 nov. 2019.

¹⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 162 abr.-jun. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/953/R162-12.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 3 nov. /2019.

ordenamento jurídico, discorrendo sobre a atuação do Tribunal como legislador negativo e como legislador positivo em meio à crescente abstrativização do controle de constitucionalidade.

O constitucionalismo brasileiro avançava dentro de um contexto de expansão de direitos fundamentais, em movimentos em que o Judiciário se contrapunha ao Executivo e ao Legislativo, alternados com momentos em que a constituição se expandia pela via da emenda constitucional e da atividade de interpretação e aplicação.

Como observa Jorge Miranda acerca do equilíbrio que deve existir entre maioria e minoria em uma democracia, a fiscalização de constitucionalidade busca a salvaguarda dos valores de igualdade e liberdade, o que não se traduz sempre em uma atuação contramajoritária, mas apenas quando “inviabilizar ou infringir esta ou aquela pretensão da maioria, não considerada no contexto global do sistema”^{184,185}.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no período se notabilizaria pela expansão de direitos fundamentais em julgamentos históricos, na maioria das vezes contramajoritários, como a declaração da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), a permissão de pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3510), a proibição da prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante n. 31), o reconhecimento do direito ao aborto nos casos de anencefalia do feto (ADPF 54), o direito à união estável homoafetiva (ADI 4277, ADPF 132), dentre outras decisões importantes.

A expansão da jurisdição constitucional e a ampliação do protagonismo do Poder Judiciário, simbolizado pelo papel desempenhado por seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal¹⁸⁶, trouxeram para a democracia brasileira tentativas de maior concretização de direitos fundamentais, por meio da judicialização da política e do ativismo judicial.

¹⁸⁴ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. e. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 510.

¹⁸⁵ “A colaboração dos tribunais com uma certa ‘política nacional’ não é ruim em si mesma; de fato, um Tribunal que consegue se conectar aos programas da política nacional, especialmente se for uma agenda no âmbito da promoção e defesa de direitos, pode colaborar com sua implementação por meio de suas decisões, desde que essas políticas, é claro, estejam dentro da estrutura do ‘constitucionalmente possível’.” TUSHNET, Mark. *Constitucionalismo y judicial review. Palestra Extramuros* n. 8 (Spanish edition). Lima: Palestra Editores, 2013. Edição do Kindle, n.p. (tradução livre).

¹⁸⁶ Sobre o tema, vide VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia. Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul.-dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

Luís Roberto Barroso destaca que três pontos foram fundamentais para o crescimento da judicialização da política, indicando que o primeiro ponto fora a redemocratização do país e das instituições, e a importância das garantias da magistratura para a independência do Judiciário. Além disso, nesse contexto de independência, a abrangência do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro e sua natureza híbrida e a constitucionalização ampla criada pela Constituição Federal de 1988 trazem para o centro do debate político o direito

Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial¹⁸⁷.

Em uma obra que se transformaria em um marco sobre o tema da judicialização da política, o jurista e cientista político sueco Torbjörn Vallinder traçou as características básicas da judicialização como uma mudança da arena de decisão política para os Tribunais, para o interior de processos judiciais:

Judicializar, de acordo com as melhores fontes, é “tratar judicialmente, chegar a um julgamento ou decisão”. Nesse sentido, judicialmente deve significar (1) “no caminho do julgamento legal, ou no cargo ou capacidade” de juiz; na, pela ou em relação à administração da justiça; por processo legal; por sentença de um tribunal ou justiça”; ou (2) após “a maneira de um juiz; com conhecimento e habilidade judiciais” (OED, 297). Assim, a judicialização da política normalmente deveria significar (1) a expansão da competência dos tribunais ou dos juízes à custa dos políticos e/ou administradores, ou seja, a transferência dos direitos de tomada de decisão da legislatura, do gabinete, ou o serviço público aos tribunais, ou, pelo menos, (2) a disseminação dos métodos de tomada de decisões judiciais fora da competência judicial propriamente dita. Em resumo, podemos dizer que a judicialização envolve essencialmente transformar algo em uma forma de processo judicial¹⁸⁸.

Se a concretização dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal escapava à tradicional postura conservadora do Poder Judiciário, negando aplicação ampliada a garantias constitucionais, como o mandado de injunção, *habeas corpus*, mandado de segurança, a atrofia do

¹⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn]Thesis, UERJ. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 4 nov. 2019.

¹⁸⁸ TATE, C. Nate; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. Edição Kindle, n.p. (tradução livre).

Poder Legislativo, que seria a marca da década de 1990, em que a iniciativa legislativa coube às medidas provisórias infinitamente reeditadas pelo Executivo¹⁸⁹, traria a decisão política para a esfera jurídica no século XXI.

A evolução da hermenêutica constitucional, a densidade que passou a se atribuir aos princípios e aos direitos fundamentais sociais, o fortalecimento dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos no âmbito internacional, dos compromissos políticos assumidos pelo Estado Brasileiro nos órgãos internacionais, foram outros dos fatores que contribuíram para o protagonismo que passou a assumir o Judiciário.

Aqui surge a linha tênue que separa o protagonismo, entendido como judicialização da política, do chamado ativismo judicial, pois se a primeira trata da mudança de campo de decisão política, e da atribuição de formas jurídicas a questões que deveriam ou poderiam ser decididas por meio do debate político, o ativismo remete aos efeitos da interpretação constitucional, sua manipulação como forma de legitimar um pretense campo jurídico, também chamado de *criação judicial do direito*¹⁹⁰.

Em que pese a importante discussão que se coloca sobre os limites da hermenêutica constitucional na atividade criadora do direito pelo Poder Judiciário, cabe analisar, com base nesse protagonismo, a discussão sobre a legitimidade e o equilíbrio democrático entre o papel político das majorias e a proteção dos direitos fundamentais das minorias.

No contexto de ampliação dos intérpretes constitucionais¹⁹¹ como forma de legitimar o próprio constitucionalismo e dimensionar as normas constitucionais abertas, ocorre uma aproximação entre sociedade e Tribunal

¹⁸⁹ Em notícia publicada pelo Senado Federal em outubro de 2014, treze anos após a Emenda Constitucional 32/2001, que regulamentou a validade, aprovação e reedição das medidas provisórias, 50 MPs anteriores à vigência da reforma constitucional ainda continuavam vigentes. OLIVEIRA, Guilherme. Cinquenta medidas provisórias de 2001 ainda estão válidas. *Senado Notícias*, 20 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/10/20/cinquenta-medidas-provisorias-de-2001-ainda-estao-validas>. Acesso em: 5 nov. /2019.

¹⁹⁰ Não é pretensão do presente trabalho analisar as fronteiras que separam a judicialização política do ativismo criativo do direito pelo Judiciário. Sobre o tema, vide a obra RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁹¹ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

Constitucional, que achega o Judiciário de uma função representativa majoritária.

A evidência da participação dos cidadãos como pré-intérpretes da Constituição fica mais palpável quando admitimos que o STF e os cidadãos brasileiros estão inseridos numa relação, além de jurídica e política, também comunicativa. Assim, entendemos STF, cidadãos e a sociedade em geral como sujeitos que emitem mensagens, agem e reagem a mútuos estímulos comunicativos (Ferraz Júnior, 1990). A interpretação constitucional, à medida que sentidos antagônicos da Constituição estão em disputa, é quase sempre uma arena comunicativa¹⁹².

Aqui surge o ponto de maior controvérsia sobre o papel exercido pelo Judiciário como um Poder de Estado, na concretização dos direitos constitucionalmente previstos, pois a medida da extensão do constitucionalismo deve se fundamentar na sua base existencial.

Como observa Giovanni Sartori em sua análise sobre a engenharia constitucional, a expansão das declarações de direitos para a inclusão de direitos afirmativos como os direitos sociais alterou o paradigma constitucional então vigente, trazendo o direito para o centro do debate político e constitucional:

Eu expressaria o seguinte: que uma Constituição sem uma Declaração de Direitos permanece uma Constituição, enquanto uma Constituição cujo núcleo e parte mais importante não é a estrutura do governo, não é uma Constituição. Certamente (não deveria ser necessário dizer isso) as constituições são um plano ou estrutura de "um governo livre". Por costume, caímos no hábito descuidado de chamar constituições para todas as formas de Estado. Se queremos entendê-lo corretamente, deve-se entender, no entanto, que para o constitucionalismo – e mais decisivamente em minha abordagem – as constituições são apenas as formas de estado nas quais (como Rousseau disse) somos livres porque somos governados por leis e não por outros homens¹⁹³.

O constitucionalismo, portanto, com sua função histórica de limitar o poder soberano, não pode transformar outro poder de Estado em soberano, ainda que na função de guardião da Constituição, pois a soberania é o fundamento da própria Constituição, não do seu intérprete.

¹⁹² FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista. *Lua Nova*, São Paulo, n. 87, p. 429-469, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n88/a13n88.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

¹⁹³ SARTORI, Giovanni. *Ingeniería constitucional comparada*. Trad. Roberto Reyes Mazzoni. New York: New York University Press, 2011. Edição Kindle, n. p. (tradução livre).

Durante a crise política que se via espalhada pelas ruas das principais cidades brasileiras em junho de 2013, e nos anos que se seguiram e alcançaram o debate eleitoral de 2018, uma das demandas que se proliferou e acabou captada por diferentes atores políticos e jurídicos, foi a do necessário combate à corrupção da Administração Pública.

Ainda no calor das manifestações e protestos, a Presidente Dilma Rousseff sancionaria a Lei 12.850, de 3 de agosto de 2013, que introduzia no sistema penal brasileiro a figura da delação premiada, como forma de desmantelamento do crime organizado¹⁹⁴.

Em março de 2014, após a delação premiada de um doleiro e lobista, a Operação Lava Jato se iniciava em Curitiba (PR), sob o comando do Juiz Federal Sergio Moro, responsável pela Vara Criminal de Lavagem de Dinheiro, com o objetivo de combater a corrupção sistêmica que se instalara na Administração Pública Federal, investigando a relação entre partidos políticos e grandes empreiteiras da construção civil nacional, o pagamento de propina em obras públicas e em contratos celebrados com empresas estatais como forma de financiamento político-partidário por meio do chamado “caixa 2” eleitoral.

O espetáculo midiático promovido pela força-tarefa dos Procuradores da República responsáveis pela Operação Lava Jato, liderados pelo Procurador Deltan Dallagnol, com a organização da operação em etapas que envolviam a prisão preventiva de empresários importantes de algumas das maiores empresas brasileiras e de políticos dos partidos que compunham a base aliada do Governo Dilma – o PT, PMDB, PP –, conquistava a população na mesma medida em que amedrontava quase todo o sistema político-partidário.

Enquanto o Governo interpretava os apelos das manifestações iniciadas em 2013 como um grito de protesto contra a corrupção sistêmica que se encontrava na base do sistema eleitoral, e propunha a realização de uma

¹⁹⁴ “Boa parte das provas consistiu na confissão de parte dos envolvidos. Por meio de acordos de colaboração premiada, foram ofertados benefícios legais a criminosos que se dispuseram a colaborar com informações e provas. A utilização de tal instrumento permitiu que as investigações dessem um salto significativo. É muitas vezes difícil descobrir e provar crimes complexos como a corrupção sem o auxílio de um dos criminosos envolvidos. A colaboração premiada não elimina a necessidade da investigação. Tudo o que um criminoso diz, mesmo após um acordo de colaboração, tem que encontrar prova de corroboração, pois não se pode excluir a possibilidade de que o colaborador esteja mentindo para obter benefícios.” MORO, Sergio. Sobre a Operação Lava Jato. In: PINOTTI, Maria Cristina (Org.). *Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019, p. 189.

constituente específica para a elaboração de uma reforma política e eleitoral, o sistema político ia sendo alcançado, ainda que seletivamente, pela Operação Lava Jato e pela opinião pública.

Em prefácio à obra que trata da luta contra a corrupção incorporada pela Operação Lava Jato, Luís Roberto Barroso destaca que as mudanças importantes trazidas pelo combate à corrupção enfrentam resistência por membros do pacto oligárquico nacional e seus defensores, por parte dos próprios corruptos, por parte do pensamento conservador brasileiro, que acredita ser ruim apenas a corrupção que não serve aos seus próprios interesses imediatos, e por parte do pensamento progressista, que “acredita que os fins justificam os meios e que a corrupção não é mais do que uma nota de rodapé da história. Estão errados. Ela drena os recursos que deveriam contribuir para a distribuição de riqueza e bem-estar e cria uma relação pervertida entre a cidadania e o Estado”¹⁹⁵.

As prisões preventivas de membros da base governista e empresários se multiplicavam, acordos de delação premiada eram celebrados com o Ministério Público Federal, e o nome de Sergio Moro era ouvido por apoiadores que se expandiam em manifestações que começavam a pedir o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff.

No começo de 2016, a Lava Jato alcançava importantes vitórias políticas por meio da condução do processo judicial pela força-tarefa e pelo Juiz Sergio Moro, com o direcionamento das investigações contra o ex-presidente Lula, mentor político de Dilma, a partir da prisão em flagrante do Senador Delcídio do Amaral pela suposta prática de crime permanente de obstrução da justiça como qualificadora do crime de pertencimento a organização criminosa a ensejar as hipóteses de prisão preventiva, decretada em novembro de 2015 pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

A crise política acentuada do Governo Dilma, a perda de interlocução com um Congresso Nacional acuado pela Lava Jato, pela opinião pública e pela investigação de alguns de seus importantes membros, levaria Dilma à tentativa de nomeação de Lula como Ministro da Casa Civil.

¹⁹⁵ PINOTTI, Maria Cristina (Org.). *Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019, p. 14.

Era 16 de março de 2016, o Juiz Sergio Moro, após cancelar escuta telefônica que havia autorizado contra Lula desde o início das investigações, determinou a abertura de sigilo de uma ligação telefônica de 1 minuto e 35 segundos entre o ex-presidente e a Presidente Dilma, que tratava da sua nomeação como ministro¹⁹⁶.

Nesse momento, aumentam a crise política e as manifestações contrárias a Dilma orquestradas por novas organizações de direita que tinham em Lula o grande antagonista político, já que mesmo sem confirmar intenções de candidatura ostentava a liderança em pesquisas de opinião para as eleições presidenciais de 2018, e em um Juiz Federal, Sergio Moro, um novo líder populista, em atuação jurídica na condução de um processo judicial.

A força-tarefa da Operação Lava Jato e o Juiz Sergio Moro viam na ligação divulgada indícios de que a nomeação de Lula para compor o ministério de Dilma tinha por objetivo a alteração do foro, levando o processo movido contra o ex-presidente, após a apresentação da denúncia em um coletiva de imprensa com telões e arquivos PowerPoint, para o Supremo Tribunal Federal¹⁹⁷.

¹⁹⁶ As polêmicas do caso Lula, grampos, condução coercitiva e PowerPoint. *Consultor Jurídico*, 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/polemicas-lula-grampos-conducao-coercitiva-powerpoint>. Acesso em: 5 nov. 2019.

¹⁹⁷ Em julho de 2019, após a obtenção de material decorrente de conversas telefônicas entre membros da força-tarefa da Operação Lava Jato entre si e com o então Juiz Federal Sergio Moro, o jornalista Glenn Greenwald passaria a divulgar regularmente no site The Intercept Brasil o teor das mensagens que demonstram as manobras jurídicas da acusação e a relação entre o Procurador Deltan Dallagnol com o Juiz Sergio Moro. Algumas das mensagens tratam de como fora arquitetada a divulgação do referido áudio entre o ex-presidente Lula e a Presidente Dilma. “Registros inéditos obtidos pela *Folha de S. Paulo* e analisados em conjunto com o site The Intercept Brasil mostram que ligações do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), interceptadas pela Polícia Federal em 2016, colocam em xeque a hipótese adotada por Sergio Moro quando ele divulgou parte dos áudios perto da abertura do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff. Os jornalistas tiveram acesso a anotações dos agentes que monitoraram Lula. São resumos de 22 conversas, grampeadas depois da interrupção da escuta, em março de 2016. Os diálogos somam conversas do ex-presidente petista com políticos, sindicalistas e o ex-presidente Michel Temer (MDB). Eles mostram que Lula disse a diferentes pessoas que relutou em aceitar o convite de Dilma para ser ministro, e que só teria aceitado depois de sofrer pressão de aliados. A reportagem de *Folha* e Intercept mostra que o ex-presidente só mencionou as investigações em curso uma vez: para orientar um dos advogados sobre conversas com jornalistas. A ideia de Lula era dizer aos repórteres que o único efeito da nomeação era mudar o caso de jurisdição, pela garantia de foro especial para ministros no Supremo. Em 16 de março de 2016, depois de mandar interromper a escuta telefônica autorizada no começo da operação que fechou o cerco contra o líder petista, o então juiz e hoje ministro Sergio Moro tornou público um diálogo da presidente Dilma Rousseff com Lula sobre a posse dele como ministro da Casa

A divulgação da suposta conversa motivaria a impetração de mandado de segurança por dois partidos políticos, o PSDB e o PPS, visando a obtenção de uma liminar que impedisse a posse de Lula.

A medida liminar seria deferida pelo Min. Gilmar Mendes, que observou na decisão tese de desvio de finalidade de ato administrativo, com base no teor das conversas com divulgação autorizada pelo Juiz Sergio Moro.

Uma explicação plausível para o documento objeto da conversa é que foi produzido um termo de posse, assinado de forma antecipada pela Presidente da República, com a finalidade de comprovar fato não verídico – que Luiz Inácio Lula da Silva já ocupava o cargo de Ministro de Estado. O objetivo da falsidade é claro: impedir o cumprimento de ordem de prisão de juiz de primeira instância. Uma espécie de salvo-conduto emitido pela Presidente da República. Ou seja, a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar. Assim, é relevante o fundamento da impetração. É urgente tutelar o interesse defendido. Como mencionado, há investigações em andamento, para apuração de crimes graves, que podem ser tumultuadas pelo ato questionado. Há, inclusive, pedido de prisão preventiva e de admissibilidade de ação penal, que necessitam de definição de foro para prosseguimento¹⁹⁸.

Por essa decisão de autorizar a divulgação do áudio na forma como foi feito, o Juiz Sergio Moro seria repreendido pelo Ministro Teori Zavascki, então relator da Lava Jato no STF, mas o próprio Tribunal endossou a divulgação do conteúdo como parte do combate à corrupção e imoralidade pública, capitaneado pela Lava Jato, com o apoio de manifestações organizadas por movimentos de direita e de parte da imprensa. O Poder Judiciário, acostumado

Civil. A divulgação do áudio levou o Supremo Tribunal Federal a anular a posse de Lula. As anotações de resumos das conversas, de acordo com matéria publicada neste domingo (8), mostram que Lula articulava uma reaproximação com Temer e o MDB. E que a tentativa era bem vista pelo então vice-presidente. A PF teria tido acesso a outras conversas, mas anexou aos autos da investigação apenas o telefonema de Dilma Rousseff.” BALHAZAR, Ricardo; BÄCHTOLD, Felipe; LARA, Bruna de; BIANCHI, Paula; DEMORI, Leandro. Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro. *Folha de S. Paulo. Folhapress*, 8 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 8 nov. 2019.

¹⁹⁸ Mandado de Segurança 34070/DF e 34071/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão liminar de 18/03/2016. Disponível em: www.stf.jus.br.

à tentativa de concretização dos direitos fundamentais contramajoritários, encontrava nos anseios das massas a raiz de sua legitimidade na luta contra o sistema político.

Ainda em 2016, duas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal em votações sobre o cumprimento da pena após a condenação em segunda instância e a inconstitucionalidade da redação do artigo 283 do Código de Processo Penal¹⁹⁹, que só permitia o início do cumprimento da pena após a condenação definitiva do réu, em observância ao princípio da presunção da inocência, art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, alteraram a jurisprudência da Corte na esteira da prisão de políticos e empresários pela Lava Jato, em homenagem a um clamor público pelo fim da impunidade e pela efetividade do sistema penal.

Nos últimos anos, porém, e com especial expressão no Brasil, tem-se verificado expansão do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal. Em curioso paradoxo, o fato é que, em muitas situações, juízes e tribunais se tornaram mais representativos dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais. É estranho, mas vivemos uma quadra em que a sociedade se identifica mais com seus juízes do que com seus parlamentares²⁰⁰.

Em abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal manteria a decisão sobre a possibilidade da prisão após a segunda instância, diante de manifestações, pressão política de militares de alta patente com declarações no Twitter, e um indicativo de possível mudança de entendimento de alguns ministros antes do julgamento, em meio ao período eleitoral com Lula liderando as pesquisas de opinião, preso após condenação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, então definitivamente afastado da disputa à Presidência.

Assim, após a proclamação do resultado das eleições presidenciais de 2018, já após o *impeachment* de Dilma Rousseff e a prisão do ex-presidente Lula, condenado pelo Juiz Sergio Moro, o então candidato Jair Bolsonaro, que baseou a sua campanha no combate à corrupção pretensamente orquestrada por Lula e pelo PT, que teriam sido responsáveis pela implantação de um “socialismo” no Brasil, afirmou que foi eleito vindo de fora do sistema político

¹⁹⁹ HC 126.292 e ADC 43 e 44. Teor das decisões. Disponível em: www.stf.jus.br.

²⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 8 nov. 2019.

partidário tradicional, de um partido pequeno e como um líder do que ele convencionou chamar de “nova política”²⁰¹.

Poucos dias depois da vitória, em um ato da já chamada nova política, anunciava a indicação de Sergio Moro para Ministro da Justiça²⁰². O populismo político que alcançava a Presidência da República se encontrava com uma outra espécie de populismo: o judicial. Com as decisões políticas no contexto de ativismo, a mudança do campo de decisão traz ao Judiciário um outro tipo de legitimidade, a representação da maioria, mais um Poder de Estado passa a se dizer a voz do povo.

Em contraponto à vontade popular, em julgamento realizado em 7 de novembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal revisaria a mudança de entendimento sobre a prisão dos condenados em segunda instância, retomando o antigo entendimento baseado no princípio da presunção da inocência, em votação apertada, fazendo valer sua função contramajoritária explicitada nas palavras do Min. Celso de Mello:

Essa Corte Suprema não julga em função da qualidade das pessoas ou de sua condição econômica, política, social ou estamental ou funcional. Esse julgamento refere-se ao exame de direito fundamental, que traduz relevantíssima conquista histórica da cidadania em face do Estado. Sempre combatido, esse direito fundamental, por regimes despóticos²⁰³.

No dia seguinte ao julgado, após pedido formulado por advogados, o ex-presidente Lula deixou a prisão em Curitiba (PR), sendo recebido por milhares de pessoas no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo (SP),

²⁰¹ RODAS, Sérgio. Após vitória, Bolsonaro diz que Brasil não irá mais “flertar com socialismo”. *Consultor Jurídico*, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/bolsonaro-brasil-nao-ira-flertar-socialismo>., Acesso em: 5 nov. 2019.

²⁰² Sobre o tema, após entrevista concedida pelo Vice-Presidente Hamilton Mourão, a defesa do ex-presidente Lula requereu a anulação de seus processos em decorrência de alegação de suspeição do Juiz Sergio Moro, que teria interesse político na sua prisão, alegando que o ex-presidente teria sido vítima de *lawfare*, ou o uso político dos meios judiciais, a chamada guerra judicial. Vide: Bolsonaro chamou Moro para o governo ainda durante a campanha. Advogados veem juiz sob suspeição. *Congresso em Foco*, 1º de novembro de 2018. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/corrupcao/bolsonaro-chamou-moro-para-o-governo-ainda-durante-a-campanha-advogados-levantam-suspeicao/>. Acesso em: 5 nov. 2019.

²⁰³ BENITES, Afonso. STF derruba prisão em segunda instância e abre caminho para a liberdade de Lula. *El País Brasil*, 8 de novembro de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/07/politica/1573137631_054672.html. Acesso em: 9 nov. 2019.

colocando no discurso político o antagonismo contra o Presidente Jair Bolsonaro e o Min. Sergio Moro.

4.4. Populismo de exclusão e o retrocesso de direitos

A atividade política da maioria no exercício de sua cidadania eleitoral nem sempre comporta espaço para as minorias sistematicamente sub-representadas pelo sistema político, as promessas políticas que constroem pactos sociais nem sempre são vencedoras no regime democrático.

Em períodos de polarização política, essa questão se acentua, pois o populismo como construção política não se relaciona apenas à captação de demandas diversas pelo discurso por meio do qual o eleitorado se transforma no conceito de povo, mas requer, ainda, a figura do antagonismo, que no caso brasileiro pós-crise política abrange não apenas a esquerda, mas as pautas representadas pelo próprio discurso de esquerda, combatidos pela onda conservadora.

Uma semana apenas antes de ser eleito, com maioria impressionante apesar de um ensurdecedor silêncio nas ruas (muito escassas as bandeiras, faixas, camisetas e *bottons* às vésperas da eleição), o candidato de extrema-direita, Jair Bolsonaro, dizia querer recuar *cinquenta anos*. Logo acrescentou: na segurança – uma vez que a criminalidade só fez crescer ao longo dessas décadas – e nos costumes. Ora, aqui está o problema. O recuo em políticas sociais e na participação popular na coisa pública, iniciado no governo Temer, agora era oferecido, explicitamente e não por uma falha na comunicação, como uma *promessa* de retrocesso ainda mais pronunciado, no plano da liberdade pessoal²⁰⁴.

A eleição de Bolsonaro seria decorrência de alguns fatores já mencionados, como a crise de representação política, o antagonismo proposto contra o PT, no governo por quatro mandatos consecutivos, a quem foi atribuído pelo bolsonarismo o maior caso de corrupção da história do país, na onda da Operação Lava Jato e do populismo judicial que se desenvolveu, ainda a crise

²⁰⁴ RIBEIRO, Renato Janine. O Brasil voltou cinquenta anos em três. In: APPADURAI, Arjun (et al.). *A grande regressão: um debate internacional sobre os novos populismos e como enfrentá-los*. Trad. Silvia Bittencourt (et al.). São Paulo: Estação Liberdade, 2019, p. 315-316.

econômica, a união de atores políticos como movimentos de direita, grandes empresários, militares e bispos evangélicos, e a contemplação de demandas caras à extrema-direita que surgia com forte influência religiosa²⁰⁵, a chamada “pauta conservadora”.

A relação entre a “pauta conservadora” e a religião é mais um ingrediente do discurso populista de Bolsonaro, abrangendo demandas que combatem a liberdade sexual, como o aborto, a educação sexual dos jovens, a própria descoberta da sexualidade, que seria transformada pelo discurso moralista em “ideologia de gênero”.

A biopolítica²⁰⁶ descrita por Foucault atingia novamente o centro do debate político, tal qual no período do Estado Policial de Napoleão ou no totalitarismo dos anos 1930 – nazismo, fascismo, comunismo, a vida e o corpo humano ganhavam novamente promessas de restrições por parte do poder soberano estatal, ainda que no seio do constitucionalismo.

O constitucionalismo brasileiro dos últimos trinta anos de vigência da Constituição Federal construiu suas bases fundamentais no pluralismo jurídico, na proibição de preconceito prevista no art. 3º, inciso IV, com o objetivo de “promover o bem de todos”. E se a pauta da expansão dos direitos relacionados à liberdade de dispor da própria sexualidade esbarra no preconceito imposto pelo conservadorismo da maioria, o seu fortalecimento é um imperativo no Estado democrático de direito.

²⁰⁵ Em um país laico, após o anúncio do resultado das eleições presidenciais, o futuro presidente Jair Bolsonaro passou a palavra ao então Senador Magno Malta (PR-SE), que proferiria as palavras introdutórias e o jargão religioso/nacionalista do novo governo: “Nós começamos essa jornada orando. E o mover de Deus... e ninguém vai explicar isso nunca: os tentáculos da esquerda jamais seriam arrancados sem a mão de Deus. Começamos orando e mais do que justo que agora oremos para agradecer a Deus. Pediu, em seguida, que todos dessem as mãos e iniciou uma oração tipicamente evangélica pentecostal. Afirmou, entre outras coisas, que a diversidade de religiões no Brasil desejava Bolsonaro, sem deixar de mencionar, contudo, que o país é majoritariamente cristão. Por fim, rogou em nome de Jesus e, em coro com todos os presentes, declarou o bordão da campanha: ‘Brasil acima de tudo e Deus acima de todos’”. ALMEIDA, Ronaldo. Deus acima de todos. *In: Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 35.

²⁰⁶ “Nos últimos anos de sua vida, enquanto trabalhava na história da sexualidade e ia desmascarando, também neste âmbito, os dispositivos do poder, Michel Foucault começou a orientar sempre com maior insistência as suas pesquisas para aquilo que definia como biopolítica, ou seja, a crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos círculos do poder.” AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007, p. 125.

Na ementa do julgamento da ADPF nº 132, juntamente com a ADI nº 4277-DF, sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, foi destacado pelo Supremo Tribunal Federal, na esteira do voto do relator Min. Carlos Ayres Britto, o avanço constitucional no plano dos costumes, no sentido de que a

Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural²⁰⁷.

Ainda, já após a eleição majoritária de Bolsonaro e do populismo encampando a pauta conservadora dos costumes, em reafirmação do constitucionalismo contramajoritário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da ADO nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, na ausência de regulamentação legal fruto da morosidade reiterada do Congresso Nacional, as condutas homofóbicas e transfóbicas como circunstância qualificadora por motivo torpe, nos casos de prática de crime de homicídio doloso, e que tais manifestações não alcançam ou restringem a liberdade religiosa, desde que não configurem discurso de ódio. Além disso, foi fixado pelo Tribunal que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, nos termos do voto do relator Min. Celso de Mello²⁰⁸.

Além da liberdade sexual, o conservadorismo do discurso populista atingia um outro pilar, a educação, e a suposta ideologização marxista imposta por professores em todos os graus de ensino. A promessa de campanha assumida por Bolsonaro já era pauta de parlamentares municipais e de alguns membros do Ministério Público nos estados, a chamada “escola sem partido”²⁰⁹,

²⁰⁷ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 nov. 2019.

²⁰⁸ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 10 nov. 2019.

²⁰⁹ “A agenda de reformas do direito à educação promovida pelo referido movimento está articulada em ao menos três níveis: a) a promoção de alterações na LDB, em nível nacional; b) a aprovação de projetos de lei específicos, no máximo de entes federativos (estados e municípios); e c) uma campanha de estímulo ao litígio e à responsabilização de professores que, pelos critérios do movimento, tenham atuado de modo

que tem por objetivo um ensino despido de qualquer espécie de ideologia, ainda que a proposta paradoxalmente carregue a ideologia conservadora religiosa.

O populismo de direita, representado por todas as demandas encampadas por Bolsonaro, relaciona ao discurso antagonista da esquerda, o pluralismo político, mormente as pautas de direitos humanos abraçadas pelos partidos de esquerda após a absorção econômica do capitalismo em um mundo globalizado, a defesa das minorias sistêmicas contra a opressão majoritária que se renova no discurso bolsonarista.

A suposta neutralidade de ensino, por meio de ameaças judiciais e extrajudiciais a professores, é uma violência não só aos profissionais de ensino, mas à própria diversidade de ideias, ao senso crítico e à descoberta da sexualidade²¹⁰, pois um dos objetivos do projeto Escola Sem Partido é a construção da retórica de imposição da diversidade de gênero pelos professores formadores dos jovens, como se a sexualidade fosse uma imposição social, como os apoiadores do movimento querem tornar por meio da repressão.

Não pode o direito à educação, em uma sociedade de alta complexidade de demandas plurais, ficar limitado a uma pauta restritiva, baseada na censura ideológica contra as supostas ideologias postas pelo discurso conservador.

Afirmar a laicidade da escola pública, bem como o pluralismo e a democracia, são tarefas fundamentais da escola contemporânea. Debater temas como a emancipação feminina, o racismo e a homofobia não pode ser considerado crime, muito menos abordar a história recente do país, na qual estão presentes movimentos de trabalhadores sem-terra e sem-teto,

contrário aos seus princípios. A articulação entre esses três planos é evidente, já que assim se disseminam, em todo o País, o medo e o controle ideológico sobre escolas e docentes, ainda que não aprovadas novas leis defendidas pelo ESP.” XIMENES, Salomão. O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola Sem Partido”. In: AÇÃO EDUCATIVA. *A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso* São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 51.

²¹⁰ “Manipulando os fatos, o projeto transforma produção acadêmica internacionalmente reconhecida em mera ideologia e, ancorado em pressupostos meramente ideológicos, propõe seu banimento de um espaço que, supõe-se, deva, dentre outras coisas, promover a popularização da produção científica reconhecida. Ao confundir deliberadamente identidade biológica de sexo e identidade social de gênero (ou simplesmente afirmar que essa é invenção ideológica, no sentido de ‘inexistente no mundo real’), o projeto ignora a condição humana de ‘duplo nascimento’. Conforme salienta Savater (1997, p. 12, tradução livre), ‘a criança passa por duas gestações: a primeira no útero materno segundo determinismos biológicos e a segunda na matriz social em que se cria, submetido a variadíssimas determinações simbólicas e a rituais e técnicas próprios de sua cultura’. Em outras palavras, o ser nasce primeiro, por determinação biológica, como macho ou fêmea da espécie humana, mas torna-se homem ou mulher, por condicionamentos socioculturais, posteriormente.” GUILHERME, Alexandre Anselmo; PICOLI, Bruno Antônio. Escola sem Partido – elementos totalitários em uma democracia moderna: uma reflexão a partir de Arendt. *Revista Brasileira de Educação*, v. 23, e230042, 2018, p. 7-8. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v23/1809-449X-rbedu-23-e230042.pdf>. Acesso em: 10 nov. /2019.

Parada Gay, manifestações de rua contra a corrupção e até mesmo grupos minoritários que pregam a volta da ditadura militar ou uma escola na qual professores e alunos não podem expressar opiniões²¹¹.

A construção discursiva do movimento busca uma forma de contar a história sob a perspectiva dos “novos vencedores”, esvaziar o dissenso político que surgiria naturalmente em uma sociedade plural, de identidades múltiplas, condensando todas essas visões em um único rótulo de esquerdismo, ou no que se convencionou chamar dentro da lógica do conservadorismo de “politicamente correto”²¹², como forma de silenciar o debate democrático.

E a invocação de um passado idealizado, em que a violência não era um problema de grande vulto e os costumes cristãos mantinham um ambiente familiar patriarcal dirigido por homens “de bem”, aos quais as mulheres eram submissas, assim como as crianças e os adolescentes, os casamentos eternos, a pretensa miscigenação escondia o racismo institucionalizado, a sexualidade reprimida, a música silenciada, é uma forma de criar mitos por um discurso ironicamente aclamado como mítico pelo próprio povo, seu eleitorado.

Como observa a antropóloga Lilia Schwarcz,

[...] todo governo procura usar a história a seu favor. No entanto, e não por coincidência, governos de tendência autoritária costumam criar a sua própria história – voltar ao passado buscando uma narrativa mítica, laudatória e sem preocupação com o cotejo de fatos e dados – como forma de elevação. Para tanto, reconstroem o passado nacional como se ele fosse uma idade de ouro (que ele não foi), ou os “tempos de antes”, na bela expressão do escritor francês Frederic Mistral, como espaços paradisíacos dominados pela autoridade patriarcal²¹³.

O equilíbrio do Estado democrático de direito reside nos fundamentos da democracia, na relação entre a decisão majoritária e o núcleo dos direitos fundamentais, normalmente contramajoritários, o que não significa, por essa

²¹¹ RIBEIRO, Vera Masagão. Apresentação. In: AÇÃO EDUCATIVA. *A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016, p. 2.

²¹² “Se procuramos a origem da expressão, fica claro que não existe uma história estabelecida do politicamente correto. O que existe são apenas campanhas contra algo que se chamou de “politicamente correto”. Nos últimos 25 anos, invocar esse inimigo sempre vago e mutável tem sido a tática favorita da direita. A oposição ao politicamente correto se revelou uma forma altamente eficaz de criptopolítica. Ela transforma a paisagem política agindo como se fosse absolutamente apolítica.” WEIGEL, Moira. Um alibi para o autoritarismo. *Revista Serrote*, Instituto Moreira Salles, n. 29, nov. 2018. Disponível em: <https://www.revistaserrote.com.br/2018/10/um-alibi-para-o-autoritarismo-por-moira-weigel/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

²¹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. Op. cit., p. 225.

razão, que ambos os direitos são absolutos, ainda que previstos em cláusulas pétreas constitucionais na maioria das vezes. A proibição nas deliberações do constituinte derivado que visem abolir qualquer desses direitos não representa a ausência de restrição, mas sim a necessidade de preservação e proteção do núcleo desses direitos.

Como reafirma Jorge Reis Novais,

[...] o fundamento da eventual prevalência da posição da maioria não reside no argumento majoritário – precisamente porque os direitos fundamentais são constitucionalmente reconhecidos como direitos contra a maioria –, mas sim no resultado de uma ponderação de bens desenvolvida à luz dos parâmetros constitucionais e através da qual se atribua a um outro bem igualmente digno de proteção, em circunstâncias em que essa compressão seja exigível, uma relevância susceptível de justificar a restrição do direito fundamental²¹⁴.

A restrição a direitos fundamentais deve sempre preservar o núcleo essencial desse direito, considerando a polissemia desses direitos normalmente divididos entre aqueles que demandam obrigações negativas do Estado, os direitos de libertação, e aqueles que demandam obrigações positivas, de natureza prestacional.

Como aponta Cristina Queiroz, no entanto, mesmo os direitos de liberdade requerem, por vezes, alguma obrigação estatal positiva: a diferença entre aqueles que geram expectativas negativas, direitos de defesa ou de liberdade, e aqueles que geram expectativas positivas, direitos sociais, não reside propriamente na expectativa, pois numa situação-limite qualquer dessas espécies de direitos exigiriam dupla proteção do Estado, formas de ação e de omissão, condições institucionais para o exercício e garantia. Segundo a autora, não existe uma diferença de natureza entre as duas espécies de direitos, mas uma “diferente estrutura e projeção dos mesmos na ordem jurídico-constitucional. Essa diferenciação de estrutura e de projeção das normas no ordenamento constitucional surge essencialmente como um problema de interpretação constitucional”²¹⁵.

Quando o populismo utiliza o discurso conservador para criar meios de limitação às liberdades sexuais, por meio de políticas públicas ou de projetos de

²¹⁴ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Op. cit., p. 33.

²¹⁵ QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais – funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 7.

lei que interferem na esfera de autodeterminação da pessoa, violando a intimidade, tenta promover a chamada restrição externa a um direito fundamental, o que parte da ideia de que as restrições aos direitos fundamentais são políticas e requerem maior ônus argumentativo pelo Estado.

Sob esse prisma, proposto por Carl Schmitt, os direitos fundamentais de liberdade negativa seriam anteriores à própria criação do Estado Constitucional²¹⁶, sua dimensão jurídica não decorreria da previsão no texto constitucional, apenas a sua restrição deveria ser necessariamente prevista na Constituição. Existe, portanto, uma diferença entre o conteúdo de um direito fundamental, que não decorre de posituação constitucional, e o seu exercício que pode ser excepcionalmente restringido, pela forma da norma constitucional e do ônus argumentativo estatal próprio da atividade normativa.

Todos os direitos fundamentais autênticos são direitos fundamentais absolutos, ou seja, não são garantidos "sob as leis"; seu conteúdo não resulta da lei, mas a interferência legal aparece como uma exceção e, é claro, como uma exceção limitada em princípio e mensurável, regulada em termos gerais. É a partir do princípio fundamental da distribuição do Estado de Direito que a liberdade do indivíduo é considerada um dado adquirido e a delimitação estatal aparece como uma exceção²¹⁷.

A limitação aos direitos fundamentais seria, portanto, uma forma de exercício da soberania estatal, em uma esfera política de exceção constitucional, própria do conceito de poder soberano schmittiano²¹⁸. Assim, a justificativa para a restrição a um direito residiria na soberania constituinte, ainda que a previsão desse direito não residisse no mesmo plano normativo constitucional, o que dificulta a análise quanto aos direitos fundamentais sociais, que segundo a teoria, num primeiro momento, não seriam autênticos.

Modernamente, contudo, a teoria externa foi contemplada pela teoria dos princípios de Robert Alexy, em que os direitos fundamentais são compreendidos como mandamentos de otimização limitáveis apenas por regras quanto ao seu

²¹⁶ Sobre o tema da restrição externa ou excepcional aos direitos fundamentais, com relação à particularidade da liberdade de reunião e manifestação política, vide BORGONOVÍ, Frederico Poles. Existem limitações materiais à liberdade de reunião pacífica? *Revista do TRF3*, ano XX, n. 140, p. 37-49, jan.-mar. 2019.

²¹⁷ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Op. cit., p. 171 (tradução livre).

²¹⁸ Sobre o tema, vide SCHMITT, Carl. *Teología política*, Op. cit.. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Op. cit.

exercício, ou por técnicas de sopesamento nos casos de choque entre princípios constitucionais contrapostos, por meio da regra da proporcionalidade²¹⁹.

Como destaca Virgílio Afonso da Silva,

[...] a relação entre a teoria externa e a teoria dos princípios é a mais estreita possível. De forma muito simples, a teoria dos princípios sustenta que, em geral, direitos fundamentais são garantidos por uma norma que consagra direitos *prima facie*. [...] um princípio, compreendido como mandamento de otimização, é *prima facie*, ilimitado. A própria ideia de mandamento de otimização expressa essa tendência expansiva. Contudo, em face da impossibilidade de existência de direitos absolutos, o conceito de mandamento de otimização já prevê que a realização de um princípio pode ser restringida por princípios colidentes. Aí reside a distinção, exposta anteriormente entre o *direito prima facie* e o “direito definitivo”. Essa é a distinção que a teoria externa pressupõe²²⁰.

Assim, considerado intocado o conteúdo dos direitos fundamentais, posto que um princípio não pode ser anulado pelo direito, a restrição ao exercício desse direito é uma exceção decorrente de um choque com outro princípio constitucional contraposto no caso concreto ou da previsão justificada em uma regra normativa, desde que observada a regra da proporcionalidade, que se divide na verificação em concreto da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito da medida limitadora do exercício de um direito²²¹.

A restrição ou a própria regulamentação do exercício de um direito fundamental carrega um ônus argumentativo a ser enfrentado pelo Legislativo, pelo Executivo ou pelo Judiciário, no caso concreto, o que em um se num primeiro momento aparenta enfraquecer a efetividade e a eficácia desses direitos.

Em um ambiente de polarização política e da relação de antagonismo que o populismo estabelece com os direitos fundamentais das minorias, a necessidade de justificação das tentativas de restrição contidas nas pautas conservadoras, contudo, funciona como um escudo ao exercício desses direitos,

²¹⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

²²⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

²²¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Op. cit.

pois o controle judicial contramajoritário deverá observar a necessária relação de proporcionalidade da medida.

Aqui nesse ponto específico, se a distinção entre os direitos fundamentais de liberdade e sociais²²² não reside propriamente na expectativa que se coloca frente ao Estado, o campo de restrição alcança um terreno mais fértil quando traz para o caso concreto o custo do exercício desse direito, o que foi visto na aprovação da Emenda Constitucional n. 103/2019, que trata da reforma do sistema de Seguridade Social.

Assim, embora o discurso populista seja no sentido de que cabe a cada um dentre todos os membros do povo o sacrifício em prol da manutenção do sistema de Previdência Social a toda a sociedade, algumas assimetrias e privilégios relacionados a determinadas carreiras de Estado permaneceram no regime.

A relação perigosa à democracia criada pelo discurso populista encampado pelo bolsonarismo, contudo, não é propriamente a possibilidade de imposição de restrições a direitos sociais, embora seja um risco real, consideradas a política econômica neoliberal e a retórica característica dos custos do Estado reproduzida pelo Ministro da Economia.

Mas a relação de antagonismo que se coloca contra os próprios direitos fundamentais contramajoritários, como a liberdade sexual, o direito à educação, à cultura, permite a Bolsonaro tangenciar as demandas populares no sentido de limitar o exercício de direitos pela valoração subjetiva de um senso comum posto pelo próprio discurso populista, como forma de definir o que é o bom uso de um direito fundamental, a liberdade “socialmente permitida”, a “boa” educação, a “boa” cultura, sem propriamente criar um embate jurídico sobre a restrição.

A criação de uma valoração no exercício dos direitos fundamentais carrega consigo uma ideia de regulamentação informal que perigosamente atenta contra todo o sistema de direitos fundamentais, em uma democracia que se desvirtua e traz para o seu interior o esvaziamento da polissemia do conceito de direitos, na lição de Yascha Mounk²²³, o desvirtuamento da democracia pelo

²²² Sobre o tema, vide QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais – funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Op. cit.; SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. Op. cit.; ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.

²²³ MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. Op. cit.

populismo pode levar a dois conceitos vazios desse modelo, a democracia sem direitos ou os direitos sem democracia, mas o fato é ainda que os conceitos possam existir, se separados, certamente não terão mais o mesmo significado.

5. CONCLUSÃO

Através da evolução dos modelos de Estado a partir da experiência grega de democracia, passando pelo arbítrio absolutista da Idade Média que seria combatido no constitucionalismo inglês, nas ruas da Revolução Francesa, e na formação de um Estado Constitucional independente nos EUA, o papel político do povo alternou momentos de submissão, cidadania e de decisão política fundamental, criação constituinte, mas modernamente foi absorvido pela democracia representativa.

O enfraquecimento dessa representatividade política, no entanto, em decorrência de fatores diversos, como a institucionalização das decisões políticas fundamentais em decorrência da prevalência da economia neoliberal de mercado, a perda da capacidade de mobilização dos partidos políticos, a evolução tecnológica, a corrupção sistêmica, e a falta de pluralidade no sistema político partidário, trouxe fissuras para a própria democracia liberal.

As manifestações horizontais vistas em escala mundial a partir de 2011 trouxeram para dentro do sistema político essa exteriorização de ruptura, provocando tentativas de combater esse déficit de representatividade, por meio da criação de partidos políticos, mas principalmente por meio da apropriação das demandas difusas pelo discurso populista.

O populismo, nesse contexto mundial de antipolítica, apresenta-se como uma novidade fora do *establishment* político tradicional, ainda que em muitos casos, como no brasileiro, Bolsonaro tenha longa trajetória parlamentar com alternância significativa de partidos políticos.

Os elementos do populismo, a incorporação de demandas populares diversas dentro da retórica discursiva e a criação de antagonismo permitem ao populismo circular pelos dois espectros políticos, à esquerda ou à direita, representando, no primeiro caso, as demandas de inclusão social pelo líder

carismático, e, no segundo caso, as demandas de exclusão social próprias da relação antagonica posta por esse líder com as minorias políticas.

Contudo, sob a ótica do equilíbrio de legitimação que constrói o conceito de democracia proposto por Habermas, entre as demandas majoritárias próprias de um ideal político de autogoverno do povo, e os direitos fundamentais que possuem uma natureza normalmente contramajoritária, o populismo excludente e o constitucionalismo muitas vezes se colocam em posições de oposição, o que tensiona constantemente esse equilíbrio.

Se na presença do líder populista o protagonismo do Judiciário como defensor do constitucionalismo contramajoritário muitas vezes invade a esfera da política, no extremo oposto, quando se legitima em um discurso de moralidade e a jurisdição se faz com base nos supostos anseios do povo, Judiciário e Executivo se encontram do mesmo lado da balança, em graus e funções próprias dentro do populismo majoritário.

Essas disfunções do modelo democrático foram vistas no contexto que se seguiu à crise política no Brasil marcada pelas manifestações de 2013, com a apropriação do discurso de insatisfação popular ou de ruptura política, pelo discurso populista da antipolítica e da luta contra a corrupção, que levaram para o futuro a um *impeachment* e a uma eleição marcada pela polarização, antagonismo e ascensão do populismo de extrema-direita de Bolsonaro.

Em um cenário em que a retórica contra os direitos das minorias é uma política pública inserida na pauta conservadora bolsonarista, as restrições ao exercício dos direitos fundamentais contramajoritários são um risco real, se considerada uma tendência ao populismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

Temas como a liberdade sexual, diversidade, questões de gênero, de raça, liberdade de imprensa, direito à educação, à cultura, vão sendo substituídos por expressões como ideologia de gênero, escola sem partido, politicamente correto, mau jornalismo, homens de bem. O discurso populista constrói lugares-comuns na linguagem, reescreve a história do passado para justificar a própria compreensão do presente: direitos fundamentais se tornam privilégios, abusos; abusos se tornam expressão de nacionalismo, patriotismo, autodefesa contra o antagonismo.

Se o Brasil está acima de tudo e Deus acima de todos,²²⁴ o campo discursivo contido entre tudo e todos contém todos os direitos fundamentais. O direito do outro, do antagonista, não pode ser superior ao interesse da nação contemplado pela retórica populista, assim como não pode contrariar os dogmas de um Deus que essa retórica coloca acima do Estado laico, com a justificativa de que a laicidade é uma permissividade religiosa, e não uma ausência de religião estatal para o exercício dessa permissividade.

Se a democracia é composta pelo equilíbrio da legitimação existente entre a autodeterminação da maioria e os direitos fundamentais da minoria, quando o populismo se coloca na ponta antagonista dessa definição contra as minorias, rompe a própria democracia, rompe o conceito de povo, criando uma cisão social destrutiva das bases de legitimidade do próprio Estado, que testa os limites de elasticidade da Constituição.

²²⁴ Este era o slogan da campanha de Jair Bolsonaro à Presidência da República em 2018.

6. REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.

ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. *In: Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. Constitucionalismo. *Enciclopédia Jurídica da PUC/SP*. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>, Acesso em: 23 jun. 2019.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Ronaldo. Deus acima de todos. *In: Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Trad. Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1974.

ALVES, Ana Rodrigues Cavalcanti. O conceito de hegemonia: de Gramsci a Laclau e Mouffe. *Lua Nova*, São Paulo, n. 80, p. 71-96, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n80/04.pdf>. Acesso em: 12 set.2019.

ARENDT, Hannah. Sobre a revolução. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BALTHAZAR, Ricardo; BÄCHTOLD, Felipe; LARA, Bruna de; BIANCHI, Paula; DEMORI, Leandro. Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro. *Folha de S. Paulo. Folhapress*, 8 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 08/11/2019.

BARBA, Mariana Della; WENTZEL, Marina. Discurso de Bolsonaro deixa ativistas ‘estarecidos’ e leva OAB a pedir sua cassação. *BBC News Brasil*, 20

de abri de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oa_b_mdb. Acesso em: 30 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 8 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *[Syn]Thesis*, UERJ. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 4 nov. 2019.

BBC NEWS. *5 pontos que marcaram os discursos de posse de Bolsonaro*. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/5-pontos-que-marcaram-os-discursos-de-posse-de-bolsonaro.html>. Acesso em: set. 2019.

BENITES, Afonso. STF derruba prisão em segunda instância e abre caminho para a liberdade de Lula. *El País Brasil*, 8 de novembro de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/07/politica/1573137631_054672.html. Acesso em: 9 nov. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição – Para uma crítica do Constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: fragmentos de um dicionário político*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la República – Libro I*. Trad. Pedro Bravo Gala. Cuarta edición. Madrid: Ed. Tecnos, 2006.

BORGONOVÍ, Frederico Poles. Existem limitações materiais à liberdade de reunião pacífica? *Revista do TRF3*, ano XX, n. 140, p. 37-49, jan.-mar, 2019.

BUCCI, Eugênio. *A forma bruta dos protestos: das manifestações de junho de 2013 à queda de Dilma Rousseff em 2016*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CANOVAN, Margaret. Trust the people: populism and the two faces of democracy. *Political Studies*, v. 47, n. 1, 1999.

CAVA, Bruno. O Podemos entre multidão e hegemonia: Negri ou Laclau? *Lugar Comum* (UFRJ), v. 18, p. 5-14, 2015. Disponível em: http://uninomade.net/wp-content/files_mf/143273443700O%20Podemos,%20entre%20multid%C3%A3o

[%20e%20hegemonia,%20Negri%20ou%20Laclau%20-%20Bruno%20Cava.pdf](#). Acesso em: 15 set. 2019.

CASTELLS, Manuel. *Ruptura: a crise da democracia liberal*. Trad. Joana Angelica d'Avilla Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O constitucionalismo brasileiro como do constitucionalismo latino-americano contemporâneo: algumas reflexões sobre os últimos 40 anos. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, MS, v. 4, n. 1, p. 209-229, jan/jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5806>. Acesso em: 1º out. 2019.

CORTEZ, Ana Carolina. Dilma nas mãos da oposição: pedalada fiscal é motivo para impeachment? *El País Brasil*, 7 dez. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/04/politica/1449265896_787658.html. Acesso em: 30 out. 2019.

DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. Celso Mauro Paciornick. São Paulo: Edusp, 2015.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2001.

DAVOGLIO, Pedro. *Althusser e o direito*. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

DEBERT, Guita Grin. *Ideologia e populismo: Adhemar de Barros, Miguel Arraes, Carlos Lacerda, Leonel Brizola* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Problemas envolvidos no conceito de populismo. p. 13-31. ISBN: 978-85-99662-72-4. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/b23ds/pdf/debert-9788599662724-04.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

DIAS, Roberto; DE LAURENTIIS, Lucas. Liberdade de reunião e democracia: reflexões a partir das experiências brasileiras e alemãs. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, p. 629-649, set.-dez. 2014.

DIAS, Roberto *O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DIPPEL, Horst. *História do constitucionalismo moderno. Novas perspectivas*. Tradução de António Manuel Hespanha, Cristina Nogueira da Silva. Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação e Bolsas. Lisboa, 2007.

DUVERGER, Maurice. *As modernas tecno-democracias: poder econômico e poder político*. Trad. Max da Costa Santos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. Trad. Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESPINOSA, Baruch de. *Tratado político*. Trad. Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FABIO, André Cabette. O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford. *Nexo Jornal. Expresso*. 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>. Acesso em: 20 set. /2019.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista. *Lua Nova*, São Paulo, n. 87, p. 429-469, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n88/a13n88.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2019.

FERNANDES, Florestan. *Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”*. São Paulo: Hucitec, 1976.

FIGUEIREDO, Marcelo. A importância do direito de defesa para a democracia e para a cidadania. *Consultor Jurídico*, 4 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-04/marcelo-figueiredo-importancia-direito-defesa-democracia>. Acesso em: 28 set. 2019.

FIGUEIREDO, Marcelo. Tendências atuais do constitucionalismo latino-americano: existe um “novo constitucionalismo” na região? *Empório do Direito*, 25 de novembro de 2017. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/tendencias-atuais-do-constitucionalismo-latino-americano-existe-um-novo-constitucionalismo-na-regiao-por-marcelo-figueiredo>. Acesso em: 22 set. 2019.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Teoria geral do Estado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FIORAVANTI, Maurizio. *Costituzione*. Bologna: Il Mulino, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica – Curso ministrado no Collège de France (1978-1979)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GALINDO, Bruno. A teoria da constituição no common law – reflexões teóricas sobre o peculiar constitucionalismo britânico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 164, p. 306-307, out.-dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177/R164-18.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 jun. 2019.

GERBAUDO, Paolo. *Tweets and the streets – social media and contemporary activism*. Londres: Pluto Press, 2012.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del Carcere, v. III*, edição crítica do Instituto Gramsci, organizada por Valentino Gerratana, trad. Paolo Nosella. Turim: Ed. Einaudi, 1975. In: MONASTA, Atilio. *Antonio Gramsci*. Trad. Paolo Nosella. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 2010.

GUILHERME, Alexandre Anselmo; PICOLI, Bruno Antônio. Escola sem Partido – elementos totalitários em uma democracia moderna: uma reflexão a partir de Arendt. *Revista Brasileira de Educação*, v. 23, e230042, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v23/1809-449X-rbedu-23-e230042.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro – escritos de filosofia política*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HAN, Byung-Chul. *O que é poder?* Trad. Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2019.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ed. Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HELLER, Agnes. Por que a Hungria se rendeu a Viktor Orbán e como controlar o ensino é essencial para seu projeto. *El País Brasil*, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html. Acesso em: 1º nov. 2019.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Eric J. *A era do capital – 1848-1875*. 13. ed. Trad. Luciano Costa Neto. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos, uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUNT, Lynn. *Política, cultura e classe na Revolução Francesa*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IANNI, Octavio. *A formação do Estado populista na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

KALYNAS, Andreas. Democracia constituinte. Trad. Florência Mendes Ferreira da Costa. *Lua Nova*, São Paulo, n. 89, p. 37-84, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/03.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. Trad. Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista – por uma política democrática radical*. Tradução da 2ª edição inglesa. Trad. Joanildo A. Burity, Josias de Paula Jr., Aécio Amaral. São Paulo: Intermeios, 2015.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIPSET, Seymour Martin. *O homem político*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Universitário, 1983.

MAIR, Peter. Os partidos políticos e a democracia. *Análise Social*, v. XXXVIII (167), p. 277-293, 2003. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218738808O9jEJ7wj1Ds10DV6.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

MAQUIAVEL, Nicolau. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Trad. rev. técnica Patrícia Fontoura Aranovich. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. *Contribuições para a compreensão do nazismo – a psicanálise de Erich Fromm*. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. [S.l.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2005. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

MASCARO, Alysso Leandro. *Crise e golpe*. São Paulo: Boitempo, 2018.

MENDES, Conrado Hübner. A política do pânico e circo. *In: Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 41, n. 162 abr.-jun. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/953/R162-12.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 3 nov. 2019.

MELO, Carlos. A marcha brasileira para a insensatez. *In: Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MBEMBE, Achille. A era do humanismo está acabando. *Revista IHU Online*, Porto Alegre, Instituto Humanitas Unisinos, 24 jan. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/564255-achille-mbembe-a-era-do-humanismo-esta-terminando>. Acesso em: 26 set. 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. *Democracia e representação: territórios em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 3. e. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins, Fontes, 2015.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. Trad. Cássio de Arantes Leite, Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUDDE, Cas. *On extremism and democracy in Europe*. New York (NY): Routledge - Taylor and Francis Group, 2016. Edição Kindle.

MULLER, Friedrich. *Quem é o povo – a questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Assembly: a organização multitudinária do comum*. Trad. Lucas Carpinelli e Jefferson Viel. São Paulo: Ed. Filosófica Politeia, 2018.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. *Império*. Trad. Berilo Vargas. 9. e. Rio de Janeiro: Record, 2010.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. *Lua Nova*, São Paulo, n. 37, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451996000100006. Acesso em: 7 ago. 2019.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Bem mais que pós-moderno: poder, sociedade civil e democracia na modernidade periférica radicalizada. *Revista de Ciências Sociais Unisinos*, n. 43, jan.-abr. 2007. Disponível em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/5647/2852. Acesso em: 7 ago. 2019.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. *Cultural backlash – Trump, brexit and authoritarian populism*. Cambridge: Cambridge University Press. Edição Kindle.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PANIZZA, Francisco. *Populism and the mirror of democracy*. London: Verso, 2005.

PINOTTI, Maria Cristina (Org.). *Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PREUB, Ulrich K. Os elementos normativos da soberania. In: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (Orgs.). *Direito e legitimidade*. São Paulo: Landy Editora, 2003.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais – funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RIBEIRO, Renato Janine. O Brasil voltou cinquenta anos em três. In: APPADURAI, Arjun (et al.). *A grande regressão: um debate internacional sobre os novos populismos e como enfrentá-los*. Trad. Silvia Bittencourt (et al.). São Paulo: Estação Liberdade, 2019.

RIBEIRO, Vera Masagão. Prefácio. In: AÇÃO EDUCATIVA. *A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016.

RODAS, Sérgio. Após vitória, Bolsonaro diz que Brasil não irá mais “flertar com socialismo”. *Consultor Jurídico*, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/bolsonaro-brasil-nao-ira-flertar-socialismo>. Acesso em: 5 nov. 2019.

ROUSSEAU, Dominique. *Radicalizar a democracia: proposições para uma refundação*. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores)

ROUSSEFF, Dilma. Discurso proferido no Senado Federal no processo de impeachment. *G1 Portal de Notícias*, 29 de agosto de 2016. Íntegra do discurso disponível em: <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/veja-e-leia-integra-do-discurso-de-dilma-no-senado.html>. Acesso em: 30 out. 2019.

SALLUM JR, Brasílio; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. O impeachment do Presidente Collor: a literatura e o processo. *Lua Nova*, São Paulo, n. 82, p. 163-200, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n82/a08n82.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

SARTORI, Giovanni. *Ingeniería constitucional comparada*. Trad. Roberto Reyes Mazzoni. New York: New York University Press, 2011. Edição Kindle.

SINGER, André. Raízes sociais e ideológicas do lulismo. *Novos Estudos, CEBRAP*, n. 85, p. 83-112, nov. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n85/n85a04.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

SCHMITT, Carl. *La dictadura – desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Trad. José Díaz Garcia. Madrid: Revista de Occidente, 1964.

SCHMITT, Carl. *Teología política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Trad. Espanhola Francisco Ayala. Cuarta reimpressão. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph, *A Constituinte Burguesa – Qu’ est-ce que le Tiers État?* Trad. Norma Azevedo. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

TATE, C. Nate; VALLINDER, Torbjörn. *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. Edição Kindle.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América – leis e costumes*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOURAINÉ, Alain. O campo político de FHC. Trad. Maria das Graças S. Nascimento. *Tempo Social*, São Paulo, v. 11, n 2, out. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701999000200002. Acesso em: 26 out. 2019.

TUSHNET, Mark. Constitucionalismo y judicial review. *Palestra Extramuros*, n. 8 (Spanish edition). Lima: Palestra Editores, 2013. Edição Kindle.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul.-dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

WEFFORT, Francisco Correa. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WEBER, Max. *Metodologia das ciências sociais*. Trad. Augustin Wernet. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

WEIGEL, Moira. Um álibi para o autoritarismo. *Revista Serrote*, Instituto Moreira Salles, n. 29, nov. 2018. Disponível em: <https://www.revistaserrote.com.br/2018/10/um-alibi-para-o-autoritarismo-por-moira-weigel/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo – a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

XIMENES, Salomão. O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola sem Partido”. In: AÇÃO EDUCATIVA. *A ideologia do movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016.

ZIZEK, Slavoj. *A tinta vermelha*. Trad. Rogério Bettoni. Outubro de 2011. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2011/10/11/a-tinta-vermelha-discurso-de-slavoj-zizek-aos-manifestantes-do-movimento-occupy-wall-street/>. Acesso em: 1º nov. 2019.